



TRATADO QUE INSTITUI A COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO

I	Texto do Tratado
	Preâmbulo
	Título I A Comunidade Europeia do Carvão e do Aço
	Título II As Instituições da Comunidade
	Título III Disposições económicas e sociais
	Título IV Disposições gerais
	Anexos
II	Protocolos (*)
III	Troca de cartas entre o Governo da República Federal da Alemanha e o Governo da República Francesa relativas ao Sarre
IV	Convenção relativa às disposições transitórias

(*) O Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço foi revogado pelo segundo parágrafo do artigo 28.º do Tratado de Fusão: ver agora o Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias (Volume I, p. 711).

I - Texto do Tratado (*)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA, SUA ALTEZA REAL O PRÍNCIPE REAL DA BÉLGICA, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FRANCESA, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ITALIANA, SUA ALTEZA REAL A GRÃ-DUQUESA DO LUXEMBURGO, SUA MAJESTADE A RAINHA DOS PAÍSES BAIXOS,

CONSIDERANDO que a paz mundial só pode ser salvaguardada por esforços criadores à altura dos perigos que a ameaçam;

CONVENCIDOS de que contribuição dada à civilização por uma Europa organizada e viva é indispensável à manutenção de relações pacíficas;

CONSCIENTES de que a Europa só se construirá por meio de realizações concretas que criem, antes de mais, uma solidariedade efectiva e por meio do estabelecimento de bases comuns de desenvolvimento económico;

PREOCUPADOS em contribuir para a melhoria do nível de vida e para o progresso da causa da paz mediante a expansão das suas produções fundamentais;

RESOLVIDOS a substituir as rivalidades seculares por uma fusão dos seus interesses essenciais, a assentar, pela instituição de uma comunidade económica, os primeiros alicerces de uma comunidade mais ampla e mais profunda entre povos há muito divididos por conflitos sangrentos e a lançar as bases de instituições capazes de orientar um destino doravante partilhado,

DECIDIRAM criar uma Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, para esse efeito, designaram como plenipotenciários:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA:

Sr. Doutor Konrad ADENAUER, Chanceler e Ministro dos Negócios Estrangeiros;

SUA ALTEZA REAL O PRÍNCIPE REAL DA BÉLGICA:

Sr. Paul VAN ZEELAND, Ministro dos Negócios Estrangeiros,

Sr. Joseph MEURICE, Ministro do Comércio Externo;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FRANCESA:

Sr. Robert SCHUMAN, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ITALIANA:

Sr. Carlo SFORZA, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

SUA ALTEZA REAL A GRÃ-DUQUESA DO LUXEMBURGO:

Sr. Joseph BECH, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

(*) NOTA DOS EDITORES: Inclui-se, adiante, uma versão alterada completa do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, que resulta do Título III do TUE, «Disposições que alteram o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço» [pontos 1) a 21) do artigo H].

SUA MAJESTADE A RAINHA DOS PAÍSES BAIXOS:

Sr. Dirk Udo STIKKER, Ministro dos Negócios Estrangeiros,

Sr. Johannes Roelof Maria VAN DEN BRINK, Ministro dos Assuntos Económicos;

OS QUAIS, depois de terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma, acordaram no seguinte:

TÍTULO I

A Comunidade Europeia do Carvão e do Aço

Artigo 1o'

Pelo presente Tratado, as ALTAS PARTES CONTRATANTES instituem entre si uma COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO, fundada num mercado comum e em objectivos e instituições comuns.

Artigo 2o'

A Comunidade Europeia do Carvão e do Aço tem por missão contribuir, de harmonia com a economia geral dos Estados-Membros e pelo estabelecimento de um mercado comum nos termos do artigo 4.º, para a expansão económica, para o aumento do emprego e para a melhoria do nível de vida nos Estados-Membros.

A Comunidade deve promover o estabelecimento progressivo de condições que garantam, por si próprias, a repartição mais racional da produção ao mais elevado nível de produtividade, salvaguardando, ao mesmo tempo, a manutenção do nível de emprego e evitando provocar, nas economias dos Estados-Membros, perturbações fundamentais e persistentes.

Artigo 3o'

As instituições da Comunidade devem, no âmbito das respectivas atribuições e no interesse comum:

- a. Velar pelo abastecimento regular do mercado comum, tendo em conta as necessidades de países terceiros;
- b. Garantir a todos os utilizadores do mercado comum, colocados em condições comparáveis, igual acesso às fontes de produção;
- c. Velar pelo estabelecimento dos mais baixos preços, em condições tais que não conduzam a qualquer aumento correlativo dos preços praticados pelas mesmas empresas noutras transacções nem do nível geral dos preços noutro período, permitindo, ao mesmo tempo, as necessárias amortizações e proporcionando aos capitais investidos possibilidades normais de remuneração;

- d. Velar pela manutenção de condições que incentivem as empresas a desenvolver e a melhorar os seus potenciais de produção e a promover uma política de exploração racional dos recursos naturais, de forma a evitar o seu esgotamento imponderado;
- e. Promover, em cada uma das indústrias submetidas à sua jurisdição, a melhoria das condições de vida e de trabalho dos trabalhadores, de modo a permitir a sua igualização no progresso;
- f. Promover o desenvolvimento do comércio internacional e velar pelo respeito de limites equitativos nos preços praticados nos mercados externos;
- g. Promover a expansão regular e a modernização da produção, bem como a melhoria da qualidade, de modo a excluir quaisquer medidas de protecção relativamente a indústrias concorrentes que se não justifiquem por uma acção ilegítima levada a cabo por elas ou em seu favor.

Artigo 4o'

Consideram-se incompatíveis com o mercado comum do carvão e do aço e, conseqüentemente, abolidos e proibidos, na Comunidade, nas condições previstas no presente Tratado:

- a. Os direitos de importação ou de exportação, ou encargos de efeito equivalente, e as restrições quantitativas à circulação dos produtos;
- b. As medidas ou práticas que estabeleçam uma discriminação entre produtores, entre compradores ou entre utilizadores, nomeadamente no que diz respeito às condições de preço ou de entrega e às tarifas de transporte, bem como as medidas ou práticas que obstem à livre escolha do fornecedor por parte do comprador;
- c. As subvenções ou auxílios concedidos pelos Estados ou os encargos especiais por eles impostos, independentemente da forma que assumam;
- d. As práticas restritivas tendentes à repartição ou exploração dos mercados.

Artigo 5o'

A Comunidade desempenhará a sua missão, nos termos do presente Tratado, por meio de intervenções limitadas.

Para o efeito:

- esclarecerá e facilitará a acção dos interessados, recolhendo informações, promovendo consultas e definindo objectivos gerais;
- colocará à disposição das empresas meios de financiamento destinados aos respectivos investimentos e participará nos encargos de readaptação;
- assegurará o estabelecimento, manutenção e respeito de condições normais de concorrência e só intervirá directamente na produção e no mercado quando as circunstâncias o exigirem;

- publicará os fundamentos da sua intervenção e tomará as medidas necessárias para garantir o respeito das regras previstas no presente Tratado.

As Instituições da Comunidade exercerão estas actividades com um aparelho administrativo reduzido, em estreita cooperação com os interessados.

Artigo 6o'

A Comunidade tem personalidade jurídica.

Nas relações internacionais, a Comunidade goza da capacidade jurídica necessária para exercer as suas funções e alcançar os seus objectivos.

Em cada um dos Estados-Membros a Comunidade goza da mais ampla capacidade jurídica reconhecida às pessoas colectivas nacionais, podendo, designadamente, adquirir e alienar bens móveis e imóveis e estar em juízo.

A Comunidade é representada pelas suas Instituições, cada uma no âmbito das respectivas atribuições.

TÍTULO II

As Instituições da Comunidade

Artigo 7o' (*)

() Redacção dada pelo ponto 1) do artigo H do TUE.*

As Instituições da Comunidade são:

- uma ALTA AUTORIDADE, a seguir denominada «A Comissão»;
- uma ASSEMBLEIA COMUM, a seguir denominada «Parlamento Europeu»;
- um CONSELHO ESPECIAL DE MINISTROS, a seguir denominado «Conselho»;
- um TRIBUNAL DE JUSTIÇA;
- um TRIBUNAL DE CONTAS.

A Comissão é assistida por um Comité Consultivo.

CAPÍTULO 1

A COMISSÃO

Artigo 8o'

Cabe à Comissão garantir a realização dos objectivos fixados no presente Tratado, nas condições nele previstas.

Artigo 9o' (*)

() Inserido pelo ponto 2) do artigo H do TUE.*

1. A Comissão é composta por vinte membros, escolhidos em função da sua competência geral e que ofereçam todas as garantias de independência (**).

*(**) Primeiro parágrafo do n.º 1, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 16.º do AA A/FIN/SUE na versão que resulta do artigo 9.º da DA AA A/FIN/SUE.*

O número de membros da Comissão pode ser modificado pelo Conselho, deliberando por unanimidade.

Só nacionais dos Estados-Membros podem ser membros da Comissão.

A Comissão deve ter, pelo menos, um nacional de cada Estado-Membro, mas o número de membros com a nacionalidade de um mesmo Estado não pode ser superior a dois.

2. Os membros da Comissão exercerão as suas funções com total independência, no interesse geral da Comunidade.

No cumprimento dos seus deveres, não solicitarão nem aceitarão instruções de nenhum Governo ou qualquer outra entidade. Os membros da Comissão abster-se-ão de praticar qualquer acto incompatível com a natureza das suas funções. Os Estados-Membros comprometem-se a respeitar este princípio e a não procurar influenciar os membros da Comissão no exercício das suas funções.

Enquanto durarem as suas funções, os membros da Comissão não podem exercer qualquer outra actividade profissional, remunerada ou não. Além disso, assumirão, no momento da posse, o compromisso solene de respeitar, durante o exercício das suas funções e após a cessação destas, os deveres decorrentes do cargo, nomeadamente os de honestidade e discrição, relativamente à aceitação, após aquela cessação, de determinadas funções ou benefícios. Se estes deveres não forem respeitados, pode o Tribunal de Justiça, a pedido do Conselho ou da Comissão, conforme o caso, ordenar a demissão compulsiva do membro em causa, nos termos do artigo 12.º-A, ou a perda dos seus direitos a pensão ou de quaisquer outros benefícios que a substituam.

Artigo 10o' (*)

() Inserido pelo ponto 2) do artigo H do TUE.*

1. Os membros da Comissão são nomeados segundo o procedimento previsto no n.º 2, por um período de cinco anos, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no artigo 24.º

Podem ser reconduzidos nas suas funções.

2. Os governos dos Estados-Membros designam de comum acordo, após consulta do Parlamento Europeu, a personalidade que tencionam nomear Presidente da Comissão.

Os governos dos Estados-Membros, em consulta com o Presidente designado, designam as outras personalidades que tencionam nomear membros da Comissão.

O Presidente e os demais membros da Comissão assim designados são colegialmente sujeitos a um voto de aprovação do Parlamento Europeu. Após a aprovação do Parlamento Europeu o Presidente e os demais membros da Comissão são nomeados, de comum acordo, pelos governos dos Estados-Membros.

3. O disposto nos n 1 e 2 será aplicável pela primeira vez ao Presidente e aos demais membros da Comissão cujas funções têm início em 7 de Janeiro de 1995.

O Presidente e os demais membros da Comissão cujas funções têm início em 7 de Janeiro de 1993 serão nomeados de comum acordo pelos Governos dos Estados-Membros. O período de exercício das suas funções termina em 6 de Janeiro de 1995.

Artigo 11o' (*)

() Inserido pelo ponto 2) do artigo H do TUE.*

A Comissão pode nomear, de entre os seus membros, um ou dois Vice-Presidentes.

Artigo 12o' (*)

() Inserido pelo ponto 2) do artigo H do TUE.*

Para além das substituições normais e dos casos de morte, as funções de membro da Comissão cessam individualmente por demissão voluntária ou compulsiva.

O membro em causa será substituído por um novo membro, nomeado de comum acordo pelos governos dos Estados-Membros, pelo tempo que faltar para o termo do período de exercício das suas funções. O Conselho, deliberando por unanimidade, pode decidir pela não substituição durante esse período.

Em caso de demissão ou morte, o Presidente será substituído pelo tempo que faltar para o termo do período de exercício das suas funções. É aplicável à substituição do Presidente o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 10.º

Salvo no caso de demissão compulsiva previsto no artigo 12.º-A, os membros da Comissão permanecem em funções até serem substituídos.

Artigo 12o' A (*)

() Inserido pelo ponto 2) do artigo H do TUE.*

Qualquer membro da Comissão que deixe de preencher os requisitos necessários ao exercício das suas funções, ou tenha cometido falta grave, pode ser demitido pelo Tribunal de Justiça, a pedido do Conselho ou da Comissão.

Artigo 13o' (*)

() Inserido pelo ponto 2) do artigo H do TUE.*

As deliberações da Comissão são tomadas por maioria do número de membros previsto no artigo 9.º

A Comissão só pode reunir-se validamente se estiver presente o número de membros fixado no seu regulamento interno.

Artigo 14o'

Para o desempenho das atribuições que lhe são conferidas e nos termos do presente Tratado, a Comissão toma decisões e formula recomendações ou pareceres.

As decisões são obrigatórias em todos os seus elementos.

As recomendações são obrigatórias quanto aos fins que determinam, mas deixam aos seus destinatários a escolha dos meios adequados para alcançar esses fins.

Os pareceres não são vinculativos.

Sempre que a Comissão tenha poderes para tomar uma decisão, pode limitar-se a formular uma recomendação.

Artigo 15o'

As decisões, recomendações e pareceres da Comissão serão fundamentados e referir-se-ão aos pareceres obrigatoriamente obtidos.

As decisões e recomendações, sempre que tenham carácter individual, obrigam o interessado por força da notificação.

Nos outros casos, produzem efeito pelo mero facto da sua publicação.

A Comissão determinará as modalidades de execução do presente artigo.

Artigo 16o' (*)

() Redacção dada pelo ponto 3) do artigo H do TUE.*

A Comissão tomará todas as medidas de ordem interna adequadas para assegurar o bom funcionamento dos respectivos serviços.

A Comissão pode instituir comités de estudo e, nomeadamente, um comité de estudos económicos.

O Conselho e a Comissão procederão a consultas recíprocas, organizando, de comum acordo, as modalidades da sua colaboração.

A Comissão estabelece o seu regulamento interno, de forma a garantir o seu próprio funcionamento e o dos seus serviços nas condições previstas no presente Tratado. A Comissão assegura a publicação desse regulamento interno.

Artigo 17o' (*)

() Inserido pelo ponto 4) do artigo H do TUE.*

A Comissão publicará anualmente, pelo menos um mês antes da abertura da sessão do Parlamento Europeu, um relatório geral sobre as actividades da Comunidade.

Artigo 18o'

É instituído junto da Comissão um Comité Consultivo, composto por um mínimo de oitenta e quatro membros e um máximo de cento e oito, incluindo, em igual número, produtores, trabalhadores, utilizadores e comerciantes (*).

() Primeiro parágrafo com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 25.º do AA A/FIN/SUE na versão que resulta do artigo 16.º da DA AA A/FIN/SUE.*

Os membros do Comité Consultivo são nomeados pelo Conselho.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, fixa todos os subsídios que substituam a remuneração (**).

*(**) Terceiro parágrafo aditado pelo ponto 5) do artigo H do TUE.*

Artigo 19o'

A Comissão pode consultar o Comité Consultivo em todos os casos em que o considere oportuno e deve fazê-lo sempre que o presente Tratado o exija.

A Comissão submeterá ao Comité Consultivo os objectivos gerais e os programas definidos em conformidade com o artigo 46.º, mantendo-o informado das linhas directrizes da actividade desenvolvida nos termos dos artigos 54.º, 65.º e 66.º

A Comissão, se o considerar necessário, fixará ao Comité Consultivo, para apresentação do seu parecer, um prazo que não pode ser inferior a dez dias, contados a partir da data da comunicação enviada, para o efeito, ao Presidente.

O Comité Consultivo é convocado pelo Presidente, a pedido da Comissão ou da maioria dos seus membros, a fim de deliberar sobre uma questão específica.

A acta das deliberações será transmitida à Comissão e ao Conselho, juntamente com os pareceres do Comité.

CAPÍTULO 2

O PARLAMENTO EUROPEU

Artigo 20o'

O Parlamento Europeu, composto por representantes dos povos dos Estados reunidos na Comunidade, exerce os poderes de controlo que lhe são atribuídos pelo presente Tratado.

Artigo 20o' A (*)

() Inserido pelo ponto 6) do artigo H do TUE.*

O Parlamento Europeu pode, por maioria dos seus membros, solicitar à Comissão que submeta à sua apreciação todas as propostas adequadas sobre as questões que se lhe afigure requererem a elaboração de actos comunitários para a aplicação do presente Tratado.

Artigo 20o' B (*)

() Inserido pelo ponto 6) do artigo H do TUE.*

No exercício das suas atribuições, o Parlamento Europeu pode, a pedido de um quarto dos seus membros, constituir uma comissão de inquérito temporária para analisar, sem prejuízo das atribuições conferidas pelo presente Tratado a outras Instituições ou órgãos, alegações de infracção ou de má administração na aplicação do direito comunitário, excepto se os factos

alegados estiverem em instância numa jurisdição, e enquanto o processo jurisdicional não se encontrar concluído.

A comissão de inquérito temporária extingue-se com a apresentação do seu relatório.

As formas de exercício do direito de inquérito são determinadas de comum acordo pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho e pela Comissão.

Artigo 20o' C (*)

() Inserido pelo ponto 6) do artigo H do TUE.*

Qualquer cidadão da União, bem como qualquer outra pessoa singular ou colectiva com residência ou sede estatutária num Estado-Membro, tem o direito de apresentar, a título individual ou em associação com outros cidadãos ou pessoas, petições ao Parlamento Europeu sobre qualquer questão que se integre nos domínios de actividade da Comunidade e lhe diga directamente respeito.

Artigo 20o' D (*)

() Inserido pelo ponto 6) do artigo H do TUE.*

1. O Parlamento Europeu nomeará um Provedor de Justiça, com poderes para receber queixas apresentadas por qualquer cidadão da União ou qualquer pessoa singular ou colectiva com residência ou sede estatutária num Estado-Membro e respeitantes a casos de má administração na actuação das Instituições ou organismos comunitários, com excepção do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância no exercício das respectivas funções jurisdicionais.

De acordo com a sua missão, o Provedor de Justiça procederá aos inquéritos que considere justificados, quer por sua própria iniciativa, quer com base nas queixas que lhe tenham sido apresentadas, directamente ou por intermédio de um membro do Parlamento Europeu, excepto se os factos invocados forem ou tiverem sido objecto de processo jurisdicional. Sempre que o Provedor de Justiça constate uma situação de má administração, apresentará o assunto à Instituição em causa, que dispõe de um prazo de três meses para lhe apresentar a sua posição. O Provedor de Justiça enviará seguidamente um relatório ao Parlamento Europeu e àquela Instituição. A pessoa que apresentou a queixa será informada do resultado dos inquéritos.

O Provedor de Justiça apresentará anualmente ao Parlamento Europeu um relatório sobre os resultados dos inquéritos que tenha efectuado.

2. O Provedor de Justiça é nomeado após cada eleição do Parlamento Europeu, pelo período da legislatura. Pode ser reconduzido nas suas funções.

A pedido do Parlamento Europeu, o Tribunal de Justiça pode demitir o Provedor de Justiça, se este deixar de preencher os requisitos necessários ao exercício das suas funções ou tiver cometido falta grave.

3. O Provedor de Justiça exercerá as suas funções com total independência. No cumprimento dos seus deveres, não solicitará nem aceitará instruções de qualquer organismo. Enquanto durarem as suas funções, o Provedor de Justiça não pode exercer qualquer outra actividade profissional, remunerada ou não.

4. O Parlamento Europeu estabelecerá o estatuto e as condições gerais de exercício das funções do Provedor de Justiça, após parecer da Comissão e com a aprovação do Conselho, deliberando por maioria qualificada.

Artigo 21o'

(Os n.os 1 e 2 caducaram em 17 de Julho de 1979, nos termos do artigo 14.º do Acto relativo à eleição dos representantes ao Parlamento Europeu)

[Ver o artigo 1.º do Acto acima referido com a seguinte redacção:

1. Os representantes ao Parlamento Europeu dos povos dos Estados reunidos na Comunidade são eleitos por sufrágio universal directo.]

[Ver o artigo 2.º do Acto acima referido com a seguinte redacção:

2. O número de representantes eleitos em cada Estado-Membro é fixado da seguinte forma:

Bélgica	25
Dinamarca	16
Alemanha	99
Grécia	25
Espanha	64
França	87
Irlanda	15
Itália	87
Luxemburgo	6
Países Baixos	31
Áustria	21
Portugal	25
Finlândia	16
Suécia	22

() Número de representantes fixado pelo artigo 11.º do AA A/FIN/SUE na versão que resulta do artigo 5.º da DA AA A/FIN/SUE.*

3. O Parlamento Europeu elabora projectos destinados a permitir a eleição por sufrágio universal directo, segundo um processo uniforme em todos os Estados-Membros (**).

*(**) Ver também sobre este tema os n.os 1 e 2 do artigo 7.º do Acto relativo à eleição dos representantes ao Parlamento Europeu.*

O Conselho, deliberando por unanimidade, após parecer favorável do Parlamento Europeu, que se pronuncia por maioria dos membros que o compõem, aprova as disposições cuja adopção recomendará aos Estados-Membros, nos termos das respectivas normas constitucionais (*).

() N.º 3 com a redacção que lhe foi dada pelo ponto 7) do artigo H do TUE.*

Artigo 22o'

O Parlamento Europeu realiza uma sessão anual, reunindo-se por direito próprio na segunda terça-feira de Março (**)(***).

*(**) Primeiro parágrafo com a redacção que lhe foi dada pelo n.º 1 do artigo 27.º do Tratado de Fusão.*

*(***) Relativamente à segunda frase deste parágrafo ver também o n.º 3 do artigo 10.º do Acto relativo à eleição dos representantes ao Parlamento Europeu.*

O Parlamento Europeu pode ser convocado extraordinariamente, a pedido do Conselho, a fim de formular parecer sobre as questões que este lhe submeter.

O Parlamento Europeu pode igualmente reunir-se em sessão extraordinária, a pedido da maioria dos seus membros ou da Comissão.

Artigo 23o'

O Parlamento Europeu designa, de entre os seus membros, o Presidente e a Mesa.

Os membros da Comissão podem assistir a todas as reuniões. O Presidente ou os membros da Comissão por esta designados serão ouvidos quando assim o solicitarem.

A Comissão responderá, oralmente ou por escrito, às questões que lhe forem colocadas pelo Parlamento Europeu ou pelos seus membros.

Os membros do Conselho podem assistir a todas as reuniões e serão ouvidos quando assim o solicitarem.

Artigo 24o' (*)

() Redacção dada pelo ponto 8) do artigo H do TUE.*

O Parlamento Europeu discute em sessão pública o relatório geral que lhe é submetido pela Comissão.

Quando uma moção de censura sobre as actividades da Comissão for submetida à apreciação do Parlamento Europeu, este só pode pronunciar-se sobre ela por votação pública e depois de decorridos pelo menos três dias sobre o depósito da referida moção.

Se a moção de censura for adoptada por maioria de dois terços dos votos expressos que representem a maioria dos membros que compõem o Parlamento Europeu, os membros da Comissão devem abandonar colectivamente as suas funções. Continuarão, porém, a gerir os assuntos correntes até à sua substituição, nos termos do artigo 10.º Neste caso, o mandato dos membros da Comissão designados para os substituir expira na data em que terminaria o mandato dos membros da Comissão obrigados a abandonar funções colectivamente.

Artigo 25o'

O Parlamento Europeu estabelecerá o seu regulamento interno por maioria dos membros que o compõem.

As actas do Parlamento Europeu serão publicadas nas condições previstas no regulamento.

CAPÍTULO 3

O CONSELHO

Artigo 26o'

O Conselho exerce as suas atribuições nos casos previstos e pela forma indicada no presente Tratado, tendo em vista designadamente harmonizar a acção da Comissão com a dos Governos, responsáveis pela política económica geral dos seus países.

Para o efeito, o Conselho e a Comissão procederão a trocas de informações e a consultas recíprocas.

O Conselho pode solicitar à Comissão que proceda ao estudo de todas as propostas e medidas que ele considere oportunas ou necessárias à realização dos objectivos comuns.

Artigo 27o' (*)

() Redacção dada pelo ponto 9) do artigo H do TUE.*

O Conselho é composto por um representante de cada Estado-Membro a nível ministerial, que terá poderes para vincular o Governo desse Estado-Membro.

A presidência é exercida sucessivamente por cada Estado-Membro no Conselho, durante um período de seis meses, pela ordem decidida pelo Conselho, deliberando por unanimidade (**).

*(**) Segundo parágrafo com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 12.º do AA A/FIN/SUE. Ver igualmente a Decisão do Conselho, de 1 de Janeiro de 1995, que estabelece a ordem do exercício da presidência do Conselho (Volume I, p. 865).*

Artigo 27o' A (*)

() Redacção dada pelo ponto 9) do artigo H do TUE.*

O Conselho reúne-se por convocação do seu Presidente, por iniciativa deste, de um dos seus membros ou da Comissão.

Artigo 28o' ()**

*(**) Redacção dada pelo artigo 13.º do AA A/FIN/SUE na versão que resulta do artigo 6.º da DA AA A/FIN/SUE.*

Sempre que o Conselho for consultado pela Comissão, deliberará sem proceder necessariamente a votação. As actas das deliberações serão transmitidas à Comissão.

Caso o presente Tratado exija um parecer favorável do Conselho, o parecer será considerado concedido se a proposta submetida pela Comissão obtiver o acordo:

- da maioria absoluta dos representantes dos Estados-Membros, incluindo os votos dos representantes de dois Estados-Membros que assegurem, cada um deles, pelo menos, um décimo do valor total das produções de carvão e aço da Comunidade;
- ou, em caso de empate de votos e se a Comissão mantiver a sua proposta após segunda deliberação, dos representantes de três Estados-Membros que assegurem, cada um deles, pelo menos, um décimo do valor total das produções de carvão e aço da Comunidade.

Caso o presente Tratado exija uma decisão por unanimidade ou um parecer favorável por unanimidade, a decisão ou o parecer serão adoptados se obtiverem os votos de todos os

membros do Conselho. Todavia, para aplicação dos artigos 21.º, 32.º, 32.º-A, 45.º-B e 78.º-H do presente Tratado e dos artigos 16.º, terceiro parágrafo do artigo 20.º, quinto parágrafo do artigo 28.º e 44.º do protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça, as abstenções dos membros presentes ou representados não impedem que sejam tomadas as deliberações do Conselho que exijam unanimidade.

As decisões do Conselho que não exijam maioria qualificada ou unanimidade são tomadas por maioria dos membros que o compõem; esta maioria considera-se obtida se recolher a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados-Membros, incluindo os votos dos representantes de dois Estados-Membros que assegurem, cada um deles, pelo menos, um décimo do valor total das produções de carvão e aço da Comunidade. Todavia, para aplicação das disposições dos artigos 45.º-B, 78.º e 78.º-B do presente Tratado, que exigem maioria qualificada, atribui-se aos votos do Conselho a seguinte ponderação:

Bélgica	5
Dinamarca	3
Alemanha	10
Grécia	5
Espanha	8
França	10
Irlanda	3
Itália	10
Luxemburgo	2
Países Baixos	5
Áustria	4
Portugal	5
Finlândia	3
Suécia	4
Reino Unido	10

As deliberações são tomadas se obtiverem, pelo menos, sessenta e dois votos que exprimam a votação favorável de, pelo menos, dez membros.

Em caso de votação, cada membro do Conselho só pode representar, por delegação, um dos outros membros.

O Conselho tratará com os Estados-Membros por intermédio do seu Presidente.

As deliberações do Conselho serão publicadas nas condições por ele estabelecidas.

Artigo 29o' (*)

(*) *Inserido pelo ponto 10) do artigo H do TUE.*

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, fixa os vencimentos, subsídios, abonos e pensões do Presidente e dos membros da Comissão, e ainda do Presidente, dos juizes, dos advogados-gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça. O Conselho fixa, igualmente por maioria qualificada, todos os subsídios e abonos que substituam a remuneração.

Artigo 30o' (*)

() Inserido pelo ponto 10) do artigo H do TUE.*

1. Um Comité, composto por representantes permanentes dos Estados- -Membros, prepara os trabalhos do Conselho e exerce os mandatos que este lhe confia.

2. O Conselho é assistido por um Secretariado-Geral, colocado sob a direcção de um Secretário-Geral. O Secretário-Geral é nomeado pelo Conselho, deliberando por unanimidade.

O Conselho decide sobre a organização do Secretariado-Geral.

3. O Conselho estabelece o seu regulamento interno.

CAPÍTULO 4

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Artigo 31o'

O Tribunal garante o respeito do direito na interpretação e aplicação do presente Tratado e dos regulamentos de execução.

Artigo 32o' (*)

() Redacção dada pelo ponto 11) do artigo H do TUE.*

O Tribunal de Justiça é composto por quinze juizes (**).

*(**) Primeiro parágrafo com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 17.º do AA A/FIN/SUE na versão que resulta do artigo 10.º da DA AA A/FIN/SUE.*

O Tribunal de Justiça reúne-se em sessão plenária. Pode, no entanto, criar secções, cada uma delas constituída por três, cinco ou sete juizes, quer para procederem a certas diligências de instrução, quer para julgarem certas categorias de causas, de acordo com as condições previstas em regulamento estabelecido para o efeito (***)

(***) Segundo parágrafo com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 18.º do AA A/FIN/SUE.

O Tribunal de Justiça reúne-se em sessão plenária sempre que um Estado-Membro ou uma Instituição da Comunidade que seja parte na instância o solicitar.

Se o Tribunal de Justiça lho solicitar, o Conselho, deliberando por unanimidade, pode aumentar o número de juízes e procede às necessárias adaptações dos segundo e terceiro parágrafos do presente artigo e do segundo parágrafo do artigo 32.º-B.

Artigo 32o'-A (*)

() Aditado pelo n.º 2, alínea a), do artigo 4.º da Convenção relativa às instituições comuns.*

O Tribunal de Justiça é assistido por seis advogados-gerais. Contudo, a partir da data da adesão, até 6 de Outubro de 2000, será nomeado um nono advogado-geral (**).

*(**) Primeiro parágrafo com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 20.º do AA A/FIN/SUE na versão que resulta do artigo 11.º da DA AA A/FIN/SUE.*

Ao advogado-geral cabe apresentar publicamente, com toda a imparcialidade e independência, conclusões fundamentadas sobre as causas submetidas ao Tribunal, para assistir este último no desempenho das suas atribuições, tal como vêm definidas no artigo 31.º

Se o Tribunal lho solicitar, o Conselho, deliberando por unanimidade, pode aumentar o número de advogados-gerais e proceder às necessárias adaptações do terceiro parágrafo do artigo 32.º-B.

Artigo 32o'-B (*)

() Aditado pelo n.º 2, alínea a), do artigo 4.º da Convenção relativa às instituições comuns.*

Os juízes e os advogados-gerais, escolhidos de entre personalidades que ofereçam todas as garantias de independência e reúnam as condições exigidas, nos respectivos países, para o exercício das mais altas funções jurisdicionais, ou que sejam jurisconsultos de reconhecida competência, são nomeados, de comum acordo, pelos governos dos Estados-Membros, por um período de seis anos.

De três em três anos proceder-se-á a uma substituição parcial dos juízes, a qual incidirá alternadamente sobre oito e sete juízes (***)

*(***) Segundo parágrafo com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 21.º do AA A/FIN/SUE na versão que resulta do artigo 12.º da DA AA A/FIN/SUE.*

De três em três anos proceder-se-á uma substituição parcial dos advogados-gerais, a qual incidirá de cada vez sobre quatro advogados-gerais (*).

() Terceiro parágrafo com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 21.º do AA A/FIN/SUE na versão que resulta do artigo 12.º da DA AA A/FIN/SUE.*

Os juízes e os advogados-gerais cessantes podem ser nomeados de novo.

Os juízes designam de entre si, por um período de três anos, o Presidente do Tribunal, que pode ser reeleito.

Artigo 32o'-C ()**

(**) Aditado pelo n.º 2, alínea a), do artigo 4.º da Convenção relativa às instituições comuns.

O Tribunal nomeia o seu escrivão e estabelece o respectivo estatuto.

Artigo 32o'-D (*)**

*(***) Redacção dada pelo ponto 12) do artigo H do TUE.*

1. É associada ao Tribunal de Justiça uma jurisdição encarregada de conhecer em primeira instância, sem prejuízo de recurso para o Tribunal de Justiça limitado às questões de direito e nas condições estabelecidas pelo respectivo Estatuto, de certas categorias de acções determinadas nas condições definidas no n.º 2. O Tribunal de Primeira Instância não tem competência para conhecer das questões prejudiciais submetidas nos termos do artigo 41.º

2. A pedido do Tribunal de Justiça e após consulta do Parlamento Europeu e da Comissão, o Conselho, deliberando por unanimidade, determina as categorias de acções a que se refere o n.º 1 e a composição do Tribunal de Primeira Instância e adopta as adaptações e as disposições complementares necessárias ao Estatuto do Tribunal de Justiça. Salvo decisão em contrário do Conselho, são aplicáveis ao Tribunal de Primeira Instância as disposições do presente Tratado relativas ao Tribunal de Justiça, e nomeadamente as disposições do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça.

3. Os membros do Tribunal de Primeira Instância são escolhidos de entre pessoas que ofereçam todas as garantias de independência e possuam a capacidade requerida para o

exercício de funções jurisdicionais; são nomeados de comum acordo, por seis anos, pelos Governos dos Estados-Membros. De três em três anos proceder-se-á a uma substituição parcial. Os membros cessantes podem ser nomeados de novo.

4. O Tribunal de Primeira Instância estabelece o respectivo regulamento processual de comum acordo com o Tribunal de Justiça. Esse regulamento será submetido à aprovação unânime do Conselho.

Artigo 33o' (*)

() Redacção dada pelo ponto 13) do artigo H do TUE.*

O Tribunal de Justiça é competente para conhecer dos recursos de anulação com fundamento em incompetência, violação de formalidades essenciais, violação do presente Tratado ou de qualquer norma jurídica relativa à sua aplicação, ou em desvio de poder, interpostos das decisões e recomendações da Comissão, por um Estado-Membro ou pelo Conselho. Todavia, o Tribunal de Justiça não pode apreciar a situação decorrente dos factos ou circunstâncias económicas em atenção à qual foram proferidas as referidas decisões ou recomendações, excepto se a Comissão for acusada de ter cometido um desvio de poder ou de ter ignorado, de forma manifesta, as disposições do Tratado ou qualquer norma jurídica relativa à sua aplicação.

As empresas ou associações referidas no artigo 48.º podem interpor, nas mesmas condições, recurso das decisões e recomendações individuais que lhes digam respeito, bem como das decisões e recomendações gerais que considerem viciadas de desvio de poder que as afecte.

Os recursos previstos nos dois primeiros parágrafos do presente artigo devem ser interpostos no prazo de um mês a contar, conforme o caso, da notificação ou da publicação da decisão ou recomendação.

O Tribunal de Justiça é competente, nas mesmas condições, para conhecer dos recursos interpostos pelo Parlamento Europeu com o objectivo de salvaguardar as suas prerrogativas.

Artigo 34o'

Em caso de anulação, o Tribunal devolverá o processo à Comissão. A Comissão deve tomar as medidas necessárias à execução da decisão de anulação. Em caso de dano directo e especial sofrido por uma empresa ou grupo de empresas, causado por uma decisão ou recomendação que o Tribunal considere como envolvendo culpa susceptível de determinar a responsabilidade da Comunidade, a Comissão deve, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelas disposições do presente Tratado, tomar as medidas adequadas para garantir uma reparação equitativa do dano directamente resultante da decisão ou da recomendação anulada e atribuir, quando necessário, uma justa indemnização.

Se a Comissão se abster de tomar, em prazo razoável, as medidas exigidas pela execução de uma decisão de anulação, pode ser apresentado ao Tribunal um pedido de indemnização.

Artigo 35o'

Caso a Comissão deva, nos termos do presente Tratado ou dos regulamentos de execução, tomar uma decisão ou formular uma recomendação e não cumpra essa obrigação, cabe aos Estados, ao Conselho, às empresas ou às associações, conforme o caso, suscitar a questão perante a Comissão.

O parágrafo anterior é aplicável sempre que a Comissão, nos termos do presente Tratado ou dos regulamentos de execução, tendo poderes para tomar uma decisão ou formular uma recomendação, se abstenha de o fazer, e essa abstenção constitua desvio de poder.

Se, decorrido o prazo de dois meses, a Comissão não tiver tomado qualquer decisão ou formulado qualquer recomendação, pode, no prazo de um mês, ser interposto recurso perante o Tribunal da decisão implícita de recusa que se deduz deste silêncio.

Artigo 36o'

Antes de aplicar uma das sanções pecuniárias ou uma das adstrições previstas no presente Tratado, a Comissão deve dar oportunidade ao interessado de apresentar as suas observações.

As sanções pecuniárias e as adstrições aplicadas por força do disposto no presente Tratado podem ser objecto de recurso de plena jurisdição.

Os recorrentes podem invocar, para fundamentar este recurso, nas condições previstas no primeiro parágrafo do artigo 33.º do presente Tratado, a irregularidade das decisões e recomendações cuja inobservância lhes seja imputada.

Artigo 37o'

Quando um Estado-Membro considerar que, em determinado caso, uma acção ou omissão da Comissão é de natureza a provocar perturbações fundamentais e persistentes na sua economia, pode suscitar a questão perante a Comissão.

A Comissão, após consulta do Conselho, reconhecerá, se for caso disso, a existência de tal situação e decidirá das medidas a tomar, nos termos do presente Tratado, para se lhe pôr termo, salvaguardando ao mesmo tempo os interesses essenciais da Comunidade.

Quando desta decisão ou da decisão expressa ou tácita que negue o reconhecimento da existência da situação acima mencionada for interposto recurso, nos termos do presente artigo, compete ao Tribunal apreciar o respectivo fundamento.

Em caso de anulação, a Comissão deve decidir, no âmbito do acórdão do Tribunal, das medidas a tomar para os fins previstos no segundo parágrafo do presente artigo.

Artigo 38o'

A pedido de qualquer Estado-Membro ou da Comissão, o Tribunal pode anular qualquer acto do Parlamento Europeu ou do Conselho.

O pedido deve ser apresentado no prazo de um mês a contar da data da publicação do acto do Parlamento Europeu ou da comunicação do acto do Conselho aos Estados-Membros ou à Comissão.

Só podem constituir fundamento desse pedido a incompetência ou a violação de formalidades essenciais.

Artigo 39o'

Os recursos perante o Tribunal não têm efeito suspensivo.

Todavia, o Tribunal pode ordenar a suspensão da execução da decisão ou da recomendação impugnada, se considerar que as circunstâncias o exigem.

O Tribunal pode ordenar quaisquer outras medidas provisórias necessárias.

Artigo 40o'

Sem prejuízo do disposto no primeiro parágrafo do artigo 34.º, o Tribunal é competente para atribuir, a pedido da parte lesada, uma reparação pecuniária a cargo da Comunidade, em caso de dano causado por culpa dos serviços da Comunidade, na execução do presente Tratado.

O Tribunal é igualmente competente para atribuir uma reparação a cargo da Comunidade, em caso de dano causado por culpa pessoal de um seu agente no exercício das respectivas funções. A responsabilidade pessoal dos agentes perante a Comunidade é regulada pelas disposições do respectivo estatuto ou do regime que lhes é aplicável (*).

() Segundo parágrafo com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 26.º do Tratado de Fusão.*

Quaisquer outros litígios entre a Comunidade e terceiros, a que não sejam aplicáveis as disposições do presente Tratado ou os regulamentos de execução, serão submetidos aos tribunais nacionais.

Artigo 41o'

Só o Tribunal é competente para decidir, a título prejudicial, sobre a validade das deliberações da Comissão e do Conselho, se, em litígio submetido a um tribunal nacional, esta validade for posta em causa.

Artigo 42o'

O Tribunal é competente para decidir com fundamento em cláusula compromissória constante de um contrato de direito público ou de direito privado, celebrado pela Comunidade ou por sua conta.

Artigo 43o'

O Tribunal é competente para decidir em qualquer outro caso previsto em disposição adicional ao presente Tratado.

O Tribunal pode igualmente decidir em todos os casos relacionados com o objecto do presente Tratado, se para tal lhe for atribuída competência pela legislação de um Estado-Membro.

Artigo 44o'

Os acórdãos do Tribunal têm força executiva no território dos Estados-Membros, nos termos do artigo 92.º

Artigo 45o'

O Estatuto do Tribunal é fixado em Protocolo anexo ao presente Tratado.

O Conselho, deliberando por unanimidade, a pedido do Tribunal de Justiça e após consulta da Comissão e do Parlamento Europeu, pode alterar as disposições do Título III do Estatuto (*)

(*) Segundo parágrafo aditado pelo artigo 5.º do AUE.

CAPÍTULO 5 ()**

(**) Capítulo V (artigos 45.º-A a 45.º-C, anteriormente artigos 78.º-E e 78.º-F) inserido pelo ponto 14) do artigo H do TUE.

O TRIBUNAL DE CONTAS

Artigo 45o' A

A fiscalização das contas é efectuada pelo Tribunal de Contas.

Artigo 45o' B

1. O Tribunal de Contas é composto por quinze membros (*).

() N.º 1 com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 22.º do AA A/FIN/SUE na versão que resulta do artigo 13.º da DA AA A/FIN/SUE.*

2. Os membros do Tribunal de Contas serão escolhidos de entre personalidades que pertençam ou tenham pertencido, nos respectivos países, a instituições de fiscalização externa ou que possuam uma qualificação especial para essa função. Devem oferecer todas as garantias de independência.

3. Os membros do Tribunal de Contas são nomeados por um período de seis anos, pelo Conselho, deliberando por unanimidade, após consulta do Parlamento Europeu.

Todavia, quando das primeiras nomeações, quatro membros do Tribunal de Contas, designados por sorteio, são nomeados por um período de apenas quatro anos.

Os membros do Tribunal de Contas podem ser nomeados de novo.

Os membros do Tribunal de Contas designam de entre si, por um período de três anos, o Presidente do Tribunal de Contas, que pode ser reeleito.

4. Os membros do Tribunal de Contas exercerão as suas funções com total independência, no interesse geral da Comunidade.

No cumprimento dos seus deveres, não solicitarão nem aceitarão instruções de nenhum Governo ou qualquer outra entidade e abster-se-ão de praticar qualquer acto incompatível com a natureza das suas funções.

5. Enquanto durarem as suas funções, os membros do Tribunal de Contas não podem exercer qualquer outra actividade profissional, remunerada ou não. Além disso, assumirão, no momento da sua posse, o compromisso solene de respeitar, durante o exercício das suas funções e após a cessação destas, os deveres decorrentes do cargo, nomeadamente os de honestidade e discrição, relativamente à aceitação, após aquela cessação, de determinadas funções ou benefícios.

6. Para além das substituições normais e dos casos de morte, as funções dos membros do Tribunal de Contas cessam individualmente por demissão voluntária ou compulsiva declarada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do n.º 7.

O membro em causa será substituído pelo tempo que faltar para o termo do período de exercício das suas funções.

Salvo no caso de demissão compulsiva, os membros do Tribunal de Contas permanecem em funções até serem substituídos.

7. Os membros do Tribunal de Contas só podem ser afastados das suas funções ou privados do seu direito a pensão ou de quaisquer outros benefícios que a substituam, se o Tribunal de Justiça declarar verificado, a pedido do Tribunal de Contas, que deixaram de corresponder às condições exigidas ou de cumprir os deveres decorrentes do cargo.

8. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, fixa as condições de emprego, designadamente os vencimentos, subsídios, abonos e pensões do Presidente e dos membros do Tribunal de Contas. O Conselho fixa, igualmente por maioria qualificada, todos os subsídios e abonos que substituam a remuneração.

9. As disposições do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias, aplicáveis aos juízes do Tribunal de Justiça, são igualmente aplicáveis aos membros do Tribunal de Contas.

Artigo 45o' C

1. O Tribunal de Contas examina as contas da totalidade das receitas e despesas da Comunidade. Examina igualmente as contas da totalidade das receitas e despesas de qualquer organismo criado pela Comunidade, na medida em que o respectivo acto constitutivo não exclua esse exame.

O Tribunal de Contas envia ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma declaração sober a fiabilidade das contas e a regularidade e legalidade das operações a que elas se referem.

2. O Tribunal de Contas examina a legalidade e a regularidade das receitas e despesas a que se refere o n.º 1 e garante a boa gestão financeira.

A fiscalização das receitas efectua-se com base na verificação dos créditos e dos pagamentos feitos à Comunidade.

A fiscalização das despesas efectua-se com base nas autorizações e nos pagamentos.

Estas fiscalizações podem ser efectuadas antes do encerramento das contas do exercício orçamental em causa.

3. A fiscalização é feita com base em documentos e, se necessário, no próprio local junto das outras Instituições da Comunidade e nos Estados- -Membros. A fiscalização nos Estados-Membros será feita em colaboração com as instituições de fiscalização nacionais ou, se estas para tal não tiverem competência, com os serviços nacionais competentes. Estas instituições ou serviços darão a conhecer ao Tribunal de Contas a sua intenção de participar na fiscalização.

Todos os documentos ou informações necessários ao desempenho das atribuições do Tribunal de Contas ser-lhe-ão comunicados, a seu pedido, pelas outras Instituições da Comunidade e pelas instituições de fiscalização nacionais ou, se estas para tal não tiverem competência, pelos serviços nacionais competentes.

4. O Tribunal de Contas elabora um relatório anual após o encerramento de cada exercício. Este relatório é transmitido às outras Instituições da Comunidade e publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, acompanhado das respostas das referidas Instituições às observações do Tribunal de Contas.

O Tribunal de Contas pode ainda em qualquer momento apresentar observações, nomeadamente sob a forma de relatórios especiais, sobre determinadas questões e formular pareceres a pedido de uma das outras Instituições da Comunidade.

O Tribunal de Contas adopta os relatórios anuais, os relatórios especiais ou os pareceres, por maioria dos membros que o compõem.

O Tribunal de Contas assiste o Parlamento Europeu e o Conselho no exercício da respectiva função de controlo da execução do orçamento.

5. O Tribunal de Contas elabora ainda anualmente um relatório em separado sobre a regularidade das operações de contabilidade que não sejam as relativas às despesas e às receitas a que se refere o n.º 1, bem como sobre a regularidade da gestão financeira da Comissão relativa a essas operações. O Tribunal elabora este relatório no prazo máximo de seis meses após o encerramento do exercício a que as contas se referem e remetê-lo-á ao Conselho e à Comissão. A Comissão transmite-o ao Parlamento Europeu.

TÍTULO III

Disposições económicas e sociais

CAPÍTULO 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 46o'

A Comissão pode, em qualquer momento, consultar os governos, os diversos interessados (empresas, trabalhadores, utilizadores e comerciantes) e respectivas associações, bem como quaisquer peritos.

As empresas, os trabalhadores, os utilizadores e os comerciantes, e respectivas associações, têm o direito de apresentar à Comissão sugestões ou observações sobre os assuntos que lhes digam respeito.

Para orientar, em função das missões atribuídas à Comunidade, a acção de todos os interessados e determinar a sua própria acção, nos termos do presente Tratado, a Comissão deve, recorrendo às consultas acima referidas:

1. Efectuar um estudo contínuo da evolução dos mercados e das tendências dos preços;
2. Estabelecer periodicamente programas previsionais de natureza indicativa relativos à produção, ao consumo, à exportação e à importação;
3. Definir periodicamente objectivos gerais respeitantes à modernização, orientação a longo prazo da fabricação e expansão da capacidade de produção;
4. Participar, a pedido dos Governos interessados, no estudo das possibilidades de reabsorção, nas indústrias existentes ou pela criação de novas actividades, da

mão-de-obra dispensada em razão da evolução do mercado ou de transformações técnicas;

5. Reunir as informações necessárias à apreciação das possibilidades de melhoria das condições de vida e de trabalho dos trabalhadores nas indústrias submetidas à sua jurisdição e à apreciação dos riscos que ameaçam essas condições de vida.

A Comissão publicará os objectivos gerais e os programas, depois de os ter submetido ao Comité Consultivo.

A Comissão pode publicar os estudos e informações acima referidos.

Artigo 47o'

A Comissão pode recolher as informações necessárias ao desempenho das suas atribuições e mandar proceder às averiguações necessárias.

A Comissão não deve divulgar as informações que, por sua natureza, estejam abrangidas pelo segredo profissional, designadamente as respeitantes às empresas e respectivas relações comerciais ou elementos dos seus preços de custo. Com esta ressalva, a Comissão deve publicar os dados susceptíveis de ter utilidade para os Governos ou para todos os outros interessados.

A Comissão pode aplicar, às empresas que se subtraíam às obrigações para elas decorrentes das decisões tomadas nos termos do presente artigo ou que forneçam conscientemente informações falsas, multas, cujo valor máximo será de 1% do volume de negócios anual, e adstricções, cujo valor máximo será de 5% do volume de negócios médio diário, por cada dia de atraso.

Qualquer violação do segredo profissional pela Comissão que tenha causado dano a uma empresa pode ser objecto de acção de indemnização perante o Tribunal, nos termos do artigo 40.º

Artigo 48o'

O direito de as empresas constituírem associações não é afectado pelo presente Tratado. A adesão a essas associações deve ser livre. As associações podem exercer qualquer actividade que não seja contrária às disposições do presente Tratado ou às decisões ou recomendações da Comissão.

Nos casos em que o presente Tratado exija consulta do Comité Consultivo, qualquer associação tem o direito de submeter à Comissão, nos prazos por esta fixados, as observações dos seus membros sobre a acção prevista.

Para obter as informações necessárias, ou para facilitar a execução das funções que lhe são confiadas, a Comissão recorrerá normalmente às associações de produtores, desde que estas assegurem aos representantes qualificados dos trabalhadores e dos utilizadores participação nos seus órgãos directivos ou em comités consultivos instituídos junto delas, ou que, na

respectiva organização, reservem, por qualquer outro meio, um lugar satisfatório à expressão dos interesses dos trabalhadores e dos utilizadores.

As associações referidas no parágrafo anterior devem fornecer à Comissão as informações que esta considere necessárias sobre a sua actividade. As observações referidas no segundo parágrafo deste artigo e as informações fornecidas nos termos do presente parágrafo serão igualmente comunicadas pelas associações ao Governo interessado.

CAPÍTULO 2

DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 49o'

A Comissão tem poderes para obter os fundos de que necessite para o desempenho das suas atribuições:

- estabelecendo imposições sobre a produção de carvão e de aço;
- contraindo empréstimos.

A Comissão pode adquirir a título gratuito.

Artigo 50o'

1. As imposições destinam-se a cobrir:

- as despesas administrativas previstas no artigo 78.º;
- o subsídio não reembolsável previsto no artigo 56.º, relativo à readaptação;
- no que diz respeito às facilidades de financiamento previstas nos artigos 54.º e 56.º, e após recurso ao fundo de reserva, a parte do serviço de empréstimos contraídos pela Comissão eventualmente não coberta pelo serviço de empréstimos por ela concedidos, bem como quaisquer pagamentos a realizar em execução de garantias prestadas pela Comissão a empréstimos contraídos directamente pelas empresas;
- as despesas destinadas ao incentivo da investigação técnica e económica, nos termos do n.º 2 do artigo 55.º

2. As imposições incidirão anualmente sobre os diferentes produtos em função do seu valor médio, não podendo a respectiva taxa exceder 1%, salvo se o Conselho, deliberando por maioria de dois terços, o autorizar previamente. As condições de incidência e de cobrança serão fixadas por uma decisão geral da Comissão, tomada após consulta do Conselho, evitando na medida do possível as tributações cumulativas.

3. A Comissão pode impor adicionais de 5%, no máximo, por trimestre de atraso, às empresas que não tenham respeitado as decisões por ela tomadas nos termos do presente artigo.

Artigo 51o'

1. Os fundos obtidos através de empréstimos só podem ser utilizados pela Comissão para a concessão de empréstimos.

A emissão dos empréstimos da Comissão nos mercados dos Estados-Membros fica sujeita à regulamentação em vigor nesses mercados.

Se a Comissão considerar necessária a garantia de Estados-Membros para contrair certos empréstimos, contactará, após consulta do Conselho, o Governo ou os Governos interessados; nenhum Estado é obrigado a prestar garantia.

2. A Comissão pode, nos termos do artigo 54.º, garantir empréstimos concedidos directamente a empresas por terceiros.

3. A Comissão pode regular as suas condições de empréstimo ou de garantia tendo em vista a constituição de um fundo de reserva destinado exclusivamente à redução do montante eventual das imposições previstas no n.º 1, terceiro parágrafo, do artigo 50.º; as quantias assim acumuladas não podem ser utilizadas para empréstimos a empresas, independentemente da forma que tais empréstimos assumam.

4. A Comissão não exercerá por si própria as actividades de natureza bancária correspondentes às suas atribuições financeiras.

Artigo 52o'

Os Estados-Membros tomarão as medidas adequadas a garantir, nos territórios referidos no primeiro parágrafo do artigo 79.º, e de acordo com as modalidades adoptadas para os pagamentos comerciais, a transferência dos fundos provenientes das imposições, das sanções pecuniárias e adstrições, bem como do fundo de reserva, na medida em que tal seja necessário para que a sua utilização corresponda aos objectivos a que se destinam nos termos do presente Tratado.

As modalidades das transferências, quer entre Estados-Membros, quer com destino a países terceiros, resultantes de outras operações financeiras efectuadas pela Comissão ou por ela garantidas, serão objecto de acordos concluídos entre a Comissão e os Estados-Membros interessados ou as organizações competentes; nenhum Estado-Membro que aplique uma regulamentação de câmbio é obrigado a assegurar transferências em relação às quais não se comprometeu expressamente.

Artigo 53o'

Sem prejuízo do disposto no artigo 58.º e no Capítulo 5 do Título III, a Comissão pode:

- a. Autorizar, após consulta do Comité Consultivo e do Conselho, a instituição, nas condições que fixar, e sob o seu controlo, de todos os mecanismos financeiros comuns a várias empresas, que considere necessários ao desempenho das atribuições

definidas no artigo 3.º e compatíveis com as disposições do presente Tratado, em particular com as do artigo 65.º;

- b. Instituir ela própria, mediante parecer favorável do Conselho, votado por unanimidade, os mecanismos financeiros que satisfaçam os mesmos objectivos.

Os mecanismos da mesma natureza instituídos ou mantidos pelos Estados--Membros serão notificados à Comissão, que, após consulta do Comité Consultivo e do Conselho, dirigirá aos Estados interessados as recomendações necessárias, se tais mecanismos forem no todo ou em parte contrários à aplicação do presente Tratado.

CAPÍTULO 3

INVESTIMENTOS E AUXÍLIOS FINANCEIROS

Artigo 54o'

A Comissão pode facilitar a realização de programas de investimento concedendo empréstimos às empresas ou prestando garantias a outros empréstimos por ela contraídos.

Mediante parecer favorável do Conselho, votado por unanimidade, a Comissão pode participar pelos mesmos meios no financiamento de obras e instalações que contribuam, directamente e a título principal, para aumentar a produção, baixar os preços de custo e facilitar o escoamento dos produtos submetidos à sua jurisdição.

Para favorecer um desenvolvimento coordenado dos investimentos, a Comissão pode obter, nos termos do artigo 47.º, a comunicação prévia dos programas individuais, quer por meio de um pedido especial dirigido à empresa interessada, quer por meio de uma decisão que defina a natureza e importância dos programas que devem ser comunicados.

Depois de ter dado oportunidade aos interessados de apresentarem as suas observações, a Comissão pode formular um parecer fundamentado sobre esses programas, no âmbito dos objectivos gerais previstos no artigo 46.º Se a empresa interessada assim o solicitar, a Comissão deve formular esse parecer. A Comissão notificará a empresa interessada do parecer e dele dará conhecimento ao Governo respectivo. A lista dos pareceres será publicada. Se a Comissão considerar que o financiamento de um programa, ou a exploração de instalações nele prevista, é susceptível de implicar subvenções, auxílios, protecções ou discriminações contrárias ao presente Tratado, o parecer desfavorável formulado com esses fundamentos tem o valor de decisão, na acepção do artigo 14.º, e acarreta a proibição de a empresa interessada utilizar, para a realização desse programa, outros recursos que não sejam os seus próprios fundos.

Às empresas que não tenham respeitado a proibição prevista no parágrafo anterior a Comissão pode aplicar multas, cujo montante máximo será igual às quantias indevidamente destinadas à realização do programa em causa.

Artigo 55o'

1. A Comissão deve incentivar a investigação técnica e económica no domínio da produção e do desenvolvimento do consumo de carvão e aço, bem como no da segurança no trabalho nestas indústrias. Para o efeito, organizará todos os contactos adequados entre os organismos de investigação existentes.

2. Após consulta do Comité Consultivo, a Comissão pode promover e facilitar o desenvolvimento dessas investigações:

- a. Quer incentivando o financiamento comum pelas empresas interessadas;
- b. Quer destinando-lhes fundos adquiridos a título gratuito;
- c. Quer ainda destinando-lhes, mediante parecer favorável do Conselho, fundos provenientes das imposições previstas no artigo 50.º; o limite estabelecido no n.º 2 do referido artigo não pode, no entanto, ser ultrapassado.

Os resultados das investigações financiadas, nos termos das alíneas b) e c), serão postos à disposição de todos os interessados da Comunidade.

3. A Comissão formulará os pareceres adequados à difusão dos melhoramentos técnicos, designadamente no que diz respeito às trocas de patentes e à concessão de licenças de exploração.

Artigo 56o'

1. Se, no âmbito dos objectivos gerais da Comissão, a introdução de novos processos técnicos ou de novos equipamentos tiver como consequência uma redução anormal das necessidades de mão-de-obra nas indústrias do carvão e do aço e se isso implicar, numa ou em várias regiões, dificuldades especiais na reabsorção da mão-de-obra dispensada, a Comissão, a pedido dos Governos interessados:

- a. Obterá o parecer do Comité Consultivo;
- b. Pode facilitar, nos termos do artigo 54.º, quer nas indústrias submetidas à sua jurisdição, quer, mediante parecer favorável do Conselho, em qualquer outra indústria, o financiamento dos programas por ela aprovados, destinados à criação de novas actividades economicamente sãs e susceptíveis de assegurar novo emprego produtivo aos trabalhadores dispensados;
- c. Concederá um subsídio não reembolsável a fim de contribuir para:
 - o pagamento de subsídios que permitam aos trabalhadores aguardar nova colocação;
 - a atribuição aos trabalhadores de subsídios para despesas de reinstalação;
 - o financiamento da reconversão profissional dos trabalhadores que tenham de mudar de emprego.

A Comissão fará depender a concessão do subsídio não reembolsável do pagamento pelo Estado interessado de uma contribuição especial equivalente pelo menos ao montante desse subsídio, salvo derrogação autorizada pelo Conselho, deliberando por maioria de dois terços.

2. Se alterações profundas nas condições de escoamento nas indústrias do carvão e do aço, alterações não directamente ligadas ao estabelecimento do mercado comum, colocarem certas empresas perante a necessidade de cessarem, reduzirem ou mudarem a sua actividade, de forma definitiva, a Comissão, a pedido dos Governos interessados:

- a. Pode facilitar, segundo as modalidades previstas no artigo 54.º, quer nas indústrias sujeitas à sua jurisdição, quer, com o parecer favorável do Conselho, em qualquer outra indústria, o financiamento dos programas, por ela aprovados, destinados à criação de novas actividades economicamente sãs ou de transformação de empresas, susceptíveis de assegurar novo emprego produtivo aos trabalhadores dispensados;
- b. Pode conceder um subsídio não reembolsável a fim de contribuir para:
 - o pagamento de subsídios que permitam aos trabalhadores aguardar nova colocação;
 - assegurar, por meio de contribuições às empresas, o pagamento dos seus trabalhadores em caso de suspensão do contrato de trabalho imposta por mudança de actividade;
 - a atribuição aos trabalhadores de subsídios para despesas de reinstalação;
 - o financiamento da reconversão profissional dos trabalhadores que tenham de mudar de emprego.

A Comissão fará depender a concessão do subsídio não reembolsável do pagamento pelo Estado interessado de uma contribuição especial equivalente pelo menos ao montante desse subsídio, salvo derrogação autorizada pelo Conselho, deliberando por maioria de dois terços (*).

(*) N.º 2 aditado de acordo com o processo previsto nos terceiro e quarto parágrafos do artigo 95.º do presente Tratado (JO 33 de 16. 5. 1960).

CAPÍTULO 4

PRODUÇÃO

Artigo 57o'

No domínio da produção, a Comissão recorrerá de preferência aos meios de acção indirectos postos à sua disposição, tais como:

- a cooperação com os Governos, a fim de regularizar ou influenciar o consumo geral, em especial o dos serviços públicos;
- as intervenções em matéria de preços e de política comercial previstas no presente Tratado.

Artigo 58o'

1. Em caso de diminuição da procura, se a Comissão considerar que a Comunidade atravessa um período de crise manifesta e que os meios de acção previstos no artigo 57.º não permitem superá-la, deve, após consulta do Comité Consultivo, e mediante parecer favorável do Conselho, instaurar um regime de quotas de produção, integrado, quando necessário, pelas medidas previstas no artigo 74.º.

Se a Comissão não tomar a iniciativa, qualquer Estado-Membro pode recorrer ao Conselho que, deliberando por unanimidade, pode ordenar à Comissão que instaure um regime de quotas.

2. A Comissão, com base em estudos feitos em colaboração com as empresas e associações de empresas, estabelece equitativamente as quotas, tendo em conta os princípios definidos nos artigos 2.º, 3.º e 4.º. Pode, designadamente, regular o nível de produção das empresas por meio de imposições adequadas sobre as quantidades que excedam um nível de referência fixado por meio de decisão geral.

Os fundos assim obtidos são destinados a apoiar as empresas cujo ritmo de produção tenha decaído abaixo do nível previsto, a fim de, designadamente, assegurar, tanto quanto possível, a manutenção do nível do emprego nessas empresas.

3. O regime de quotas termina sob proposta dirigida ao Conselho pela Comissão, após consulta do Comité Consultivo, ou pelo Governo de qualquer Estado-Membro, salvo decisão em contrário do Conselho, o qual deliberará por unanimidade, se a proposta emanar da Comissão e, por maioria simples, se emanar de um Governo. O termo do regime de quotas será objecto de publicação por parte da Comissão.

4. Às empresas que não cumpram as decisões tomadas, nos termos do presente artigo, pela Comissão, esta pode aplicar multas cujo montante será, no máximo, igual ao valor da produção irregular.

Artigo 59o'

1. Se a Comissão verificar, após consulta do Comité Consultivo, que a Comunidade se debate com uma grave escassez de alguns ou de todos os produtos submetidos à sua jurisdição e que os meios de acção previstos no artigo 57.º não permitem superá-la, deve submeter esta situação à apreciação do Conselho e, salvo se este, deliberando por unanimidade, decidir em contrário, propor-lhe as medidas necessárias.

Se a Comissão não tomar a iniciativa, o Conselho pode, a pedido de qualquer Estado-Membro e deliberando por unanimidade, reconhecer a existência da situação acima prevista.

2. O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta e em consulta com a Comissão, decidirá, por um lado, das prioridades de utilização, e, por outro, da repartição dos recursos da Comunidade em carvão e aço pelas indústrias submetidas à sua jurisdição, pela exportação e pelos outros sectores de consumo.

A Comissão, em função das prioridades de utilização assim decididas e após consulta das empresas interessadas, estabelecerá os programas de produção que as empresas devem executar.

3. Na falta de decisão unânime do Conselho sobre as medidas referidas no n.º 2, a Comissão procederá ela própria, em função dos consumos e das exportações, e independentemente da localização das empresas produtoras, à repartição dos recursos da Comunidade pelos Estados-Membros.

Em cada Estado-Membro, a repartição dos recursos atribuídos pela Comissão é da responsabilidade do Governo e não pode prejudicar as entregas previstas para outros Estados-Membros; a Comissão deve ser consultada sobre as quantidades afectadas à exportação e à laboração das indústrias do carvão e do aço.

Se a quantidade afectada à exportação por um Governo for inferior à quantidade tomada como base para o cálculo da atribuição total feita ao Estado-Membro em causa, a Comissão, aquando da nova operação de repartição, redistribuirá, se necessário, pelos Estados-Membros os recursos assim tornados disponíveis para o consumo.

Se houver uma redução relativa na quantidade afectada por um Governo à laboração das indústrias do carvão e do aço que provoque uma redução da produção numa dessas indústrias da Comunidade, a atribuição dos produtos correspondentes feita ao Estado-Membro em causa, aquando da nova operação de repartição, será reduzida até ao montante da diminuição da produção que lhe seja imputável.

4. Em todos os casos, incumbe à Comissão repartir equitativamente pelas empresas as quantidades atribuídas às indústrias submetidas à sua jurisdição, com base em estudos feitos em colaboração com as empresas e associações de empresas.

5. Na situação prevista no n.º 1 do presente artigo, a Comissão pode decidir, nos termos do artigo 57.º, após consulta do Comité Consultivo e mediante parecer favorável do Conselho, do estabelecimento em todos os Estados-Membros de restrições às exportações para países terceiros; se a Comissão não tomar a iniciativa, cabe ao Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta de um Governo, decidir do estabelecimento dessas restrições.

6. A Comissão pode pôr termo ao regime instituído nos termos do presente artigo, após consulta do Comité Consultivo e do Conselho. Não o pode fazer se o Conselho, por unanimidade, formular um parecer desfavorável.

Se a Comissão não tomar a iniciativa, o Conselho, deliberando por unanimidade, pode pôr termo a este regime.

7. Às empresas que não cumpram as decisões tomadas nos termos deste artigo, a Comissão pode aplicar multas, cujo montante não excederá o dobro do valor da produção ou das entregas ordenadas e não executadas ou desviadas da sua utilização normal.

CAPÍTULO 5

PREÇOS

Artigo 60o'

1. São proibidas, em matéria de preços, as práticas contrárias aos artigos 2.º, 3.º e 4.º, designadamente:

- as práticas desleais de concorrência, em especial as baixas de preços meramente temporárias ou locais, tendentes, no mercado comum, à obtenção de uma posição de monopólio;
- as práticas discriminatórias que impliquem, no mercado comum, a aplicação por um vendedor de condições desiguais a transacções comparáveis, designadamente em razão da nacionalidade dos compradores.

A Comissão pode definir, por meio de decisões tomadas após consulta do Comité Consultivo e do Conselho, as práticas abrangidas por esta proibição.

2. Para os fins acima referidos:

- a. As tabelas de preços e condições de venda aplicadas no mercado comum pelas empresas devem ser publicadas, na medida e pela forma determinadas pela Comissão, após consulta do Comité Consultivo; se a Comissão verificar que a escolha, feita por qualquer empresa, do ponto a partir do qual esta estabelece a sua tabela de preços apresenta carácter anormal e, designadamente, permite iludir as disposições da alínea b), dirigirá a tal empresa as recomendações adequadas;
- b. Os métodos de cotação aplicados não devem ter por efeito introduzir nos preços praticados por uma empresa no mercado comum, quando reduzidos ao seu equivalente à partida do ponto escolhido para o estabelecimento da sua tabela:
 - acréscimos em relação ao preço previsto por essa tabela para uma transacção comparável;
 - ou reduções deste preço cujo montante exceda:
 - quer a diferença que permita alinhar a oferta pela tabela, estabelecida com base noutro ponto, que assegure ao comprador as condições mais vantajosas no local de entrega;

- quer os limites fixados por decisões da Comissão, tomadas após parecer do Comité Consultivo, para cada categoria de produtos, tendo em conta eventualmente a respectiva origem e destino.

Estas decisões serão tomadas quando se revelem necessárias para evitar perturbações, no conjunto ou numa parte do mercado comum, ou desequilíbrios resultantes de uma divergência entre os métodos de cotação utilizados para um produto e os utilizados para as matérias que entram no seu fabrico. Estas decisões não impedem as empresas de alinhar as suas ofertas pelas condições oferecidas por empresas exteriores à Comunidade, desde que as transacções sejam notificadas à Comissão, a qual pode, em caso de abuso, limitar ou suprimir este benefício, relativamente às empresas em causa.

Artigo 61o'

A Comissão, com base em estudos feitos em colaboração com as empresas e associações de empresas, nos termos do primeiro parágrafo do artigo 46.º e do terceiro parágrafo do artigo 48.º, após consulta do Comité Consultivo e do Conselho, quer sobre a oportunidade das medidas a seguir enumeradas, quer sobre o nível de preços que elas determinam, pode fixar, para um ou vários produtos submetidos à sua jurisdição:

- a. Preços máximos no mercado comum, se verificar que tal decisão é necessária para atingir os objectivos definidos no artigo 3.º, designadamente na alínea c);
- b. Preços mínimos no mercado comum, se verificar a existência ou a iminência de uma crise manifesta e a necessidade de tal decisão para atingir os objectivos definidos no artigo 3.º;
- c. Preços mínimos ou máximos à exportação, após consulta das associações de empresas interessadas ou das próprias empresas, e segundo modalidades adequadas à natureza dos mercados externos; esta medida só pode ser tomada, se for susceptível de controlo eficaz e se se revelar necessária, tanto em razão dos perigos resultantes para as empresas da situação do mercado como para fazer prevalecer, nas relações económicas internacionais, o objectivo definido na alínea f) do artigo 3.º, sem prejuízo, em caso de fixação de preços mínimos, da aplicação do disposto no n.º 2, último parágrafo, do artigo 60.º

Na fixação dos preços a Comissão deve ter em conta a necessidade de assegurar a capacidade concorrencial das indústrias do carvão e do aço, bem como das indústrias utilizadoras, de acordo com os princípios definidos na alínea c) do artigo 3.º

Se a Comissão não tomar a iniciativa, nas circunstâncias acima referidas, o Governo de qualquer Estado-Membro pode recorrer ao Conselho, o qual, deliberando por unanimidade, pode convidar a Comissão a fixar tais preços máximos ou mínimos.

Artigo 62o'

Sempre que a Comissão considere que tal acção é a mais adequada para evitar que o preço do carvão seja fixado ao nível do custo de produção das minas de exploração mais dispendiosa, cuja manutenção em actividade seja temporariamente reconhecida como necessária ao desempenho das atribuições definidas no artigo 3.º, pode, após parecer do Comité Consultivo, autorizar compensações:

- entre empresas de uma mesma bacia às quais se apliquem as mesmas tabelas;
- entre empresas situadas em bacias diferentes, após consulta do Conselho.

As referidas compensações podem ainda ser estabelecidas nas condições previstas no artigo 53.º

Artigo 63o'

1. Se a Comissão verificar que compradores praticam sistematicamente discriminações, designadamente em razão de cláusulas de contratos celebrados por organismos dependentes dos poderes públicos, dirigirá aos Governos interessados as recomendações necessárias.

2. Na medida em que o considere necessário, a Comissão pode decidir que:

- a. As empresas devem estabelecer as suas condições de venda, por forma a que os seus compradores e comissários se obriguem a cumprir as regras estabelecidas pela Comissão em aplicação das disposições do presente capítulo;
- b. As empresas são responsáveis pelo não cumprimento destas obrigações por parte dos seus agentes directos ou comissários que actuem por conta das mesmas empresas.

Em caso de não cumprimento por parte de um comprador das obrigações assim contraídas, a Comissão pode limitar, ou mesmo, se houver reincidência, proibir temporariamente o exercício do direito de as empresas da Comunidade contratarem com o referido comprador. Nestas circunstâncias, e sem prejuízo do disposto no artigo 33.º, o comprador pode interpor recurso para o Tribunal.

3. A Comissão tem ainda poderes para dirigir aos Estados-Membros interessados as recomendações adequadas para garantir o respeito das regras estabelecidas em aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 60.º por todas as empresas ou organizações que exerçam uma actividade de distribuição no domínio do carvão e do aço.

Artigo 64o'

Às empresas que não cumpram as disposições do presente capítulo ou as decisões tomadas nos termos das mesmas disposições, a Comissão pode aplicar multas, que não excedam o dobro do valor das vendas irregulares. Em caso de reincidência, este valor máximo será elevado para o dobro.

CAPÍTULO 6

ACORDOS E CONCENTRAÇÕES

Artigo 65o'

1. São proibidos todos os acordos entre empresas, todas as decisões de associações de empresas e todas as práticas concertadas que, no mercadocomum, tendam directa ou indirectamente a impedir, restringir ou falsear o funcionamento normal da concorrência e que, em especial, tendam a:

- a. Fixar ou determinar os preços;
- b. Restringir ou controlar a produção, o desenvolvimento técnico ou os investimentos;
- c. Repartir os mercados, os produtos, os clientes ou as fontes de abastecimento.

2. A Comissão autorizará, contudo, para determinados produtos, acordos de especialização ou acordos de compra ou de venda comum, se considerar:

- Que esta especialização ou estas compras ou vendas em comum contribuem para uma melhoria considerável da produção ou da distribuição dos referidos produtos;
- Que o acordo em causa é essencial para obter esses efeitos sem que a sua natureza seja mais restritiva do que o necessário para atingir aquele fim; e
- Que o acordo não é susceptível de dar às empresas interessadas o poder de determinar os preços, controlar ou limitar a produção ou a distribuição de uma parte substancial dos produtos em causa no mercado comum, nem de os subtrair a uma concorrência efectiva de outras empresas no mercado comum.

Se a Comissão considerar que certos acordos são estritamente análogos, quanto à sua natureza e efeitos, aos acordos acima referidos, tendo em conta, nomeadamente, a aplicação do presente número às empresas de distribuição, autorizá-los-á igualmente, se verificar que satisfazem as mesmas condições.

As autorizações podem ser concedidas sob determinadas condições e por um período limitado. Neste caso, a Comissão renovará a autorização uma ou mais vezes, se verificar que, aquando da renovação, continuam a ser preenchidas as condições das alíneas a) a c).

A Comissão revogará ou modificará a autorização, se considerar que, por efeito de qualquer alteração das circunstâncias, o acordo deixou de corresponder às condições acima referidas ou que as consequências efectivas do acordo ou da respectiva aplicação são contrárias às condições exigidas para a autorização.

As decisões que impliquem concessão, renovação, modificação, recusa ou revogação de autorização, bem como os respectivos fundamentos, devem ser publicadas; não são aplicáveis neste caso as restrições impostas pelo segundo parágrafo do artigo 47.º

3. A Comissão pode obter, nos termos do artigo 47.º, todas as informações necessárias à aplicação do presente artigo, quer por meio de pedido especial dirigido aos interessados, quer

por meio de regulamento que defina a natureza dos acordos, decisões ou práticas que lhe devam ser comunicados.

4. Os acordos ou decisões proibidos pelo n.º 1 do presente artigo são nulos, não podendo ser invocados perante qualquer órgão jurisdicional dos Estados-Membros.

Sem prejuízo do direito de recorrer ao Tribunal, a Comissão tem competência exclusiva para se pronunciar sobre a conformidade dos referidos acordos ou decisões com as disposições do presente artigo.

5. A Comissão pode aplicar multas e adstrições às empresas que tenham concluído um acordo nulo, que tenham aplicado ou tentado aplicar, através de arbitragem, pena convencional, boicote, ou qualquer outro meio, um acordo ou uma decisão nulos ou um acordo cuja aprovação tenha sido recusada ou revogada, ou que tenham obtido o benefício de uma autorização por meio de informações conscientemente falsas ou deturpadas, ou que se tenham dedicado a práticas contrárias às disposições do n.º 1; o montante máximo destas multas e adstrições não pode exceder o dobro do volume de negócios realizado com os produtos que constituíram o objecto do acordo, da decisão ou da prática contrários às disposições do presente artigo; todavia, se o objectivo do acordo, da decisão ou da prática consistir em restringir a produção, o desenvolvimento técnico ou os investimentos, aquele montante máximo pode ser aumentado até 10% do volume de negócios anual das empresas em causa, no que respeita às multas, e até 20% do volume de negócios diário, no que respeita às adstrições.

Artigo 66o'

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, fica sujeita a autorização prévia da Comissão qualquer operação que, nos territórios referidos no primeiro parágrafo do artigo 79.º, e em consequência da acção de uma pessoa ou empresa, de um grupo de pessoas ou grupo de empresas, tenha em si própria por efeito directo ou indirecto uma concentração de empresas, das quais pelo menos uma esteja sujeita à aplicação do artigo 80.º, quer a operação se refira a um produto ou a vários produtos, quer ela se efectue por fusão, aquisição de acções ou elementos do activo, empréstimo, contrato ou qualquer outro meio de controlo. Para aplicação destas disposições, a Comissão definirá, em regulamentação adoptada após consulta do Conselho, os elementos que constituem o controlo de uma empresa.

2. A Comissão concederá a autorização referida no número anterior se considerar que a operação prevista não dá às pessoas ou empresas interessadas, no que respeita ao produto ou aos produtos em causa submetidos à sua jurisdição, o poder de:

- determinar os preços, controlar ou restringir a produção ou a distribuição, ou impedir a concorrência efectiva numa parte importante do mercado dos referidos produtos;
- se subtrair às regras de concorrência resultantes da aplicação do presente Tratado, designadamente pelo estabelecimento de uma posição artificialmente privilegiada e que implique vantagem substancial no acesso ao abastecimento ou aos mercados.

Nesta apreciação, e de acordo com o princípio de não discriminação enunciado na alínea b) do artigo 4.º, a Comissão terá em conta a importância das empresas da mesma natureza existentes na Comunidade, na medida em que o considere justificado para evitar ou corrigir as desvantagens resultantes de uma desigualdade nas condições de concorrência.

A Comissão pode fazer depender a autorização de quaisquer condições que considere adequadas aos fins previstos no presente número.

Antes de se pronunciar sobre uma operação respeitante a empresas, das quais pelo menos uma não esteja sujeita à aplicação do artigo 80.º, a Comissão obterá as observações do Governo interessado.

3. A Comissão isentará da obrigação de autorização prévia as categorias de operações que, pela importância dos elementos do activo ou das empresas a que elas respeitam, em conjugação com a natureza da concentração que realizem, considere deverem ser julgadas conformes às condições exigidas no n.º 2. A regulamentação adoptada para o efeito, após parecer favorável do Conselho, determinará igualmente as condições a que esta isenção fica sujeita.

4. Sem prejuízo da aplicação do artigo 47.º em relação às empresas sujeitas à sua jurisdição, a Comissão pode, quer por regulamentação adoptada após consulta do Conselho que defina a natureza das operações que lhe devem ser comunicadas, quer por meio de pedido especial dirigido aos interessados no âmbito dessa regulamentação, obter das pessoas singulares ou colectivas que tenham adquirido ou reunido, ou que devam adquirir ou reunir, os direitos ou elementos do activo em causa, todas as informações necessárias à aplicação do presente artigo relativas às operações susceptíveis de produzir o efeito referido no n.º 1.

5. Se vier a verificar-se uma concentração que a Comissão considere ter sido efectuada em violação do disposto no n.º 1, mas que satisfaça as condições previstas no n.º 2, a Comissão fará depender a aprovação dessa concentração do pagamento, pelas pessoas que tenham adquirido ou reunido os direitos ou os elementos do activo em causa, da multa prevista no n.º 6, segundo travessão; o valor da multa não pode ser inferior a metade do máximo previsto na referida disposição, se se afigurar evidente que a autorização devia ter sido pedida. Na falta de tal pagamento, a Comissão aplicará as medidas a seguir previstas relativamente às concentrações consideradas ilícitas.

Se vier a verificar-se uma concentração que a Comissão considere não poder satisfazer as condições gerais ou especiais a que está sujeita a autorização nos termos do n.º 2, a Comissão declarará verificado, por meio de decisão fundamentada, o carácter ilícito desta concentração e, depois de ter dado oportunidade aos interessados de apresentarem as suas observações, ordenará a separação das empresas ou dos elementos do activo indevidamente reunidos ou a cessação do controlo comum, bem como quaisquer outras medidas que considere adequadas para restabelecer a exploração independente das empresas ou dos elementos do activo em

causa e restabelecer condições normais de concorrência. Qualquer pessoa directamente interessada pode interpor recurso destas decisões, nos termos do artigo 33.º Em derrogação do referido artigo, o Tribunal tem plena competência para apreciar se a operação realizada tem a natureza de concentração, na acepção do n.º 1 do presente artigo e dos regulamentos adoptados em sua execução. Este recurso tem efeito suspensivo e só pode ser interposto uma vez ordenadas as medidas acima referidas, a menos que a Comissão consinta na interposição de recurso em separado da decisão que declarou ilícita a operação.

A Comissão pode, em qualquer momento, sem prejuízo da aplicação eventual do disposto no terceiro parágrafo do artigo 39.º, tomar ou promover as medidas cautelares que considere necessárias para salvaguardar os interesses das empresas concorrentes e de terceiros, e para prevenir qualquer acção susceptível de impedir a execução das suas decisões. Salvo decisão em contrário do Tribunal, os recursos não suspendem a execução das medidas cautelares assim tomadas.

A Comissão concederá aos interessados, para execução das suas decisões, um prazo razoável para além do qual pode impor adstricções diárias até ao limite de um por mil do valor dos direitos ou dos elementos do activo em causa.

Além disso, se os interessados não cumprirem as suas obrigações, a Comissão tomará, ela própria, medidas de execução, podendo designadamente: suspender, nas empresas sujeitas à sua jurisdição, o exercício dos direitos relacionados com os elementos do activo irregularmente adquiridos; promover a nomeação, pela autoridade judicial, de um administrador fiel depositário desses elementos do activo; organizar a venda forçada destes, em condições que salvaguardem os interesses legítimos dos seus proprietários; anular os actos, decisões, resoluções ou deliberações dos órgãos dirigentes das empresas submetidas a um controlo irregularmente obtido, em relação às pessoas singulares ou colectivas que tenham adquirido, por efeito da operação ilícita, os direitos ou elementos do activo em causa.

A Comissão tem ainda poderes para dirigir aos Estados-Membros interessados as recomendações necessárias para obter, no âmbito das legislações nacionais, a execução das medidas referidas nos parágrafos anteriores.

No exercício dos seus poderes, a Comissão terá em consideração os direitos de terceiros adquiridos de boa fé.

6. A Comissão pode aplicar multas até ao limite de:

- 3% do valor dos elementos do activo adquiridos ou reunidos, ou que devam ser adquiridos ou reunidos, às pessoas singulares ou colectivas que não tenham cumprido as obrigações referidas no n.º 4;
- 10% do valor dos elementos do activo adquiridos ou reunidos às pessoas singulares ou colectivas que não tenham cumprido as obrigações referidas no n.º 1; este máximo será aumentado, a partir do décimo segundo mês posterior à realização da operação, de um

vinte e quatro avos por cada mês suplementar decorrido até à verificação da infracção pela Comissão;

- 10% do valor dos elementos do activo adquiridos ou reunidos, ou que devam ser adquiridos ou reunidos, às pessoas singulares ou colectivas que tenham obtido ou tentado obter o benefício das disposições do n.º 2, por meio de informações falsas ou deturpadas;
- 15% do valor dos elementos do activo adquiridos ou reunidos, às empresas sujeitas à sua jurisdição que tenham participado ou se tenham prestado à realização de operações contrárias ao disposto no presente artigo.

Pode ser interposto recurso para o Tribunal, nos termos do artigo 36.º, pelas pessoas às quais tenham sido aplicadas as sanções previstas no presente número.

7. Se a Comissão considerar que empresas públicas ou privadas que, de direito ou de facto, tenham ou obtenham, no mercado de um dos produtos submetidos à sua jurisdição, uma posição dominante que as subtraia a uma concorrência efectiva numa parte importante do mercado comum, se servem desta posição para fins contrários aos objectivos do presente Tratado, dirigir-lhes-á as recomendações adequadas para evitar que esta posição seja utilizada para esses fins. Se as referidas recomendações não forem executadas de forma satisfatória num prazo razoável, a Comissão, por meio de decisões tomadas em consulta com o Governo interessado, fixará os preços ou condições de venda a aplicar pela empresa em causa, ou estabelecerá programas de produção ou de entrega a cumprir por ela, sujeitando-a às sanções previstas, respectivamente, nos artigos 58.º, 59.º e 64.º

CAPÍTULO 7

INFRACÇÕES ÀS CONDIÇÕES DE CONCORRÊNCIA

Artigo 67o'

1. Qualquer acção de um Estado-Membro susceptível de ter repercussão sensível nas condições de concorrência nas indústrias do carvão ou do aço deve ser levada ao conhecimento da Comissão pelo Governo interessado.

2. Se tal acção for de natureza a provocar um desequilíbrio grave, por aumentar substancialmente as diferenças de custos de produção de outro modo que não seja através de variações na produtividade, a Comissão pode, após consulta do Comité Consultivo e do Conselho, tomar as seguintes medidas:

- se a acção desse Estado implicar efeitos prejudiciais para as empresas de carvão ou de aço sujeitas à jurisdição do mesmo Estado, a Comissão pode autorizá-lo a conceder-lhes um auxílio cujo montante, condições e duração serão fixados de acordo com a Comissão. As mesmas medidas são aplicáveis em caso de variação dos salários

e das condições de trabalho que tenham os mesmos efeitos, ainda que não resultem de qualquer acção do Estado;

- se a acção desse Estado implicar efeitos prejudiciais para as empresas de carvão ou de aço sujeitas à jurisdição dos outros Estados-Membros, a Comissão dirigirá-lhe uma recomendação, a fim de sanar esses efeitos, através de medidas que esse Estado considere mais compatíveis com o seu próprio equilíbrio económico.

3. Se a acção desse Estado reduzir as diferenças de custo de produção, originando uma situação de vantagem especial, ou impondo encargos especiais às empresas de carvão ou de aço sujeitas à sua jurisdição, em comparação com as outras indústrias do mesmo país, a Comissão tem poderes para dirigir a esse Estado as recomendações necessárias, após consulta do Comité Consultivo e do Conselho.

CAPÍTULO 8

SALÁRIOS E MOBILIDADE DA MÃO-DE-OBRA

Artigo 68o'

1. As modalidades de fixação dos salários e das prestações sociais em vigor nos vários Estados-Membros não serão afectadas, relativamente às indústrias do carvão e do aço, pela aplicação do presente Tratado, sem prejuízo das disposições seguintes.

2. Se a Comissão considerar que os preços anormalmente baixos praticados por uma ou várias empresas resultam de salários por elas fixados a um nível anormalmente baixo em comparação com o dos praticados na mesma região, dirigirá-lhes-á, após parecer do Comité Consultivo, as recomendações necessárias. Se os salários anormalmente baixos resultarem de decisões governamentais, a Comissão consultará o Governo em causa, ao qual, na falta de acordo, pode dirigir uma recomendação, após parecer do Comité Consultivo.

3. Se a Comissão considerar que uma baixa dos salários provoca uma baixa do nível de vida dos trabalhadores e simultaneamente é utilizada como meio de ajustamento económico permanente das empresas ou como meio de concorrência entre elas, dirigirá à empresa ou ao Governo em causa, após parecer do Comité Consultivo, uma recomendação a fim de assegurar aos trabalhadores regalias compensadoras dessa baixa, as quais ficarão a cargo das empresas.

Esta disposição não é aplicável:

- a. Às medidas de conjunto tomadas por um Estado-Membro para restabelecer o seu equilíbrio externo, sem prejuízo, neste caso, da aplicação eventual do artigo 67.º;
- b. Às baixas de salários resultantes da aplicação da escala móvel legal ou contratualmente estabelecida;
- c. Às baixas de salários provocadas por uma baixa do custo de vida;

d. Às baixas de salários destinadas a corrigir aumentos anormais anteriormente verificados em circunstâncias excepcionais que tenham deixado de produzir os seus efeitos.

4. À excepção dos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, qualquer baixa de salários que afecte o conjunto ou uma parte significativa dos trabalhadores de uma empresa deve ser notificada à Comissão.

5. As recomendações previstas nos números anteriores só podem ser feitas pela Comissão após consulta do Conselho, excepto se forem dirigidas a empresas que não atinjam a dimensão definida pela Comissão de acordo com o Conselho.

Se, num dos Estados-Membros, qualquer alteração das disposições relativas ao financiamento da segurança social, ou qualquer alteração dos meios de combate ao desemprego e suas consequências, ou qualquer variação dos salários produzir os efeitos referidos nos n.º 2 e 3 do artigo 67.º, a Comissão tem poderes para aplicar as disposições desse artigo.

6. Caso as empresas não procedam em conformidade com as recomendações que lhes são dirigidas nos termos do presente artigo, a Comissão pode aplicar-lhes multas ou adstrições até ao limite do dobro das economias indevidamente realizadas nos custos de mão-de-obra.

Artigo 69o'

1. Os Estados-Membros comprometem-se a eliminar qualquer restrição, em razão da nacionalidade, quanto ao emprego nas indústrias do carvão e do aço de trabalhadores nacionais de um dos Estados-Membros de qualificação comprovada nas profissões do carvão e do aço, sem prejuízo das limitações impostas por necessidades fundamentais de saúde e de ordem pública.

2. Para aplicação do disposto no n.º 1, os Estados-Membros estabelecerão uma definição comum das especialidades e das condições de qualificação; determinarão, de comum acordo, as limitações previstas no número anterior, e procurarão os processos técnicos que permitam pôr em contacto a oferta e a procura de emprego no conjunto da Comunidade.

3. Além disso, para as categorias de trabalhadores não previstas no número anterior e sempre que o desenvolvimento da produção na indústria do carvão e do aço seja entravado por falta de mão-de-obra apropriada, os Estados-Membros adaptarão as respectivas disposições sobre a imigração na medida em que tal for necessário para pôr termo a essa situação; facilitarão, em especial, o reemprego dos trabalhadores provenientes das indústrias de carvão e do aço de outros Estados-Membros.

4. Os Estados-Membros proibirão toda e qualquer discriminação na remuneração e nas condições de trabalho entre trabalhadores nacionais e trabalhadores imigrados, sem prejuízo das medidas especiais respeitantes aos trabalhadores fronteiriços; procurarão, em especial, acordar entre si as medidas ainda necessárias para que as disposições relativas à segurança social não constituam obstáculo à mobilidade da mão-de-obra.

5. A Comissão deve orientar e facilitar a acção dos Estados-Membros para a aplicação das medidas previstas no presente artigo.

6. O presente artigo não prejudica as obrigações internacionais dos Estados-Membros.

CAPÍTULO 9

TRANSPORTES

Artigo 70o'

Considera-se que o estabelecimento do mercado comum torna necessária a aplicação de tarifas de transporte de carvão e de aço, de modo a proporcionar condições comparáveis de preços aos utilizadores colocados em condições comparáveis.

São designadamente proibidas, no tráfego entre os Estados-Membros, as discriminações nos preços e condições de transporte, de qualquer natureza, em razão do país de origem ou de destino dos produtos. A supressão destas discriminações implica, em especial, a obrigação de aplicar aos transportes de carvão e de aço, provenientes de ou com destino a outro país da Comunidade, as tabelas, os preços e as disposições tarifárias de qualquer natureza aplicáveis aos transportes internos da mesma mercadoria, desde que esta utilize o mesmo trajecto.

As tabelas, preços e disposições tarifárias de qualquer natureza, aplicados aos transportes de carvão e de aço em cada Estado-Membro e entre os Estados-Membros, serão publicados ou dados a conhecer à Comissão.

A aplicação de medidas tarifárias internas especiais, no interesse de uma ou várias empresas produtoras de carvão ou de aço, fica sujeita a autorização prévia da Comissão, que se certificará de que tais medidas são conformes aos princípios do presente Tratado; a Comissão pode conceder uma autorização temporária ou condicional.

Sem prejuízo das disposições deste artigo, bem como de outras disposições do presente Tratado, a política comercial dos transportes, nomeadamente a fixação e a modificação dos preços e condições de transporte de qualquer natureza e os ajustamentos de preços de transporte tendentes a assegurar o equilíbrio financeiro das empresas de transporte, continua sujeita às disposições legislativas ou regulamentares de cada um dos Estados-Membros; o mesmo regime é aplicável às medidas de coordenação ou concorrência entre os diversos modos de transporte ou entre os diferentes trajectos.

CAPÍTULO 10

POLÍTICA COMERCIAL

Artigo 71o'

A competência dos Governos dos Estados-Membros em matéria de política comercial não é prejudicada pela aplicação do presente Tratado, salvo disposição deste em contrário.

Os poderes atribuídos à Comunidade pelo presente Tratado em matéria de política comercial relativamente a países terceiros não podem exceder os que são reconhecidos aos Estados-Membros pelos acordos internacionais de que são parte, sem prejuízo do disposto no artigo 75.º

Os Governos dos Estados-Membros prestarão entre si a assistência mútua necessária à aplicação das medidas consideradas pela Comissão conformes ao presente Tratado e aos acordos internacionais em vigor. A Comissão tem poderes para propor aos Estados-Membros interessados os métodos pelos quais essa assistência mútua pode ser assegurada.

Artigo 72o'

O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, apresentada por iniciativa desta ou a pedido de um Estado-Membro, pode fixar, por meio de decisão, taxas mínimas abaixo das quais os Estados-Membros se comprometem a não diminuir os seus direitos aduaneiros sobre o carvão e o aço relativamente a países terceiros e taxas máximas acima das quais eles se comprometem a não os aumentar.

Dentro dos limites fixados por essa decisão, cada Governo estabelecerá as suas próprias tarifas segundo o processo em vigor na respectiva ordem jurídica nacional. A Comissão pode, por iniciativa própria ou a pedido de um dos Estados-Membros, formular um parecer tendo em vista a modificação das tarifas do referido Estado.

Artigo 73o'

A administração das licenças de importação e de exportação nas relações com países terceiros pertence ao Governo em cujo território se situa o local de destino das importações ou o local de origem das exportações.

A Comissão tem poderes para superintender na administração e no controlo dessas licenças em matéria de carvão e de aço. Quando necessário, dirigirá recomendações aos Estados-Membros, após consulta do Conselho, tanto para evitar que as disposições adoptadas tenham carácter mais restritivo do que o exigido pela situação que justifica a sua adopção ou manutenção como para assegurar a coordenação das medidas tomadas nos termos do terceiro parágrafo do artigo 71.º e do artigo 74.º

Artigo 74o'

Nos casos a seguir enunciados, a Comissão tem poderes para tomar todas as medidas conformes ao presente Tratado e, em especial, aos objectivos definidos no artigo 3.º, e para dirigir aos Governos todas as recomendações de acordo com o disposto no segundo parágrafo do artigo 71.º:

1. Se verificar que práticas de «dumping» ou outras condenadas pela Carta de Havana são da responsabilidade de países não membros da Comunidade ou de empresas situadas nesses países;
2. Se uma diferença entre as ofertas feitas por empresas fora da jurisdição da Comunidade e pelas empresas sujeitas à sua jurisdição for exclusivamente imputável ao facto de as ofertas das primeiras assentarem em condições de concorrência contrárias às disposições do presente Tratado;
3. Se um dos produtos enumerados no artigo 81.º do presente Tratado for importado no território de um ou vários Estados-Membros em quantidades relativamente aumentadas e em condições tais que essas importações causem ou ameacem causar grave prejuízo à produção de produtos similares ou directamente concorrentes no mercado comum.

Todavia, só podem ser formuladas recomendações tendo em vista estabelecer restrições quantitativas nos termos da alínea 2), mediante parecer favorável do Conselho, e nos termos da alínea 3), nas condições previstas no artigo 58.º

Artigo 75o'

Os Estados-Membros comprometem-se a manter a Comissão informada sobre os projectos de acordos comerciais ou de convénios de efeito análogo, desde que estes se relacionem com o carvão e o aço, ou com a importação de outras matérias-primas e equipamentos especializados necessários à produção do carvão e do aço nos Estados-Membros.

Se um projecto de acordo ou de convénio incluir cláusulas que se oponham à aplicação do presente Tratado, a Comissão dirigirá as recomendações necessárias ao Estado interessado, no prazo de dez dias a contar da data da recepção da comunicação que lhe for feita; em qualquer outro caso, a Comissão pode formular pareceres.

TÍTULO IV

Disposições gerais

Artigo 76o'

(Artigo revogado pelo segundo parágrafo do artigo 28.º do Tratado de Fusão)

[Ver o primeiro parágrafo do artigo 28.º do Tratado de Fusão, com a seguinte redacção:

As Comunidades Europeias gozam, no território dos Estados-Membros, dos privilégios e imunidades necessários ao cumprimento da sua missão, nas condições definidas em protocolo anexo ao presente Tratado. O mesmo regime é aplicável ao Banco Europeu de Investimento.]

Artigo 77o'

A sede das instituições da Comunidade será fixada, de comum acordo, pelos Governos dos Estados-Membros.

Artigo 78o' (*) ()**

() Redacção dada pelo artigo 2.º do Tratado que altera algumas disposições financeiras.*

1. O ano financeiro tem início em 1 de Janeiro e termina em 31 de Dezembro.

As despesas administrativas da Comunidade compreendem as despesas da Comissão, incluindo as relativas ao funcionamento do Comité Consultivo, bem como as do Parlamento Europeu, do Conselho e do Tribunal de Justiça.

2. Cada uma das Instituições da Comunidade elaborará, antes de 1 de Julho, uma previsão das suas despesas administrativas. A Comissão reunirá essas previsões num anteprojecto de orçamento administrativo, juntando-lhe um parecer que pode incluir previsões divergentes. Este anteprojecto compreenderá uma previsão das receitas e uma previsão das despesas.

3. A Comissão deve submeter à apreciação do Conselho o anteprojecto de orçamento administrativo, o mais tardar até 1 de Setembro do ano que antecede o da execução do orçamento.

O Conselho consultará a Comissão e, se for caso disso, as outras Instituições interessadas, sempre que pretenda afastar-se desse anteprojecto.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, elaborará o projecto de orçamento administrativo e transmiti-lo-á ao Parlamento Europeu.

4. O projecto de orçamento administrativo deve ser submetido à apreciação do Parlamento Europeu, o mais tardar até 5 de Outubro do ano que antecede o da execução do orçamento.

O Parlamento Europeu tem o direito de alterar, por maioria dos membros que o compõem, o projecto de orçamento administrativo e de propor ao Conselho, por maioria absoluta dos votos expressos, modificações ao projecto, relativas às despesas que decorrem obrigatoriamente do Tratado ou dos actos adoptados por força deste.

Se, no prazo de quarenta e cinco dias após comunicação do projecto de orçamento administrativo, o Parlamento Europeu tiver dado a sua aprovação, o orçamento administrativo fica definitivamente aprovado. Se, dentro do mesmo prazo, o Parlamento Europeu não tiver

(**)NOTA DOS EDITORES A Declaração Comum do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, adoptada em 30 de Junho de 1982 e relativa a diversas medidas que visam melhorar o processo orçamental, encontra-se reproduzida na p. 865 do Volume I.

alterado o projecto de orçamento administrativo nem tiver proposto modificações, o orçamento administrativo considerar-se-á definitivamente aprovado.

Se, dentro do mesmo prazo, o Parlamento Europeu tiver adoptado alterações ou proposto modificações, o projecto de orçamento administrativo, assim alterado ou incluindo as propostas de modificação, será transmitido ao Conselho.

5. Após discussão do projecto de orçamento administrativo com a Comissão e, se for caso disso, com as outras Instituições interessadas, o Conselho deliberará nas condições seguintes:

- a. O Conselho pode, deliberando por maioria qualificada, modificar qualquer uma das alterações adoptadas pelo Parlamento Europeu;
- b. No que diz respeito às propostas de modificação:
 - se uma modificação proposta pelo Parlamento Europeu não tiver por efeito aumentar o montante global das despesas de uma Instituição, nomeadamente porque o aumento das despesas que ela implica seria expressamente compensado por uma ou várias modificações propostas que comportassem uma correspondente diminuição das despesas, o Conselho pode, deliberando por maioria qualificada, rejeitar essa proposta de modificação. Na falta de uma decisão de rejeição, a proposta de modificação será aceite;
 - se uma modificação proposta pelo Parlamento Europeu tiver por efeito aumentar o montante global das despesas de uma Instituição, o Conselho pode, deliberando por maioria qualificada, aceitar essa proposta de modificação. Na falta de uma decisão de aceitação, a proposta de modificação será rejeitada;
 - se, nos termos de um dos dois travessões anteriores, o Conselho tiver rejeitado uma proposta de modificação, pode, deliberando por maioria qualificada, quer manter o montante inscrito no projecto de orçamento administrativo, quer fixar outro montante.

O projecto de orçamento administrativo será modificado em função das propostas de modificação aceites pelo Conselho.

Se, no prazo de quinze dias após comunicação do projecto de orçamento administrativo, o Conselho não tiver modificado nenhuma das alterações adoptadas pelo Parlamento Europeu e tiver aceite as propostas de modificação por ele apresentadas, o orçamento administrativo considerar-se-á definitivamente aprovado. O Conselho informará o Parlamento Europeu de que não modificou nenhuma das alterações e de que aceitou as propostas de modificação.

Se, dentro do mesmo prazo, o Conselho tiver modificado uma ou várias das alterações adoptadas pelo Parlamento Europeu ou se as propostas de modificação por ele apresentadas tiverem sido rejeitadas ou modificadas, o projecto de orçamento administrativo modificado será novamente transmitido ao Parlamento Europeu. O Conselho expor-lhe-á o resultado das suas deliberações.

6. No prazo de quinze dias após comunicação do projecto de orçamento administrativo, o Parlamento Europeu, informado sobre o seguimento dado às suas propostas de modificação, pode, deliberando por maioria dos membros que o compõem e três quintos dos votos expressos, alterar ou rejeitar as modificações introduzidas pelo Conselho às suas alterações e, conseqüentemente, aprovar o orçamento administrativo. Se, dentro do mesmo prazo, o Parlamento Europeu não tiver deliberado, o orçamento administrativo considerar-se-á definitivamente aprovado.

7. Terminado o processo previsto no presente artigo, o Presidente do Parlamento Europeu declarará verificado que o orçamento administrativo se encontra definitivamente aprovado.

8. Todavia, o Parlamento Europeu, deliberando por maioria dos membros que o compõem e dois terços dos votos expressos, pode, por motivo importante, rejeitar o projecto de orçamento administrativo e solicitar que um novo projecto lhe seja submetido.

9. Para a totalidade das despesas que não sejam as que decorrem obrigatoriamente do Tratado ou dos actos adoptados por força deste, será fixada anualmente uma taxa máxima de aumento, em relação às despesas da mesma natureza do ano financeiro em curso.

A Comissão, após consulta do Comité de Política Económica, fixará esta taxa máxima, que resulta:

- da evolução do produto nacional bruto em volume na Comunidade;
- da variação média dos orçamentos dos Estados-Membros
- e
- da evolução do custo de vida durante o último ano financeiro.

A taxa máxima será comunicada, antes de 1 de Maio, a todas as Instituições da Comunidade. Estas Instituições devem respeitá-la no decurso do processo orçamental, sem prejuízo do disposto nos quarto e quinto parágrafos do presente número.

Se, para as despesas que não sejam as que decorrem obrigatoriamente do Tratado ou dos actos adoptados por força deste, a taxa de aumento resultante do projecto de orçamento administrativo elaborado pelo Conselho for superior a metade da taxa máxima, o Parlamento Europeu, no exercício do seu direito de alterar, pode ainda aumentar o montante total das despesas referidas, até ao limite de metade da taxa máxima.

Quando o Parlamento Europeu, o Conselho ou a Comissão entenderem que as actividades das Comunidades exigem que se ultrapasse a taxa estabelecida de acordo com o processo definido no presente número, pode ser fixada uma nova taxa, por acordo entre o Conselho, deliberando por maioria qualificada, e o Parlamento Europeu, deliberando por maioria dos membros que o compõem e três quintos dos votos expressos.

10. Cada Instituição exercerá os poderes que lhe são atribuídos pelo presente artigo, no respeito pelas disposições do Tratado e dos actos adoptados por força deste, nomeadamente

em matéria de recursos próprios das Comunidades e de equilíbrio entre as receitas e as despesas.

11. A aprovação definitiva do orçamento administrativo tem o valor de autorização e obrigação para a Comissão de cobrar o montante das receitas correspondentes, nos termos do artigo 49.º

Artigo 78o'-A (*)

() Redacção dada pelo artigo 3.º do Tratado que altera algumas disposições financeiras.*

O orçamento administrativo será elaborado na unidade de conta fixada em conformidade com a regulamentação adoptada por força do artigo 78.º-H.

Salvo disposição em contrário da regulamentação adoptada por força do artigo 78.º-H, as despesas inscritas no orçamento administrativo são autorizadas para o período de um ano financeiro.

Os créditos que não tenham sido utilizados até ao final do ano financeiro, exceptuando os respeitantes às despesas de pessoal, podem transitar para o ano financeiro seguinte, e unicamente para esse, nas condições que serão fixadas em execução do artigo 78.º-H.

Os créditos são especificados em capítulos, agrupando as despesas segundo a sua natureza ou destino, e subdivididos, quando necessário, em conformidade com a regulamentação adoptada por força do artigo 78.º-H.

As despesas do Parlamento Europeu, do Conselho, da Comissão e do Tribunal são objecto de partes separadas do orçamento administrativo, sem prejuízo de um regime especial destinado a certas despesas comuns.

Artigo 78o'-B (*)

() Redacção dada pelo artigo 4.º do Tratado que altera algumas disposições financeiras.*

1. Se, no início de um ano financeiro, o orçamento administrativo ainda não tiver sido votado, as despesas podem ser efectuadas mensalmente, por capítulo ou segundo outra subdivisão, em conformidade com a regulamentação adoptada por força do artigo 78.º-H, e até ao limite de um duodécimo dos créditos abertos no orçamento administrativo do ano financeiro anterior. Esta medida não pode ter por efeito colocar à disposição da Comissão créditos superiores ao duodécimo dos previstos no projecto de orçamento administrativo em preparação.

A Comissão tem a autorização e a obrigação de cobrar as imposições até ao montante dos créditos do ano financeiro anterior, sem, contudo, poder exceder o montante que teria resultado da aprovação do projecto de orçamento administrativo.

2. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode, desde que se respeitem as outras condições previstas no n.º 1, autorizar despesas que excedam o referido duodécimo. A autorização e a obrigação de cobrar as imposições podem ser adaptadas em conformidade.

Se esta decisão disser respeito a despesas que não sejam as que decorrem obrigatoriamente do Tratado ou dos actos adoptados por força deste, o Conselho transmiti-la-á imediatamente ao Parlamento Europeu. No prazo de trinta dias, o Parlamento Europeu, deliberando por maioria dos membros que o compõem e três quintos dos votos expressos, pode tomar uma decisão diferente sobre estas despesas, no que diz respeito à parte que excede o duodécimo a que se refere o n.º 1. Esta parte da decisão do Conselho fica suspensa até que o Parlamento Europeu tenha tomado a sua decisão. Se, dentro do mesmo prazo, o Parlamento Europeu não tiver tomado uma decisão diferente da decisão do Conselho, esta última considera-se definitivamente adoptada.

Artigo 78o'-C (*)

() Redacção dada pelo ponto 15) do artigo H do TUE.*

A Comissão executa o orçamento administrativo, de acordo com a regulamentação adoptada por força do artigo 78.º -H, sob sua própria responsabilidade e até ao limite das dotações concedidas, tendo em conta os princípios da boa gestão financeira.

A regulamentação deve prever normas específicas segundo as quais cada Instituição participa na execução das suas despesas próprias.

Dentro do orçamento administrativo, e nos limites e condições fixados pela regulamentação adoptada por força do artigo 78.º -H, a Comissão pode proceder a transferências de dotações, quer de capítulo para capítulo, quer de subdivisão para subdivisão.

Artigo 78o'-D ()**

*(**) Redacção dada pelo artigo 6.º do Tratado que altera algumas disposições financeiras.*

A Comissão apresentará todos os anos ao Conselho e ao Parlamento Europeu as contas do ano financeiro findo relativas às operações do orçamento administrativo. A Comissão comunicar-lhes-á, além disso, um balanço financeiro que descreva, no que diz respeito à parte coberta pelo orçamento administrativo, o activo e passivo da Comunidade.

Artigo 78o'-E

(revogado)

Artigo 78o'-F

(revogado)

Artigo 78o'-G (*)

() Redacção dada pelo ponto 17) do artigo H do TUE.*

1. O Parlamento Europeu, sob recomendação do Conselho, deliberando por maioria qualificada, dará quitação à Comissão quanto à execução do orçamento administrativo. Para o efeito, o Parlamento Europeu examina, posteriormente ao Conselho, as contas e o exercício a que se refere o artigo 78.º-D e o relatório anual do Tribunal de Contas, acompanhado das respostas das Instituições fiscalizadas às observações do Tribunal de Contas, bem como quaisquer relatórios especiais pertinentes do referido Tribunal.

2. Antes de dar quitação à Comissão, ou para qualquer outro efeito relacionado com o exercício das atribuições desta Instituição em matéria de execução do orçamento administrativo, o Parlamento Europeu pode solicitar que a Comissão seja ouvida sobre a execução das despesas ou o funcionamento dos sistemas de controlo financeiro. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, a pedido deste, todas as informações necessárias.

3. A Comissão tomará todas as medidas necessárias para dar seguimento às observações que acompanham as decisões de quitação e às demais observações do Parlamento Europeu sobre a execução das despesas, bem como aos comentários que acompanharem as recomendações de quitação aprovadas pelo Conselho.

A pedido do Parlamento Europeu ou do Conselho, a Comissão apresentará um relatório sobre as medidas tomadas em função dessas observações e comentários, e nomeadamente sobre as instruções dadas aos serviços encarregados da execução do orçamento administrativo. Esses relatórios serão igualmente enviados ao Tribunal de Contas.

Artigo 78o'-H (*)

() Redacção dada pelo ponto 18) do artigo H do TUE.*

O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu e parecer do Tribunal de Contas:

- a. Adota a regulamentação financeira que especifique nomeadamente as modalidades relativas à elaboração e execução do orçamento administrativo e à prestação e fiscalização das contas;

- b. Fixa as modalidades e o procedimento segundo os quais as receitas orçamentais previstas no regime dos recursos próprios das Comunidades são colocadas à disposição da Comissão e estabelece as medidas a aplicar para fazer face, se for caso disso, às necessidades de tesouraria;
- c. Determina as regras e organiza a fiscalização de responsabilidade dos auditores financeiros, dos ordenadores orçamentais e dos contabilistas.

Artigo 78o'-I ()**

*(**) Inserido pelo ponto 19) do artigo H do TUE.*

Os Estados-Membros tomarão, para combater as fraudes lesivas dos interesses financeiros da Comunidade, medidas análogas às que tomarem para combater as fraudes lesivas dos seus próprios interesses financeiros.

Sem prejuízo de outras disposições do presente Tratado, os Estados-Membros coordenarão as respectivas acções no sentido de defender os interesses financeiros da Comunidade contra a fraude. Para o efeito, organizarão, com a ajuda da Comissão, uma colaboração estreita e regular entre os serviços competentes das respectivas administrações.

Artigo 79o'

O presente Tratado é aplicável aos territórios europeus das Altas Partes Contratantes. É igualmente aplicável aos territórios europeus cujas relações externas sejam asseguradas por um Estado signatário; no que respeita ao Sarre, fica anexa ao presente Tratado uma troca de cartas entre o Governo da República Federal da Alemanha e o Governo da República Francesa.

Em derrogação do disposto no parágrafo anterior:

- a. O presente Tratado não é aplicável às ilhas Faroé;
- b. O presente Tratado não é aplicável às zonas de soberania do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte em Chipre;
- c. As disposições do presente Tratado só são aplicáveis às ilhas Anglo--Normandas e à ilha de Man na medida em que tal seja necessário para assegurar a aplicação do regime previsto para essas ilhas na decisão do Conselho de 22 de Janeiro de 1972 relativa à adesão de novos Estados--Membros à Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (*);

() Segundo parágrafo aditado pelo artigo 25.º do AA DK/IRL/RU, na versão que resulta do artigo 14.º da DA AA DK/IRL/RU, e do ponto 20) do artigo H do TUE.*

- d. O presente Tratado não é aplicável às ilhas Åland. Contudo, aquando da ratificação do Tratado, o Governo da Finlândia pode anunciar, mediante declaração a depositar junto do Governo da República Italiana, que o Tratado é igualmente aplicável às ilhas Åland, nos termos do disposto no Protocolo n.º 2 do Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia. O Governo da República Italiana enviará uma cópia autenticada da referida declaração aos restantes Estados-Membros (*).

(*) Alínea d) aditada pelo artigo 28.º do AA A/FIN/SUE na versão que resulta do artigo 19.º da DA AA A/FIN/SUE.

Cada uma das Altas Partes Contratantes compromete-se a alargar aos outros Estados-Membros os tratamentos preferenciais de que beneficia relativamente ao carvão e ao aço, nos territórios não europeus submetidos à sua jurisdição.

Artigo 80o'

Para efeitos do disposto no presente Tratado, consideram-se «empresas» as que exercem uma actividade de produção no domínio do carvão e do aço nos territórios referidos no primeiro parágrafo do artigo 79.º; consideram-se ainda «empresas», no que respeita aos artigos 65.º e 66.º, bem como às informações exigidas para a sua aplicação e aos recursos interpostos nos termos das mesmas disposições, as empresas ou organizações que exercem habitualmente uma actividade de distribuição que não seja a venda aos consumidores domésticos ou ao artesanato.

Artigo 81o'

Os termos «carvão» e «aço» são definidos no Anexo I do presente Tratado.

As listas incluídas nesse anexo podem ser completadas pelo Conselho, deliberando por unanimidade.

Artigo 82o'

O volume de negócios tomado como base para o cálculo das multas e adstrições aplicáveis às empresas por força do presente Tratado é o volume de negócios relativo aos produtos submetidos à jurisdição da Comissão.

Artigo 83o'

A instituição da Comunidade em nada prejudica o regime de propriedade das empresas sujeitas às disposições do presente Tratado.

Artigo 84o'

Para efeitos do disposto no presente Tratado, a expressão «o presente Tratado» deve entender-se como abrangendo as disposições do Tratado e dos seus anexos, dos protocolos anexos e da Convenção relativa às disposições transitórias.

Artigo 85o'

As medidas iniciais e transitórias acordadas pelas Altas Partes Contratantes tendo em vista permitir a aplicação das disposições do presente Tratado constam de uma convenção anexa.

Artigo 86o'

Os Estados-Membros comprometem-se a tomar todas as medidas gerais ou especiais, capazes de assegurar o cumprimento das obrigações resultantes das decisões e recomendações das Instituições da Comunidade e de facilitar a esta o cumprimento da sua missão.

Os Estados-Membros comprometem-se a não tomar qualquer medida incompatível com a existência do mercado comum referido nos artigos 1.º e 4.º

Os Estados-Membros tomarão, no âmbito da sua competência, todas as disposições adequadas para garantir a regularização internacional dos pagamentos relativos ao comércio de carvão e de aço no mercado comum e prestarão uma assistência mútua para facilitar essa regularização.

Os agentes da Comissão, a quem esta tenha confiado funções de inspeção, gozam, no território dos Estados-Membros e na medida em que tal seja necessário ao exercício das suas funções, dos direitos e poderes reconhecidos pelas legislações desses Estados aos agentes das administrações fiscais. As funções de inspeção e a qualidade dos agentes encarregados dessas funções serão devidamente notificadas ao Estado interessado. Agentes deste Estado podem, a pedido do próprio Estado ou da Comissão, assistir os agentes da Comissão no exercício das funções destes.

Artigo 87o'

As Altas Partes Contratantes comprometem-se a não invocar tratados, convenções ou declarações existentes entre si com o fim de submeter qualquer diferendo relativo à interpretação ou aplicação do presente Tratado a um modo de resolução diverso dos que nele estão previstos.

Artigo 88o'

Se a Comissão considerar que um Estado não cumpriu qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do presente Tratado, declarará verificado o referido incumprimento por meio de decisão fundamentada, após ter dado a esse Estado oportunidade de apresentar as

suas observações. A Comissão fixará ao Estado em causa um prazo para o cumprimento da sua obrigação.

Esse Estado pode interpor recurso de plena jurisdição para o Tribunal no prazo de dois meses a contar da notificação da decisão.

Se o Estado não cumprir a sua obrigação no prazo fixado pela Comissão ou, em caso de recurso, se a este for negado provimento, a Comissão pode, após parecer favorável do Conselho, deliberando por maioria de dois terços:

- a. Suspender o pagamento das quantias que ela deva efectuar ao Estado em causa, por força do presente Tratado;
- b. Tomar, ou autorizar os outros Estados-Membros a tomar, medidas derogatórias do disposto no artigo 4.º, com o fim de corrigir os efeitos do incumprimento verificado.

Pode ser interposto recurso de plena jurisdição das decisões tomadas nos termos das alíneas a) e b) no prazo de dois meses a contar da sua notificação.

Se as medidas acima previstas se revelarem ineficazes, a Comissão submeterá o assunto à apreciação do Conselho.

Artigo 89o'

Qualquer diferendo entre Estados-Membros sobre a aplicação do presente Tratado, que não seja susceptível de ser resolvido por um outro processo nele previsto, pode ser submetido ao Tribunal, a pedido de um dos Estados parte no diferendo.

O Tribunal é igualmente competente para decidir sobre qualquer diferendo entre Estados-Membros, relacionado com o objecto do presente Tratado, se esse diferendo lhe for submetido por compromisso.

Artigo 90o'

Se o incumprimento de uma obrigação decorrente do presente Tratado por parte de uma empresa constituir igualmente incumprimento de uma obrigação para ela resultante da legislação do Estado a que está sujeita e se, por força dessa legislação, for instaurado procedimento judicial ou administrativo contra essa empresa, o Estado em causa deve informar desse facto a Comissão, que pode sobrestar na decisão.

Se a Comissão sobrestiver na decisão, será informada do desenrolar do processo, sendo-lhe dada oportunidade de apresentar quaisquer documentos, peritagens e testemunhos pertinentes. A Comissão será igualmente informada da decisão final que tiver sido proferida e deve ter em conta esta decisão para determinar a sanção que tenha eventualmente de aplicar.

Artigo 91o'

Se qualquer empresa não efectuar, nos prazos fixados, um pagamento pelo qual seja responsável perante a Comissão, quer por força de uma disposição do presente Tratado ou de um regulamento de execução, quer em consequência de uma sanção pecuniária ou adstrição

aplicada pela Comissão, esta pode suspender, até ao limite daquela importância, os pagamentos das quantias de que ela própria seja devedora à referida empresa.

Artigo 92o'

As decisões da Comissão que imponham obrigações pecuniárias constituem título executivo. A execução no território dos Estados-Membros seguirá o direito processual em vigor em cada um desses Estados e depois de ter sido aposta, sem outro controlo além da verificação da autenticidade dessas decisões, a fórmula executória utilizada no Estado em cujo território a decisão deva ser executada. Esta formalidade efectuar-se-á por determinação de um Ministro designado para o efeito por cada Governo.

A execução só pode ser suspensa por decisão do Tribunal.

Artigo 93o'

A Comissão assegurará todas as ligações úteis com as Nações Unidas e a Organização Europeia de Cooperação Económica, mantendo-as regularmente informadas das actividades da Comunidade.

Artigo 94o'

A ligação entre as Instituições da Comunidade e o Conselho da Europa será assegurada nas condições previstas em protocolo anexo.

Artigo 95o'

Em todos os casos não previstos no presente Tratado em que se revele necessária uma decisão ou uma recomendação da Comissão para atingir, no funcionamento do mercado comum do carvão e do aço e em conformidade com o disposto no artigo 5.º, um dos objectivos da Comunidade, tal como vêm definidos nos artigos 2.º, 3.º e 4.º, essa decisão ou recomendação pode ser adoptada mediante parecer favorável do Conselho, o qual deliberará por unanimidade após consulta do Comité Consultivo.

A decisão ou a recomendação assim adoptada determinará eventualmente as sanções aplicáveis.

Se, findo o período de transição previsto na Convenção relativa às disposições transitórias, dificuldades imprevistas reveladas pela experiência nas modalidades de aplicação do presente Tratado, ou alguma alteração profunda nas condições económicas ou técnicas que afecte directamente o mercado comum do carvão e do aço, tornarem necessária uma adaptação das normas relativas ao exercício pela Comissão dos poderes que lhe são atribuídos, podem ser introduzidas as alterações adequadas; estas não podem, no entanto, prejudicar o disposto nos artigos 2.º, 3.º e 4.º nem a relação dos poderes atribuídos respectivamente à Comissão e às outras Instituições da Comunidade.

Essas alterações serão objecto de propostas conjuntas da Comissão e do Conselho, deliberando este por maioria de doze quinze avos dos seus membros, e submetidas ao parecer do Tribunal. No seu exame, o Tribunal tem plena competência para apreciar todos os elementos de facto e de direito. Se, após esse exame, o Tribunal considerar que as propostas estão em conformidade com o disposto no parágrafo anterior, tais propostas serão transmitidas ao Parlamento Europeu e entrarão em vigor se forem aprovadas por maioria de três quartos dos votos expressos e por maioria de dois terços dos membros que compõem o Parlamento Europeu (*).

() Quarto parágrafo com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 14.º do AA A/FIN/SUE na versão que resulta do artigo 7.º da DA AA A/FIN/SUE.*

Artigo 96o'

(revogado)

Artigo 97o'

O presente Tratado tem a duração de cinquenta anos, a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 98o'

(revogado)

Artigo 99o'

O presente Tratado será ratificado por todos os Estados-Membros em conformidade com as respectivas normas constitucionais; os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Governo da República Francesa.

O presente Tratado entrará em vigor no dia em que for depositado o instrumento de ratificação do Estado signatário que tiver procedido a esta formalidade em último lugar.

Se, no prazo de seis meses a contar da data da assinatura do presente Tratado, não tiverem sido depositados todos os instrumentos de ratificação, os Governos dos Estados que tiverem efectuado o depósito deliberarão entre si sobre as medidas a tomar.

Artigo 100o'

O presente Tratado, redigido num único exemplar, será depositado nos arquivos do Governo da República Francesa, o qual remeterá uma cópia autenticada a cada um dos Governos dos outros Estados signatários.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente Tratado e os respectivos selos.

FEITO em Paris, aos dezoito de Abril de mil novecentos e cinquenta e um.

ADENAUER
Paul VAN ZEELAND
J. MEURICE
SCHUMAN
SFORZA
Jos. BECH
STIKKER
VAN DEN BRINK

Anexos

ANEXO I

DEFINIÇÃO DAS EXPRESSÕES «CARVÃO» E «AÇO»

1. As expressões «carvão» e «aço» abrangem os produtos constantes da lista anexa.
2. A acção da Comissão no que respeita aos produtos de aço especial, ao coque e à sucata deve ter em conta as condições especiais da sua produção ou do seu comércio.
3. A acção da Comissão, no que diz respeito ao coque de gás e à linhite que não é utilizada no fabrico de briquetes e de semicoque, só se exercerá na medida em que perturbações sensíveis causadas por esses produtos no mercado dos combustíveis o exigirem.
4. A acção da Comissão deve tomar em consideração que a produção de certos produtos constantes desta lista está directamente ligada à de subprodutos que dela não constam, mas cujos preços de venda podem condicionar o preço de venda dos produtos principais.

**Número de código
da OECE para referência**

DESIGNAÇÃO DOS PRODUTOS

3 000	COMBUSTÍVEIS
3 100	Hulha
3 200	Aglomerados de hulha
	Coque, excepto coque para eléctrodos e coque de
3 300	petróleo
	Semicoque de hulha
3 400	Briquetes de linhite
	Linhite
3 500	LinhiteSemicoque de linhite

4 000	SIDERURGIA
	Matérias-primas para a produção de ferro fundido e de aço (1)
4 100 (*)	Minérios de ferro (excepto pirites)
	Ferro macio e aço (esponjosos) (1bis)
	Sucata
	Minério de manganés
	Ferro fundido e ferro-ligas
4 200	Ferro fundido para o fabrico de aço
	Ferro de fundição e outros ferros fundidos em bruto «Spiegels» e ferro-manganês carburado (2)
	Produtos em bruto e produtos semiacabados de ferro macio, de aço corrente ou de aço especial, incluindo os produtos a serem usados de novo ou de relaminagem
4 300	Aço líquido vazado ou não em lingotes, incluindo os lingotes destinados à forja (3)
	Produtos semiacabados: «blooms», billetes e «brames», «largets», «coils» largos laminados a quente (que não sejam os «coils» considerados como produtos acabados)
	Produtos acabados a quente de ferro macio, de aço corrente ou de aço especial (4)
	Carris, travessas, chapas de assentamento e «éclisses», vigas, perfis pesados e barras de 80 mm e mais, estacas-pranchas
	Barras e perfis de menos de 80 mm e chapas de menos de 150 mm
4 400	Fio-máquina
	Barras redondas e quadradas para tubos
	Arcos e bandas laminadas a quente (incluindo as bandas para tubos)
	Chapas laminadas a quente com menos de 3 mm (não revestidas e revestidas)

(*) NOTA DOS EDITORES: Texto da posição com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º da Decisão do Conselho da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (JO 129 de 6.12.1962, p. 2810).

Placas e chapas de uma espessura de 3 mm ou mais,
chapa grossa («larges plats») de 150 mm ou mais
Produtos finais de ferro macio, de aço corrente ou de
aço especial
Folha-de-flandres, chapa com banho de chumbo,
chapa preparada, chapas galvanizadas, outras chapas
revestidas
4 500 Chapas laminadas a frio de menos de 3 mm
Chapas magnéticas
Bandas destinadas a produzir folha-de-flandres
Chapas laminadas a frio, em rolos ou folhas, de uma
espessura de 3 mm ou mais (*)

(1) Não estão incluídas as matérias-primas do número de código 4 190 da nomenclatura da OEECE (outras matérias-primas não especificadas para a produção de ferro fundido e de aço). Não estão incluídos, nomeadamente, os refractários.

(1bis) Incluem-se nomeadamente o ferro esponjoso propriamente dito ou sob forma de briquetes, as lupas e os produtos similares.

(2) Não estão incluídos as outras ferro-ligas.

(3) A acção da Comissão, no que diz respeito às produções de aço vazado destinadas à moldação, só se exercerá nos casos em que devam ser consideradas como fazendo parte da indústria siderúrgica propriamente dita.

As outras produções de aço vazado para moldação, tais como as das pequenas e médias fundições autónomas, apenas estão sujeitas a controlos estatísticos, sem que daí resultem, par elas, medidas discriminatórias.

(4) Não estão incluídos as moldações de aço, os utensílios de forja e os produtos obtidos a partir de pós

(5) Não estão incluídos os tubos de aço (sem soldadura ou soldados), as bandas laminadas a frio de largura inferior a 500 mm (para além das destinadas à produção de folha-de-flandres), os trefilados, as barras calibradas e as moldações de fundição (tubos, canos e acessórios para canalização, peças de fundição).

(*)NOTA DOS EDITORES: Texto da posição na redacção que lhe foi dada pelo artigo único da Decisão do Conselho, de 21 de Fevereiro de 1983, que inscreveu certos produtos na lista do Anexo I do Tratado CECA (JO L 56 de 3.3.1983).

ANEXO II

SUCATA

As disposições do presente Tratado são aplicáveis à sucata, tendo em conta as seguintes modalidades práticas, necessárias em virtude das condições especiais da sua recolha e do seu comércio:

- a. As fixações de preços pela Comissão, nos termos do Capítulo V do Título III, são aplicáveis à compra pelas empresas da Comunidade; os Estados-Membros colaborarão com a Comissão para garantir o respeito, pelos vendedores, das decisões tomadas;
- b. Excluem-se da aplicação do artigo 59.º:
 - a sucata de ferro fundido, cuja natureza limita a sua utilização às indústrias de fundição não submetidas à jurisdição da Comunidade;
 - as sucatas de desperdícios utilizadas directamente pelas empresas; todavia, devem ter-se em conta, no estabelecimento das bases de repartição da sucata de recuperação, os recursos que estes desperdícios constituem;
- c. Para aplicação à sucata de recuperação do disposto no artigo 59.º, a Comissão obterá, em cooperação com os Governos dos Estados-Membros, as informações necessárias tanto sobre os recursos como sobre as necessidades, incluindo as exportações para países terceiros.

Com base nas informações assim obtidas, a Comissão repartirá os recursos pelos Estados-Membros, nos termos do artigo 59.º e tomando em consideração quer as possibilidades mais económicas de utilização dos recursos, quer o conjunto de condições de exploração e abastecimento adequadas aos diferentes sectores da indústria siderúrgica submetida à sua jurisdição.

A fim de evitar que as entregas previstas de acordo com essa repartição, de um Estado-Membro para outro, ou o exercício dos direitos de compra reconhecidos às empresas de um Estado-Membro no mercado de outro Estado-Membro, impliquem discriminações prejudiciais às empresas sujeitas à jurisdição de um ou de outro dos referidos Estados-Membros, serão tomadas as seguintes medidas:

1. Cada Estado-Membro autorizará a saída do seu território das quantidades a entregar aos outros Estados-Membros, correspondentes à repartição estabelecida pela Comissão; em contrapartida, cada Estado-Membro fica autorizado a exercer a fiscalização necessária para garantir que essas quantidades não sejam superiores às previstas. A Comissão tem poderes para assegurar que as disposições adoptadas não tenham natureza mais restritiva do que a necessária para atingir aquele fim;
2. A repartição pelos Estados-Membros será revista com intervalos tão curtos quanto necessário para manter uma relação equitativa, tanto para os compradores locais como

para os compradores provenientes dos outros Estados-Membros, entre os recursos registados em cada Estado- -Membro e as entregas que este deve efectuar a outros Estados-Membros;

3. A Comissão assegurará que as disposições regulamentares adoptadas por cada Estado-Membro em relação aos vendedores sujeitos à sua jurisdição não tenham por efeito a aplicação de condições desiguais a transacções comparáveis, nomeadamente em razão da nacionalidade dos compradores.

ANEXO III

AÇOS ESPECIAIS

Os aços especiais e o aço fino ao carbono, tal como são caracterizados no projecto de nomenclatura aduaneira europeia aprovado em Bruxelas pelo Comité Pautal, na sessão de 15 de Julho de 1950, serão tratados de acordo com a sua inclusão num dos três grupos seguintes:

- a. Aços especiais vulgarmente chamados «aços de construção» e definidos por um teor em carbono inferior a 0,6% e em elementos de liga que não ultrapassem no total 8%, se houver pelo menos dois, e 5%, se houver apenas um (1);

(1) Ne sont pas comptés comme éléments d'alliage le soufre, le phosphore, le silicium et le manganèse en teneur normalement acceptée pour les aciers courants.

- b. Aço fino ao carbono, cujo teor em carbono esteja compreendido entre 0,6% e 1,6%; aços especiais de liga que não sejam os definidos na alínea anterior e cujo teor em elementos de liga seja inferior a 40%, se houver pelo menos dois, e a 20%, se houver apenas um (1);

(1) Ne sont pas comptés comme éléments d'alliage le soufre, le phosphore, le silicium et le manganèse en teneur normalement acceptée pour les aciers courants.

- c. Aços especiais não incluídos na definição das alíneas a) e b).

Os produtos incluídos nos grupos a) e b) são da competência da Comissão; mas, a fim de permitir, no que lhes diz respeito, o estudo dos mecanismos adequados à aplicação do Tratado, consideradas as condições especiais da sua produção ou do seu comércio, será adiada para um ano após o estabelecimento do mercado comum do aço a data em que serão abolidos os direitos de importação e de exportação ou os encargos equivalentes, bem como quaisquer restrições quantitativas à sua circulação na Comunidade.

Para os produtos incluídos no grupo c), a Comissão iniciará, a partir da sua entrada em funções, estudos destinados a fixar os mecanismos adequados à aplicação do Tratado a esses produtos, consideradas as condições especiais da sua produção e do seu comércio; à medida que esses estudos se forem concluindo e, o mais tardar, no prazo de três anos a contar da data do estabelecimento do mercado comum, os mecanismos sugeridos para cada um dos produtos em causa serão submetidos pela Comissão ao Conselho, o qual deliberará nos termos do artigo 81.º Durante esse período, os produtos incluídos no grupo c) serão unicamente submetidos a controlos estatísticos por parte da Comissão.

K. A.

P. v. Z.

J. M.

SCH.

SF.

B.

S.

V. D. B.

II - Protocolos

Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (*)

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,
DESEJANDO fixar o Estatuto do Tribunal de Justiça previsto no artigo 45.º do Tratado,
ACORDARAM no seguinte:

Artigo 1o'

O Tribunal de Justiça, instituído pelo artigo 7.º do Tratado, é constituído e exercerá as suas funções em conformidade com as disposições do Tratado e deste Estatuto.

TÍTULO I

ESTATUTO DOS JUÍZES

Juramento

Artigo 2o'

Antes de assumirem funções, os juízes devem, em sessão pública, prestar o juramento de exercer as suas funções com total imparcialidade e consciência e de respeitar o segredo das deliberações do Tribunal.

Privilégios e imunidades

Artigo 3o'

Os juízes gozam de imunidade de jurisdição. No que diz respeito aos actos por eles praticados na sua qualidade oficial, incluindo as suas palavras e escritos, continuam a beneficiar de imunidade após a cessação das suas funções.

O Tribunal, reunindo em sessão plenária, pode levantar a imunidade.

Quando uma acção penal seja exercida contra um juiz após o levantamento da imunidade, este só pode ser julgado, em qualquer dos Estados-Membros, pela instância competente para julgar os magistrados pertencentes à mais alta jurisdição nacional.

(*)NOTA DOS EDITORES: O n.º 2, alínea a), do artigo 4.º da Convenção relativa às instituições comuns dispõe: «. . . São revogadas as disposições do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, em tudo o que contrarie o disposto nos artigos 32.º a 32.º-C, inclusive, desse Tratado.»

(Quarto parágrafo revogado pelo segundo parágrafo do artigo 28.º do Tratado de Fusão)

[Ver artigo 21.º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias com a seguinte redacção:]

As disposições dos artigos 12.º a 15.º, inclusive, e 18.º são aplicáveis aos juízes, advogados-gerais, escrivão e relatores-adjuntos do Tribunal de Justiça, sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça, respeitante à imunidade de jurisdição dos juízes e advogados-gerais.]

Incompatibilidades

Artigo 4o'

Os juízes não podem exercer quaisquer funções políticas ou administrativas.

Não podem, salvo derrogação concedida a título excepcional pelo Conselho, deliberando por maioria de dois terços, exercer qualquer actividade profissional, remunerada ou não.

Durante o exercício das suas funções e por um período de três anos após a cessação das mesmas, os juízes não podem adquirir ou conservar, directa ou indirectamente, quaisquer interesses em assuntos relacionados com o carvão e o aço.

Remunerações

Artigo 5o'

(Artigo revogado pela alínea a) do n.º 3 do artigo 8.º do Tratado de Fusão)

[Ver artigo 6.º do Tratado de Fusão com a seguinte redacção:]

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, fixará os vencimentos, subsídios, abonos e pensões do Presidente e dos membros da Comissão, e ainda do Presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça. O Conselho fixará, também por maioria qualificada, todos os subsídios e abonos que substituam a remuneração.]

Cessação de funções

Artigo 6o'

Para além das substituições normais, as funções de juiz cessam individualmente por morte ou demissão.

Em caso de demissão de um juiz, a carta de demissão será dirigida ao Presidente do Tribunal para ser transmitida ao Presidente do Conselho. A notificação deste último determina a abertura de vaga no lugar.

Salvo nos casos previstos no artigo 7.º, o juiz permanecerá no cargo até que assuma funções o seu sucessor.

Artigo 7o'

Os juízes só podem ser afastados das suas funções se, por decisão unânime dos outros juízes, tiverem deixado de corresponder às condições exigidas.

O Presidente do Conselho, o Presidente da Comissão e o Presidente do Parlamento Europeu serão informados de tal facto pelo escrivão.

Esta comunicação determina a abertura de vaga no lugar.

Artigo 8o'

O juiz que substitua um membro do Tribunal, cujo período de exercício de funções não tenha terminado, é nomeado pelo tempo que faltar para o termo daquele período.

TÍTULO II

ORGANIZAÇÃO

Artigo 9o'

Os juízes, os advogados-gerais e o escrivão devem residir no local onde o Tribunal tem a sua sede.

Artigo 10o' (*)

(*) Ver nota da p. 129.

O Tribunal é assistido por dois advogados-gerais e por um escrivão.

Advogados-gerais

Artigo 11o'

Ao advogado-geral cabe apresentar publicamente, com toda a imparcialidade e independência, conclusões orais e fundamentadas sobre as causas submetidas ao Tribunal, para assistir este último no desempenho das suas atribuições, tal como vêm definidas no artigo 31.º do Tratado.

Artigo 12o' (*)

(*) Ver nota da p. 129.

Os advogados-gerais são nomeados por um período de seis anos, nas mesmas condições que os juízes. De três em três anos proceder-se-á a uma substituição parcial. O advogado-geral cujas funções cessem no termo do primeiro período de três anos é designado por sorteio. O

disposto nos terceiro e quarto parágrafos do artigo 32.º do Tratado (**) e no artigo 6.º do presente Estatuto é aplicável aos advogados-gerais.

Artigo 13o'

As disposições dos artigos 2.º a 5.º e 8.º são aplicáveis aos advogados-gerais.

Os advogados-gerais só podem ser afastados das suas funções se tiverem deixado de corresponder às condições exigidas. A decisão é tomada pelo Conselho, deliberando por unanimidade, após parecer do Tribunal.

Escrivão

Artigo 14o'

O escrivão é nomeado pelo Tribunal, que estabelecerá o seu estatuto, tendo em conta o disposto no artigo 15.º O escrivão prestará, perante o Tribunal, o juramento de exercer as suas funções com total imparcialidade e consciência e de respeitar o segredo das deliberações do Tribunal.

(Segundo parágrafo revogado pelo segundo parágrafo do artigo 28.º do Tratado de Fusão)

[Ver artigo 21.º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias com a seguinte redacção:

As disposições dos artigos 12.º a 15.º, inclusive, e 18.º são aplicáveis aos juízes, advogados-gerais, escrivão e relatores-adjuntos do Tribunal de Justiça, sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça, respeitante à imunidade de jurisdição dos juízes e advogados-gerais.]

Artigo 15o'

(Artigo revogado pelo n.º 3, alínea a), do artigo 8.º do Tratado de Fusão)

[Ver artigo 6.º do Tratado de Fusão com a seguinte redacção:

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, fixará os vencimentos, subsídios, abonos e pensões do presidente e dos membros da Comissão, e ainda do Presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça. O Conselho fixará, também por maioria qualificada, todos os subsídios e abonos que substituam a remuneração.]

(**)Remissão tornada inexacta pela nova redacção do artigo 32.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e de Aço; ver agora os artigos 32.º-A e 32.º-B deste Tratado.

Funcionários e outros agentes do Tribunal

Artigo 16o' (*)

() Redacção dada pelo n.º 3, alínea b), do artigo 8.º do Tratado de Fusão.*

1. Serão atribuídos ao Tribunal funcionários e outros agentes, a fim de assegurar o seu funcionamento. São responsáveis perante o escrivão, sob a autoridade do Presidente.

2. Sob proposta do Tribunal, o Conselho, deliberando por unanimidade, pode prever a nomeação de relatores-adjuntos e estabelecer o seu estatuto. Os relatores-adjuntos podem ser chamados, nas condições estabelecidas no regulamento processual, a participar na instrução das causas pendentes no Tribunal e a colaborar com o juiz relator.

Os relatores-adjuntos, escolhidos de entre personalidades que ofereçam todas as garantias de independência e que reúnam as qualificações jurídicas necessárias, são nomeados pelo Conselho. Os relatores-adjuntos prestarão, perante o Tribunal, o juramento de exercer as suas funções com total imparcialidade e consciência e de respeitar o segredo das deliberações do Tribunal.

Funcionamento do Tribunal

Artigo 17o'

O Tribunal funciona de modo permanente. O Tribunal fixará a duração das férias judiciais, tendo em conta as necessidades do serviço.

Organização do Tribunal

Artigo 18o' (*)

() Ver nota da p. 129.*

O Tribunal reúne-se em sessão plenária. Pode, no entanto, criar secções, cada uma delas constituída por três, cinco ou sete juízes, quer para procederem a certas diligências de instrução quer para julgarem certas categorias de causas, de acordo com as regras estabelecidas para o efeito (**).

*(**) Primeiro parágrafo com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 18.º do AA A/FIN/SUE.*

O Tribunal só pode reunir validamente com um número ímpar de juizes. As deliberações do Tribunal, quando reunido em sessão plenária, são válidas se estiverem presentes nove juizes. As deliberações das secções constituídas por sete juizes só são válidas se estiverem presentes cinco juizes. Em caso de impedimento de um juiz de uma secção, pode ser chamado um juiz de outra secção, nas condições estabelecidas no regulamento processual (*).

(*) Segundo parágrafo com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 19.º do AA A/FIN/SUE.

Os recursos interpostos pelos Estados ou pelo Conselho devem ser sempre julgados em sessão plenária.

Disposições especiais

Artigo 19o'

Os juizes e os advogados-gerais não podem exercer funções em causa em que tenham intervindo anteriormente como agentes, consultores ou advogados de uma das partes, ou sobre que tenham sido chamados a pronunciar-se como membros de um tribunal, comissão de inquérito, ou a qualquer outro título.

Se, por qualquer razão especial, um juiz ou um advogado-geral considerarem que não devem intervir no julgamento ou no exame de determinada causa, devem comunicar o facto ao Presidente. Se o Presidente considerar que um juiz ou um advogado-geral não deve, por qualquer razão especial, intervir no julgamento ou apresentar conclusões em determinada causa, disso informará o interessado.

Em caso de dificuldade na aplicação deste artigo, o Tribunal decidirá.

As partes não podem invocar nem a nacionalidade de um juiz, nem o facto de nenhum juiz da sua nacionalidade integrar o Tribunal ou uma das suas secções, para pedir a alteração da composição deste ou de uma das suas secções.

TÍTULO III

PROCESSO

Representação e assistência das partes

Artigo 20o'

Os Estados e as Instituições da Comunidade são representados no Tribunal por agentes nomeados para cada causa; o agente pode ser assistido por um advogado autorizado a exercer num dos Estados-Membros.

As empresas e quaisquer outras pessoas singulares ou colectivas devem ser assistidas por um advogado autorizado a exercer num dos Estados-Membros.

Os agentes e advogados, que compareçam perante o Tribunal, gozam dos direitos e garantias necessários ao exercício independente das suas funções, nas condições fixadas em regulamento estabelecido pelo Tribunal e submetido à aprovação do Conselho, deliberando por unanimidade (*).

() Terceiro parágrafo com a redacção que lhe foi dada pelo n.º 3, alínea c), do artigo 8.º do Tratado de Fusão.*

O Tribunal goza, em relação aos advogados que perante ele compareçam, dos poderes normalmente atribuídos nesta matéria aos tribunais, nas condições estabelecidas no referido regulamento.

Os professores nacionais dos Estados-Membros, cuja legislação lhes reconheça o direito de pleitear, gozam, perante o Tribunal, dos direitos reconhecidos pelo presente Tratado aos advogados.

Fases do processo

Artigo 21o'

O processo perante o Tribunal compreende duas fases, uma escrita e outra oral.

O processo escrito compreende a comunicação às partes e às Instituições da Comunidade, cujas decisões estejam em causa, de requerimentos, memorandos, defesas e observações e, eventualmente, de réplicas, bem como de todas as peças e documentos em seu apoio ou cópias autenticadas.

As comunicações serão efectuadas pelo escrivão segundo a ordem e nos prazos fixados no regulamento processual.

O processo oral compreende a leitura do relatório apresentado por um juiz relator, bem como a audição pelo Tribunal das testemunhas, peritos, agentes e advogados e das conclusões do advogado-geral.

Requerimento

Artigo 22o'

O pedido é apresentado ao Tribunal por requerimento escrito enviado ao escrivão. Do requerimento deve constar a indicação do nome e residência da parte e a qualidade do signatário, o objecto do litígio, as conclusões e uma exposição sumária dos fundamentos do pedido.

O requerimento deve ser acompanhado, se for caso disso, da decisão cuja anulação seja pedida ou, em caso de recurso de uma decisão implícita, de documento comprovativo da data do depósito do pedido. Se esses documentos não tiverem sido apresentados com o

requerimento, o escrivão convidará o interessado a apresentá-los dentro de prazo razoável, sem que possa ser invocada caducidade no caso de a regularização se efectuar depois de decorrido o prazo para a apresentação do pedido.

Envio de documentos

Artigo 23o'

Sempre que seja interposto recurso de uma decisão tomada por uma das Instituições da Comunidade, esta Instituição deve enviar ao Tribunal todos os documentos relativos à causa que lhe é apresentada.

Diligências de instrução

Artigo 24o'

O Tribunal pode pedir às partes, aos seus representantes ou agentes, bem como aos Governos dos Estados-Membros, que exibam todos os documentos e prestem todas as informações que considere pertinentes. Em caso de recusa, o Tribunal registá-la-á.

Artigo 25o'

O Tribunal pode, em qualquer momento, confiar a execução de um in- quérito ou peritagem a qualquer pessoa, corporação, serviço, comissão ou órgão da sua escolha; para o efeito, pode elaborar uma lista de pessoas ou organizações aprovadas como peritos.

Audiência pública

Artigo 26o'

A audiência é pública, salvo se o Tribunal, por motivos graves, decidir em contrário.

Acta

Artigo 27o'

Em relação a cada audiência será redigida uma acta assinada pelo Presidente e pelo escrivão.

Audiência

Artigo 28o'

A ordem por que são realizadas as audiências é determinada pelo Presidente.

As testemunhas podem ser ouvidas nas condições estabelecidas no regulamento processual. Podem ser ouvidas sob juramento.

Durante as audiências, o Tribunal pode igualmente interrogar os peritos e as pessoas que tenham sido encarregadas de um inquérito, bem como as próprias partes; todavia, estas últimas só podem litigar por intermédio do seu representante ou advogado.

Sempre que se verificar que uma testemunha ou um perito ocultou ou falseou a realidade dos factos acerca dos quais depôs ou foi interrogado em Tribunal, este tem poderes para comunicar essa falta ao Ministro da Justiça do Estado de que a testemunha ou perito sejam nacionais, a fim de que lhe sejam aplicadas as sanções previstas na sua lei nacional.

O Tribunal goza, em relação às testemunhas faltosas, dos poderes geralmente atribuídos nesta matéria aos tribunais, nas condições fixadas em regulamento estabelecido pelo Tribunal e submetido à aprovação do Conselho, deliberando por unanimidade (*).

(*) *Quinto parágrafo, com a redacção que lhe foi dada pelo n.º 3, alínea c), do artigo 8.º do Tratado de Fusão.*

Segredo das deliberações

Artigo 29o'

As deliberações do Tribunal são e permanecem secretas.

Acórdãos

Artigo 30o'

Os acórdãos serão fundamentados e mencionarão os nomes dos juízes que intervieram na deliberação.

Artigo 31o'

Os acórdãos serão assinados pelo Presidente, pelo juiz relator e pelo escrivão e lidos em audiência pública.

Custas

Artigo 32o'

O Tribunal decidirá sobre as custas.

Processo de urgência

Artigo 33o'

O Presidente do Tribunal pode decidir em processo sumário que derogue, se necessário, certas disposições deste Estatuto e que será estabelecido no regulamento processual, sobre os pedidos tendentes a obter quer a suspensão prevista no segundo parágrafo do artigo 39.º do Tratado, quer a aplicação de medidas provisórias nos termos do terceiro parágrafo do mesmo artigo, quer a suspensão da execução em conformidade com o disposto no terceiro parágrafo do artigo 92.º do Tratado.

Em caso de impedimento do Presidente, este será substituído por outro juiz, nas condições estabelecidas no regulamento previsto no artigo 18.º do presente Estatuto.

A decisão proferida pelo Presidente ou pelo seu substituto tem carácter meramente provisório e em nada prejudica a decisão do Tribunal sobre o fundo da causa.

Intervenção

Artigo 34o'

Podem intervir numa causa submetida ao Tribunal as pessoas singulares ou colectivas que demonstrem interesse na resolução dessa causa.

As conclusões do pedido de intervenção devem limitar-se a sustentar as conclusões de uma das partes ou a rejeitá-las.

Acórdão à revelia

Artigo 35o'

Se, em recurso de plena jurisdição, o requerido não apresentar resposta escrita, tendo sido devidamente citado, o acórdão é proferido à revelia, quanto a ele. O acórdão pode ser impugnado no prazo de um mês a contar da sua notificação. Salvo decisão em contrário do Tribunal, a impugnação não suspende a execução do acórdão proferido à revelia.

Oposição de terceiro

Artigo 36o'

As pessoas singulares ou colectivas bem como as instituições da Comunidade podem, nos casos e condições estabelecidas no regulamento processual, impugnar, mediante recurso de oposição de terceiro, os acórdãos proferidos sem que tenham intervindo na respectiva causa.

Interpretação

Artigo 37o'

Em caso de dúvida sobre o sentido e o alcance de um acórdão, cabe ao Tribunal interpretá-lo, a pedido de uma parte ou de uma Instituição da Comunidade que nisso demonstre interesse.

Revisão

Artigo 38o'

A revisão de um acórdão só pode ser pedida ao Tribunal se se descobrir um facto susceptível de exercer influência decisiva, o qual, antes de proferido o acórdão, era desconhecido do Tribunal e da parte requerente da revisão.

A revisão tem início com um acórdão do Tribunal que declare expressamente verificada a existência de um facto novo, lhe reconheça as características exigidas para a revisão e declare o pedido admissível com esse fundamento.

Nenhum pedido de revisão pode ser apresentado depois de decorrido o prazo de dez anos a contar da data do acórdão.

Prazos

Artigo 39o'

Os recursos previstos nos artigos 36.º e 37.º do Tratado devem ser interpostos no prazo de um mês, previsto no último parágrafo do artigo 33.º do Tratado.

O regulamento processual fixará prazos especiais tendo em consideração as distâncias.

O decurso de prazos não terá qualquer efeito jurídico prejudicial, se o interessado provar a existência de caso fortuito ou de força maior.

Prescrição

Artigo 40o'

As acções previstas nos dois primeiros parágrafos do artigo 40.º do Tratado prescrevem no prazo de cinco anos a contar da ocorrência do facto que lhes tenha dado origem. A prescrição interrompe-se, quer pela apresentação do pedido no Tribunal, quer através de pedido prévio que o lesado pode dirigir à Instituição competente da Comunidade. Neste último caso, o pedido deve ser apresentado no prazo de um mês previsto no último parágrafo do artigo 33.º do Tratado; o disposto no último parágrafo do artigo 35.º do Tratado é aplicável, se for caso disso.

Regras especiais relativas aos litígios entre Estados-Membros

Artigo 41o' (*)

(*) Ver nota da p. 129.

Sempre que um diferendo entre Estados-Membros for submetido ao Tribunal por força do artigo 89.º do Tratado, os outros Estados-Membros serão imediatamente informados pelo escrivão do objecto do diferendo.

Cada um desses Estados tem o direito de intervir no processo.

Os diferendos referidos no presente artigo devem ser julgados pelo Tribunal reunido em sessão plenária.

Artigo 42o'

Se um Estado intervier, nas condições previstas no artigo anterior, em causa submetida ao Tribunal, e interpretação dada pelo acórdão vincula-o.

Recursos de terceiros

Artigo 43o'

As decisões tomadas pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 63.º do Tratado devem ser notificadas ao comprador, bem como às empresas interessadas; se a decisão respeitar ao conjunto ou a uma categoria importante de empresas, a notificação pode ser substituída por publicação.

Qualquer pessoa a quem tenha sido aplicada uma adstrição por força do n.º 5, quarto parágrafo, do artigo 66.º do Tratado pode interpor recurso nos termos do artigo 36.º do Tratado.

TÍTULO IV (*)

() Inserido pelo artigo 5.º da Decisão do Conselho, de 24 de Outubro de 1988, que institui o Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (JO L 319 de 25. 11. 1988, p. 1). O texto da decisão consta da página 513 do presente volume.*

DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Estatuto dos membros e organização do Tribunal

Artigo 44o'

O primeiro parágrafo dos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, a 9.º, e 13.º, o segundo parágrafo dos artigos 17.º e 18.º e artigo 19.º do presente Estatuto aplicam-se ao Tribunal de Primeira Instância e aos seus membros. O juramento referido no artigo 2.º é prestado perante o Tribunal de Justiça e as decisões referidas nos artigos 3.º, 4.º e 7.º serão proferidas por este Tribunal ouvido o Tribunal de Primeira Instância.

Escrivão e pessoal

Artigo 45o'

O Tribunal de Primeira Instância nomeia um escrivão e estabelece o respectivo Estatuto. Os artigos 9.º e 14.º do presente Estatuto são aplicáveis, mutatis mutandis, ao escrivão do Tribunal de Primeira Instância.

O Presidente do Tribunal de Justiça e o Presidente do Tribunal de Primeira Instância fixarão, de comum acordo, as condições em que os funcionários e outros agentes vinculados ao Tribunal de Justiça prestarão serviço no Tribunal de Primeira Instância, para garantir o seu funcionamento. Certos funcionários ou outros agentes ficarão na dependência do escrivão do Tribunal de Primeira Instância, sob a autoridade do Presidente deste Tribunal.

Processo perante o Tribunal de Primeira Instância

Artigo 46o'

O processo perante o Tribunal de Primeira Instância rege-se pelo Título III do presente Estatuto, com ressalva do disposto nos artigos 41.º e 42.º.

Este processo será precisado e completado, na medida do necessário, pelo Regulamento Processual, adoptado nos termos do n.º 4 do artigo 32.º-D do Tratado.

Sem prejuízo do disposto no quarto parágrafo do artigo 21.º do presente Estatuto, o advogado-geral pode apresentar as suas conclusões fundamentadas por escrito.

Artigo 47o'

Quando uma petição ou qualquer outro documento destinado ao Tribunal de Primeira Instância for dirigido, por erro, ao escrivão do Tribunal de Justiça, será por este imediatamente remetido ao escrivão do Tribunal de Primeira Instância; do mesmo modo, quando uma petição ou qualquer outro documento destinado ao Tribunal de Justiça for dirigido, por erro, ao escrivão do Tribunal de Primeira Instância, será por este imediatamente remetido ao escrivão do Tribunal de Justiça.

O Tribunal de Primeira Instância remeterá ao Tribunal de Justiça o processo para o qual não se considere competente; do mesmo modo, quando o Tribunal de Justiça verificar que uma acção ou recurso é competência do Tribunal de Primeira Instância remeter-lhe-á o respectivo processo, não podendo o Tribunal de Primeira Instância declinar a sua competência.

Quando forem submetidas ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Primeira Instância várias questões com o mesmo objecto, que suscitem o mesmo problema de interpretação ou ponham em causa a validade do mesmo acto, o Tribunal de Primeira Instância pode, ouvidas as partes, suspender a instância até que seja proferido o acórdão do Tribunal de Justiça. Quando se trate de pedidos de anulação do mesmo acto, o Tribunal de Primeira Instância pode igualmente declinar a sua competência, a fim de que o Tribunal de Justiça decida sobre esses pedidos de anulação. Nos casos referidos no presente parágrafo, o Tribunal de Justiça pode igualmente decidir suspender a instância; neste caso, o processo perante o Tribunal de Primeira Instância prossegue.

Artigo 48o'

As decisões do Tribunal de Primeira Instância que ponham termo à instância, que resolvam parcialmente o mérito da causa ou que ponham termo a um incidente processual relativo a uma excepção de incompetência ou de inadmissibilidade serão notificadas pelo escrivão do Tribunal de Primeira Instância a todas as partes, aos Estados-Membros e às instituições comunitárias mesmo que não tenham intervindo no processo instaurado no Tribunal de Primeira Instância.

Recurso para o Tribunal de Justiça

Artigo 49o'

Pode ser interposto recurso para o Tribunal de Justiça das decisões do Tribunal de Primeira Instância que ponham termo à instância, bem como das decisões que apenas se pronunciem parcialmente sobre o mérito da causa ou que ponham termo a um incidente processual relativo a uma excepção de incompetência ou de inadmissibilidade. O recurso deve ser interposto no prazo de dois meses a contar da notificação da decisão impugnada.

O recurso pode ser interposto por qualquer das partes que tenha sido total ou parcialmente vencida. Todavia, as partes intervenientes que não sejam Estados-Membros e as instituições da Comunidade só podem interpor recurso se a decisão do Tribunal de Primeira Instância as afectar directamente.

Com excepção dos casos relativos a litígios entre a Comunidade e os seus agentes, este recurso pode igualmente ser interposto pelos Estados-Membros e instituições das Comunidades que não intervieram no litígio perante o Tribunal de Primeira Instância. Neste caso, os Estados-Membros e as instituições estão numa posição idêntica à de Estados-Membros ou de instituições que intervieram em primeira instância.

Artigo 50o'

Qualquer pessoa cujo pedido de intervenção tenha sido indeferido pelo Tribunal de Primeira Instância pode recorrer para o Tribunal de Justiça. O recurso deve ser interposto no prazo de duas semanas a contar da notificação da decisão de indeferimento.

Pode ser interposto recurso para o Tribunal de Justiça, pelas partes no processo, contra as decisões do Tribunal de Primeira Instância tomadas ao abrigo do disposto nos segundo e terceiro parágrafos do artigo 39.º e no terceiro parágrafo do artigo 92.º do Tratado. O recurso deve ser interposto no prazo de dois meses a contar da sua notificação.

O recurso referido nos dois parágrafos anteriores segue o processo previsto no artigo 33.º do presente Estatuto.

Artigo 51o'

O recurso para o Tribunal de Justiça é limitado às questões de direito e pode ter por fundamento a incompetência do Tribunal de Primeira Instância, irregularidades processuais perante este Tribunal que prejudiquem os interesses do recorrente, bem como violação do direito comunitário pelo Tribunal de Primeira Instância.

Não pode ser interposto recurso que tenha por único fundamento o montante das despesas ou a determinação da parte que as deve suportar.

Processo perante o Tribunal de Justiça

Artigo 52o'

Em caso de recurso de uma decisão do Tribunal de Primeira Instância, o processo perante o Tribunal de Justiça compreende uma fase escrita e uma fase oral. Nas condições fixadas no Regulamento Processual, o Tribunal de Justiça, ouvido o advogado-geral e as partes, pode prescindir da fase oral.

Efeito suspensivo

Artigo 53o'

Sem prejuízo do disposto nos segundo e terceiro parágrafos do artigo 39.º do Tratado, o recurso não tem efeito suspensivo.

Em derrogação do disposto no artigo 44.º do Tratado, as decisões do Tribunal de Primeira Instância que anulem uma decisão ou recomendação de carácter geral só produzem efeitos depois de expirado o prazo referido no primeiro parágrafo do artigo 49.º do presente Estatuto ou, se tiver sido interposto recurso dentro desse prazo, a contar do indeferimento deste sem prejuízo do direito que assiste a qualquer das partes de requerer ao Tribunal de Justiça, ao abrigo dos segundo e terceiro parágrafos do artigo 39.º do Tratado, que suspenda os efeitos do acto anulado ou ordene qualquer outra medida provisória (*).

() Segundo parágrafo com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º da Decisão do Conselho, de 8 de Junho de 1993, que altera a Decisão 88/591/CECA, CEE, Euratom do Conselho, que institui o Tribunal de Primeira Instancia das Comunidades Europeias (JO L 144 de 16. 6. 1993, p. 21).*

Decisão do Tribunal de Justiça sobre o recurso

Artigo 54o'

Quando o recurso for procedente, o Tribunal de Justiça anulará a decisão do Tribunal de Primeira Instância. Pode, nesse caso, julgar definitivamente o litígio, se estiver em condições de ser julgado, ou remeter o processo ao Tribunal de Primeira Instância, para julgamento.

Em caso de remessa do processo ao Tribunal de Primeira Instância, este fica vinculado à solução dada às questões de direito pela decisão do Tribunal de Justiça.

Quando um recurso interposto por um Estado-Membro ou por uma instituição comunitária que não intervieram no processo perante o Tribunal de Primeira Instância for procedente, o Tribunal de Justiça pode, se considerar necessário, indicar quais os efeitos da decisão anulada do Tribunal de Primeira Instância que devem ser considerados subsistentes em relação às partes em litígio.

Regulamento processual

Artigo 55o'

O Tribunal de Justiça estabelecerá o seu regulamento processual. Este será submetido à aprovação, por unanimidade, do Conselho. Do regulamento constarão todas as disposições que se tornem indispensáveis para aplicar o presente Estatuto e, se necessário, para completá-lo.

Disposição transitória

Artigo 56o' (*)

(*) *Antigo artigo 45.º*

O Presidente do Conselho procederá, imediatamente depois de prestar juramento, à designação, por sorteio, dos juízes e dos advogados-gerais, cujas funções cessam no termo do primeiro período de três anos, em conformidade com o disposto no artigo 32.º do Tratado.

Feito em Paris, aos dezoito de Abril de mil novecentos e cinquenta e um.

ADENAUER

Paul VAN ZEELAND

J. MEURICE

SCHUMAN

SFORZA

Jos. BECH

STIKKER

VAN DEN BRINK

Protocolo relativo às relações com o Conselho da Europa

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

PLENAMENTE CONSCIENTES da necessidade de estabelecer laços tão estreitos quanto possível entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o Conselho da Europa, nomeadamente entre o Parlamento Europeu e a Assembleia Consultiva do Conselho da Europa,

TOMANDO NOTA das recomendações da Assembleia do Conselho da Europa,

A CORDARAM no seguinte:

Artigo 1o'

Os Governos dos Estados-Membros são convidados a recomendar aos respectivos Parlamentos que os membros da Assembleia (*), cuja designação lhes incumbe, sejam escolhidos de preferência de entre os representantes à Assembleia Consultiva do Conselho da Europa.

Artigo 2o'

O Parlamento Europeu da Comunidade apresentará todos os anos um relatório sobre as suas actividades à Assembleia Consultiva do Conselho da Europa.

Artigo 3o'

A Comissão transmitirá todos os anos ao Comité de Ministros e à Assembleia Consultiva do Conselho da Europa o relatório geral previsto no artigo 17.º do Tratado.

Artigo 4o'

A Comissão informará o Conselho da Europa do seguimento dado às recomendações que lhe tenham sido dirigidas pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa, nos termos da alínea b) do artigo 15.º do Estatuto do Conselho da Europa.

Artigo 5o'

O Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e seus anexos serão registados junto do Secretariado-Geral do Conselho da Europa.

(*) NOTA DOS EDITORES Em derrogação do artigo 3.º do AUE, e por razões históricas, o termo «Assembleia» não foi substituído pelos termos «Parlamento Europeu».

Artigo 6o'

Acordos entre a Comunidade e o Conselho da Europa podem, entre outras coisas, prever qualquer outra forma de assistência mútua e de colaboração entre as duas organizações e, eventualmente, indicar os modos por que elas se processam.

Feito em Paris, aos dezoito de Abril de mil novecentos e cinquenta e um.

ADENAUER
Paul VAN ZEELAND
J. MEURICE
SCHUMAN
SFORZA
Jos. BECH
STIKKER
VAN DEN BRINK

III - Troca de cartas entre o Governo da República Federal da Alemanha e o Governo da República Francesa relativas ao Sarre

[TRADUÇÃO]

O CHANCELER FEDERAL
E
MINISTRO DOS
NEGÓCIOS
ESTRANGEIROS

Paris, 18 de Abril de 1951

A Sua Excelência

O Senhor Presidente Robert Schuman,

Ministro dos Negócios Estrangeiros,

Paris

Sr. Presidente,

Os representantes do Governo federal declararam, por várias vezes, no decurso das negociações sobre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, que o estatuto do Sarre só pode ser objecto de resolução definitiva por meio de um tratado de paz ou tratado análogo. No

decurso das negociações, declararam ainda que a assinatura do Tratado não significa de modo algum que o Governo federal reconheça o actual estatuto do Sarre.

Repito esta declaração e agradeço que me confirme que o Governo francês está de acordo com o Governo federal quanto ao facto de o estatuto do Sarre só poder ser objecto de resolução definitiva por meio de um tratado de paz ou tratado análogo e que o Governo francês não vê, na assinatura do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço pelo Governo federal, um reconhecimento do actual estatuto do Sarre pelo Governo federal.

Queira aceitar, Sr. Presidente, a expressão da minha mais alta consideração.

(Assinado): ADENAUER

[TRADUÇÃO]

Paris, 18 de Abril de 1951

Senhor Chanceler,

Em resposta à carta de V. Ex.a, de 18 de Abril de 1951, o Governo francês toma nota de que o Governo federal não tem a intenção de reconhecer, ao assinar o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, o actual estatuto do Sarre.

O Governo francês declara, em conformidade com o seu próprio ponto de vista, que actua em nome do Sarre por força do actual estatuto deste, mas que não vê na assinatura do Tratado pelo Governo federal um reconhecimento do actual estatuto do Sarre pelo Governo federal. O Governo francês não entende que o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço decida antecipadamente sobre o estatuto definitivo do Sarre, o qual será objecto de um tratado de paz ou tratado equivalente.

Queira aceitar, Sr. Chanceler, a expressão da minha mais alta consideração.

(Assinado): SCHUMAN

Senhor Doutor Konrad ADENAUER,
Chanceler e Ministro dos Negócios Estrangeiros
da República Federal da Alemanha.

IV - Convenção relativa às disposições transitórias

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

DESEJANDO estabelecer a Convenção relativa às disposições transitórias prevista no artigo 85.º do Tratado,

ACORDARAM no seguinte:

Objecto da Convenção

Artigo 1o'

1. O objecto da presente Convenção, concluída em execução do artigo 85.º do Tratado, consiste em prever as medidas necessárias ao estabelecimento do mercado comum e à adaptação progressiva da produção às novas condições criadas, facilitando, ao mesmo tempo, o desaparecimento dos desequilíbrios resultantes das condições anteriormente existentes.

2. Para o efeito, a aplicação do Tratado efectua-se em dois períodos: o período preparatório e o período de transição.

3. O período preparatório tem início na data da entrada em vigor do Tratado e termina na data do estabelecimento do mercado comum.

Durante este período:

- a. A instalação de todas as Instituições da Comunidade e a organização das ligações entre elas, as empresas e suas associações, as associações de trabalhadores, de utilizadores e de comerciantes efectua-se com o fim de fazer assentar o funcionamento da Comunidade num sistema de consultas permanentes e estabelecer entre todos os interessados pontos de vista comuns e um conhecimento mútuo;
- b. A acção da Comissão compreende:
 1. Estudos e consultas;
 2. Negociações com países terceiros.

Os estudos e consultas têm por objectivo permitir, em ligação constante com os Governos, com as empresas e suas associações, com os trabalhadores e com os utilizadores e comerciantes, o estabelecimento de uma visão global da situação das indústrias do carvão e do aço na Comunidade e dos problemas decorrentes dessa situação, e permitir a preparação da forma concreta das medidas que devem ser tomadas para fazer face a esses problemas durante o período de transição.

As negociações com países terceiros têm por objectivo:

- por um lado, estabelecer as bases da cooperação entre a Comunidade e esses países;
- por outro lado, obter, antes da supressão dos direitos aduaneiros e das restrições quantitativas na Comunidade, as derrogações necessárias:

- à cláusula da nação mais favorecida, no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio e de acordos bilaterais;
- à cláusula de não discriminação que regula a liberalização das trocas comerciais, no âmbito da Organização Europeia de Cooperação Económica.

4. O período de transição tem início na data do estabelecimento do mercado comum e termina decorrido o prazo de cinco anos a contar da data da instituição do mercado comum para o carvão.

5. A partir da entrada em vigor do Tratado nos termos do artigo 99.º, as suas disposições são aplicáveis, sem prejuízo das derrogações e das disposições complementares previstas na presente convenção para os fins acima definidos.

Salvo disposição expressa em contrário da presente convenção, tais derrogações e disposições complementares deixam de ser aplicáveis e as medidas tomadas em sua execução deixam de produzir efeitos, no termo do período de transição.

PARTE I

Aplicação do Tratado

CAPÍTULO 1

INSTALAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DA COMUNIDADE

A Comissão

Artigo 2o'

1. A Comissão entrará em funções a partir da nomeação dos seus membros.

2. A fim de desempenhar as atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1.º da presente Convenção, a Comissão exercerá imediatamente as funções de informação e estudo que lhe são confiadas pelo Tratado, nas condições e com os poderes previstos nos seus artigos 46.º, 47.º, 48.º e no terceiro parágrafo do artigo 54.º A partir da sua entrada em funções, os Governos notificará-la-ão, nos termos do artigo 67.º do Tratado, de qualquer acção susceptível de modificar as condições de concorrência e, nos termos do artigo 75.º do Tratado, das cláusulas de acordos comerciais ou de convénios de efeito análogo relacionados com o carvão e o aço.

A Comissão determinará, com base em informações obtidas sobre os equipamentos e os programas, a data a partir da qual as disposições do artigo 54.º do Tratado, não referidas no parágrafo anterior, serão aplicáveis tanto aos programas de investimento como aos projectos que estejam em execução nesse momento. São todavia exceptuados da aplicação do

penúltimo parágrafo do referido artigo os projectos em relação aos quais tenham sido efectuadas encomendas antes de 1 de Março de 1951.

A partir da sua entrada em funções, a Comissão exercerá, quando necessário, e em consulta com os Governos, os poderes previstos no n.º 3 do artigo 59.º do Tratado.

Só exercerá as outras funções que lhe são confiadas pelo Tratado a partir da data que fixa, para cada um dos produtos em causa, o início do período de transição.

3. Nas datas acima previstas, a Comissão notificará os Estados-Membros de que está apta a assumir o exercício de cada uma das suas funções. Até essa notificação, os poderes correspondentes continuarão a ser exercidos pelos Estados-Membros.

Todavia, a partir de uma data a fixar pela Comissão após a sua entrada em funções, iniciar-se-ão, entre ela e os Estados-Membros, consultas prévias a quaisquer medidas legislativas ou regulamentares que estes tencionem tomar quanto a matérias em relação às quais o Tratado atribui competência à Comissão.

4. Sem prejuízo do disposto no artigo 67.º do Tratado, relativamente ao efeito de novas medidas, a Comissão examinará com os Governos interessados o efeito nas indústrias do carvão e do aço das disposições legislativas e regulamentares existentes, nomeadamente da fixação dos preços dos subprodutos não submetidos à sua jurisdição, bem como dos regimes convencionais de segurança social, na medida em que estes regimes tenham consequências equivalentes às das disposições regulamentares nessa matéria. Se considerar que algumas dessas disposições, tanto pela sua incidência própria como pela discordância que provocam entre dois ou mais Estados-Membros, são susceptíveis de falsear gravemente as condições de concorrência nas indústrias do carvão ou do aço, quer no mercado do país em causa, quer na parte restante do mercado comum, quer nos mercados de exportação, a Comissão proporá aos Governos interessados, após consulta do Conselho, qualquer acção que considere susceptível de corrigir tais disposições ou compensar os seus efeitos.

5. A fim de poder fundamentar a sua acção em bases independentes das diversas práticas das empresas, a Comissão procurará, em consulta com os Governos, com as empresas e suas associações, com os trabalhadores e com os utilizadores e comerciantes, estabelecer os métodos através dos quais será possível tornar comparáveis:

- as tabelas de preços praticados para as diferentes qualidades em relação ao preço médio dos produtos ou para os estádios sucessivos de elaboração dos produtos;
- o cálculo das provisões para amortizações.

6. Durante o período preparatório, a função principal da Comissão deve consistir no estabelecimento de relações com as empresas e suas associações, com as associações de trabalhadores e de utilizadores e comerciantes, a fim de obter um conhecimento concreto tanto da situação global como das situações especiais da Comunidade.

Com base nas informações que obtiver relativamente aos mercados, aos abastecimentos, às condições de produção das empresas, às condições de vida dos trabalhadores, aos programas de modernização e equipamento, a Comissão estabelecerá, com a colaboração de todos os interessados e para orientar a sua acção comum, um quadro geral da situação da Comunidade. Com base nessas consultas e no conhecimento da situação global, serão preparadas as medidas necessárias para estabelecer o mercado comum e facilitar a adaptação da produção.

O Conselho

Artigo 3o'

O Conselho reunir-se-á no mês seguinte ao da entrada em funções da Comissão.

O Comité Consultivo

Artigo 4o'

Tendo em vista a constituição do Comité Consultivo nos termos do artigo 18.º do Tratado, os Governos comunicarão à Comissão, a partir da sua entrada em funções, todas as informações relativas à situação das organizações de produtores, de trabalhadores e de utilizadores existentes em cada país e que respeitem ao carvão, por um lado, e ao aço, por outro, designadamente quanto à composição, zona de extensão geográfica, estatutos, atribuições e funções de tais organizações.

Com base nas informações assim reunidas, a Comissão suscitará, no prazo de dois meses a contar da data da sua entrada em funções, uma decisão do Conselho com o fim de designar as organizações de produtores e de trabalhadores encarregadas de apresentar os candidatos.

O Comité Consultivo deve ser constituído no prazo de um mês a contar da data dessa decisão.

O Tribunal

Artigo 5o'

O Tribunal entrará em funções a partir da nomeação dos seus membros. A primeira designação do Presidente será feita nas mesmas condições que a do Presidente da Comissão.

O Tribunal estabelecerá o seu regulamento processual no prazo máximo de três meses.

Os recursos só podem ser introduzidos a partir da publicação desse regulamento. A aplicação de adstrições e a cobrança de multas ficarão suspensas até essa data.

Os prazos de introdução dos recursos só começam a correr a partir dessa mesma data.

A Assembleia (*)

(*)NOTA DOS EDITORES: Em derrogação do artigo 3.º do AUE, e por razões históricas, o termo «Assembleia» não foi substituído pelos termos «Parlamento Europeu».

Artigo 6o'

A Assembleia reunir-se-á um mês após a data da entrada em funções da Comissão, por convocação do Presidente desta, a fim de eleger a Mesa e elaborar o regulamento interno. Até à eleição da Mesa, a Assembleia será presidida pelo decano.

A Assembleia terá uma segunda reunião cinco meses após a data da entrada em funções da Comissão, a fim de apreciar um relatório global sobre a situação da Comunidade, acompanhado da primeira previsão de receitas e despesas.

Disposições financeiras e administrativas

Artigo 7o'

O primeiro ano financeiro tem início na data da entrada em funções da Comissão e termina em 30 de Junho do ano seguinte.

A imposição prevista no artigo 50.º do Tratado pode ser cobrada a partir da aprovação da primeira previsão de receitas e despesas. A título transitório e para fazer face às primeiras despesas administrativas, os Estados-Membros farão adiantamentos reembolsáveis e sem juros, cujo montante será calculado proporcionalmente às respectivas quotizações para a Organização Europeia de Cooperação Económica.

(Terceiro parágrafo revogado pelo n.º 2 do artigo 24.º do Tratado de Fusão)

[Ver o n.º 1 do artigo 24.º do Tratado de Fusão com a seguinte redacção:

1. Os funcionários e outros agentes da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, passam a ser, aquando da entrada em vigor do presente Tratado, funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias e fazem parte da administração única destas Comunidades.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, estabelecerá, sob proposta da Comissão e após consulta das outras Instituições interessadas, o estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e o regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades.]

CAPÍTULO 2

ESTABELECIMENTO DO MERCADO COMUM

Artigo 8o'

O estabelecimento do mercado comum resultará das medidas de aplicação do artigo 4.º do Tratado, uma vez instaladas todas as Instituições da Comunidade, realizadas as consultas de carácter geral entre a Comissão, os Governos, as empresas e suas associações, os trabalhadores e utilizadores, e elaborado, com base nas informações assim obtidas, o quadro geral da situação da Comunidade.

Essas medidas entrarão em vigor, sem prejuízo das disposições especiais previstas na presente Convenção:

- a. No que respeita ao carvão, após notificação pela Comissão da entrada em funcionamento dos mecanismos de perequação previstos no Capítulo 2 da Parte III da presente Convenção;
- b. No que respeita ao minério de ferro e à sucata, na mesma data que a prevista para o carvão;
- c. No que respeita ao aço, dois meses após a data acima prevista.

Os mecanismos de perequação previstos para o carvão, em conformidade com as disposições da Parte III da presente Convenção, devem estar criados no prazo de seis meses a contar da data da entrada em funções da Comissão.

Se forem necessários prazos suplementares, estes serão fixados pelo Conselho, sob proposta da Comissão.

Supressão dos direitos aduaneiros e das restrições quantitativas

Artigo 9o'

Sem prejuízo das disposições especiais previstas na presente Convenção, os Estados-Membros suprimirão todos os direitos de importação e de exportação ou encargos de efeito equivalente e todas as restrições quantitativas à circulação do carvão e do aço na Comunidade, nas datas fixadas para o estabelecimento do mercado comum, nos termos do artigo 8.º, para o carvão, o minério de ferro e a sucata, por um lado, e para o aço, por outro.

Transportes

Artigo 10o'

A fim de atingir os objectivos definidos no artigo 70.º do Tratado, uma comissão de peritos designados pelos Governos dos Estados-Membros será encarregada pela Comissão de proceder ao estudo dos mecanismos a propor aos governos em matéria de transportes do carvão e do aço; a Comissão convocará imediatamente essa comissão.

As negociações necessárias para obter o acordo entre os Governos sobre as várias medidas propostas, sem prejuízo do disposto no último parágrafo do artigo 70.º do Tratado, serão encetadas por iniciativa da Comissão, que tomará também a iniciativa das negociações eventualmente necessárias com os Estados terceiros interessados.

A comissão de peritos deve estudar medidas para:

1. Suprimir as discriminações contrárias ao disposto no segundo parágrafo do artigo 70.º do Tratado;

2. Fixar, para os transportes na Comunidade, tarifas directas internacionais que tenham em conta a distância total e apresentem natureza degressiva, sem prejuízo da repartição dos fretes pelas empresas de transporte interessadas;
3. Apreciar, quanto aos diversos modos de transporte, os preços e condições de transporte de qualquer natureza aplicados ao carvão e ao aço, tendo em vista a sua harmonização, no âmbito da Comunidade e na medida em que tal seja necessário ao bom funcionamento do mercado comum, e tomando em conta entre outros elementos, o preço de custo dos transportes.

A comissão de peritos disporá no máximo dos seguintes prazos:

- três meses para o estudo das medidas referidas na alínea 1);
- dois anos para o estudo das medidas referidas nas alíneas 2) e 3).

As medidas referidas alínea 1) entrarão em vigor o mais tardar aquando do estabelecimento do mercado comum para o carvão.

As medidas referidas nas alíneas 2) e 3) entrarão em vigor simultaneamente, logo que obtido o acordo dos Governos. Todavia, no caso de o acordo dos Governos dos Estados-Membros sobre as medidas referidas na alínea 3) não se concluir no prazo de dois anos e meio a contar da data da instalação da Comissão, as medidas referidas na alínea 2) entrarão em vigor separadamente em data a determinar pela Comissão. Neste caso, a Comissão fará, sob proposta da comissão de peritos, as recomendações que considerar necessárias, a fim de evitar perturbações graves no domínio dos transportes.

As medidas tarifárias referidas no quarto parágrafo do artigo 70.º do Tratado, em vigor no momento da instalação da Comissão, serão notificadas a esta última, que, para a sua modificação, deve conceder os prazos necessários, a fim de evitar qualquer perturbação económica grave.

Por forma a tomar em conta a situação especial dos Caminhos-de-Ferro Luxemburgueses, a comissão de peritos estudará e proporá aos Governos interessados as derrogações autorizadas por estes ao Governo luxemburguês, no que respeita às medidas e princípios acima definidos.

Os Governos interessados, após consulta da comissão de peritos, autorizarão o Governo luxemburguês, desde que aquela situação particular o exija, a continuar a aplicar a solução adoptada, durante o período definido.

Enquanto os Governos interessados não tiverem chegado a acordo sobre as medidas previstas nos parágrafos anteriores, o Governo luxemburguês fica autorizado a não aplicar os princípios enunciados no artigo 70.º do Tratado, bem como os enunciados neste artigo.

Subvenções, auxílios directos ou indirectos, encargos especiais

Artigo 11o'

Os Governos dos Estados-Membros notificarão a Comissão, a partir da sua entrada em funções, dos auxílios e subvenções de qualquer natureza de que beneficie, nos respectivos países, a exploração das indústrias do carvão e do aço, bem como os encargos especiais que a esta sejam impostos. Os referidos auxílios, subvenções ou encargos especiais devem ser suspensos nas datas e condições fixadas pela Comissão, após consulta do Conselho, salvo concordância da Comissão sobre a sua manutenção e sobre as condições a que está sujeita tal manutenção; aquela suspensão não é obrigatória antes da data que fixa o início do período de transição para os produtos em causa.

Acordos e organizações monopolísticas

Artigo 12o'

Todas as informações sobre os acordos ou organizações referidos no artigo 65.º do Tratado serão comunicadas à Comissão nos termos do n.º 3 do mesmo artigo.

Quando a Comissão não conceder as autorizações previstas no n.º 2 daquele artigo, fixará prazos razoáveis, decorridos os quais produzirão efeitos as proibições nele referidas.

A fim de facilitar a liquidação das organizações proibidas nos termos do artigo 65.º do Tratado, a Comissão pode nomear liquidatários responsáveis perante ela e que actuam segundo as suas instruções.

Com a colaboração desses liquidatários, a Comissão examinará os problemas que surjam e os meios que devam ser utilizados para:

- assegurar a distribuição e a utilização mais económicas dos produtos e designadamente das diferentes espécies e qualidades de carvão;
- evitar, em caso de redução da procura, qualquer restrição da capacidade de produção e nomeadamente das instalações carboníferas, necessárias ao abastecimento do mercado comum, em período normal ou de alta conjuntura;
- evitar uma repartição não equitativa, entre os assalariados, das reduções de emprego eventualmente resultantes de uma redução na procura.

Com base nestes estudos, e em conformidade com as atribuições que lhe são conferidas, a Comissão instituirá os procedimentos ou organizações a que pode recorrer nos termos do Tratado e que considere adequados à resolução daqueles problemas no exercício dos seus poderes, designadamente por força do disposto nos artigos 53.º, 57.º e 58.º e no Capítulo 5 do Título III do Tratado; o recurso a estes procedimentos ou organizações não será limitado ao período de transição.

Artigo 13o'

As disposições do n.º 5 do artigo 66.º do Tratado são aplicáveis a partir da entrada em vigor do Tratado e podem, além disso, ser aplicadas a operações de concentração realizadas entre a data da assinatura e a da entrada em vigor do Tratado, se a Comissão provar que essas operações foram efectuadas com o fim de iludir a aplicação do referido artigo.

Até ser adoptada a regulamentação prevista no n.º 1 do mesmo artigo, as operações referidas nesse número não serão obrigatoriamente sujeitas a autorização prévia. A Comissão não é obrigada a deliberar imediatamente sobre os pedidos de autorização que lhe sejam apresentados.

Até ser adoptada a regulamentação prevista no n.º 4 do mesmo artigo, as informações referidas nesse número só podem ser exigidas das empresas sujeitas à jurisdição da Comissão, nos termos do artigo 47.º do Tratado.

A regulamentação prevista nos n 1 e 4 do artigo 66.º do Tratado deve ser adoptada no prazo de quatro meses a partir da entrada em funções da Comissão.

A Comissão obterá junto dos Governos, das associações de produtores e das empresas todas as informações úteis à aplicação do disposto nos n 2 e 7 do artigo 66.º do Tratado sobre as situações existentes nas diversas regiões da Comunidade.

O disposto no n.º 6 do artigo 66.º do Tratado é aplicável à medida que entrem em vigor as disposições para cuja violação determina a aplicação de sanções.

O disposto no n.º 7 do artigo 66.º do Tratado é aplicável a partir da data do estabelecimento do mercado comum, nos termos do artigo 8.º da presente Convenção.

PARTE II

Relações da Comunidade com países terceiros

CAPÍTULO 1

NEGOCIAÇÕES COM PAÍSES TERCEIROS

Artigo 14o'

A partir da entrada em funções da Comissão, os Estados-Membros encetarão negociações com os Governos de países terceiros, e em particular com o Governo britânico, sobre o conjunto das relações económicas e comerciais, referentes ao carvão e ao aço, entre a Comunidade e esses países. Nestas negociações, a Comissão, agindo sob instruções do Conselho adoptadas por unanimidade, será mandatária comum dos Governos dos Estados-Membros. Podem assistir a essas negociações representantes dos Estados-Membros.

Artigo 15o'

A fim de deixar aos Estados-Membros plena liberdade para negociar concessões por parte de países terceiros, nomeadamente em contrapartida de uma redução dos direitos sobre o aço, tendo em vista uma harmonização com as pautas menos protectoras aplicadas na Comunidade, os Estados- -Membros acordam nas seguintes medidas, que entrarão em vigor logo após o estabelecimento do mercado comum para o aço:

- os países do Benelux conservam, no âmbito de contingentes pautais, o benefício dos direitos por eles aplicados aquando da entrada em vigor do Tratado, quanto às importações provenientes de países terceiros e destinadas ao seu próprio mercado;
- os países do Benelux submetem as importações efectuadas para além desse contingente, que se considerarem destinadas a outros países da Comunidade, a direitos iguais ao direito mais baixo aplicado nos outros Estados-Membros, no âmbito da Nomenclatura de Bruxelas de 1950, aquando da entrada em vigor do Tratado.

O contingente pautal para cada rubrica da pauta aduaneira do Benelux será fixado por períodos de um ano e sem prejuízo de ser revisto de três em três meses pelos Governos dos países do Benelux, de acordo com a Comissão, e tendo em conta a evolução das necessidades e das correntes comerciais. Os primeiros contingentes serão fixados com base nas importações médias dos países do Benelux provenientes de países terceiros durante um período de referência adequado e tendo em conta, quando necessário, a substituição das importações pelas produções nacionais resultantes da prevista entrada em funcionamento de novas instalações. As importações que excedam os contingentes, tornadas necessárias por circunstâncias imprevistas, serão imediatamente notificadas à Comissão, que pode proibi-las, salvo aplicação temporária de um sistema de fiscalização das entregas dos países do Benelux aos outros Estados-Membros, quando verificar um considerável aumento dessas entregas exclusivamente imputável à importação de quantidades que excedam os contingentes. O benefício do direito mais baixo só será concedido aos importadores nos países do Benelux mediante um compromisso de não reexportação para os outros países da Comunidade.

O compromisso de os países do Benelux estabelecerem um contingente pautal deixará de produzir efeitos nas condições previstas no acordo que concluir as negociações com a Grã-Bretanha e, o mais tardar, no termo do período de transição.

Se a Comissão considerar, no termo do período de transição ou aquando da supressão antecipada do contingente pautal, que um ou mais Estados- -Membros têm justificação para aplicar, em relação a países terceiros, direitos aduaneiros superiores aos que resultariam de uma harmonização com as pautas menos protectoras aplicadas na Comunidade, autorizará esses Estados, nos termos do artigo 29.º, a tomarem eles próprios as medidas necessárias para garantir às suas importações indirectas, através dos Estados-Membros com pautas menos

elevadas, uma protecção igual à que resulta da aplicação da sua própria pauta às respectivas importações directas.

A fim de facilitar a harmonização das pautas aduaneiras, os países do Benelux acordam em aumentar os direitos das suas pautas actuais sobre o aço até um limite máximo de dois pontos, se a Comissão, em consulta com os respectivos Governos, o considerar necessário. Este compromisso só produzirá efeitos no momento em que for suprimido o contingente pautal previsto nos segundo, terceiro e quarto parágrafos deste artigo, e desde que pelo menos um dos Estados-Membros vizinhos dos países do Benelux se abstenha de aplicar os mecanismos equivalentes previstos no parágrafo anterior.

Artigo 16o'

Salvo acordo da Comissão, a obrigação contraída por força do artigo 72.º do Tratado implica para os Estados-Membros a proibição de consolidarem, através de acordos internacionais, os direitos aduaneiros vigentes aquando da entrada em vigor do Tratado.

As consolidações anteriores resultantes de acordos bilaterais ou multilaterais serão notificadas à Comissão, que examinará se a sua manutenção se mostra compatível com o bom funcionamento da organização comum e pode, se for caso disso, intervir junto dos Estados-Membros através de recomendações adequadas, a fim de fazer cessar essas consolidações segundo o processo previsto nos acordos de que resultam.

Artigo 17o'

Os acordos comerciais ainda aplicáveis por um período superior a um ano a contar da data da entrada em vigor do presente Tratado ou que incluam uma cláusula de renovação tácita serão notificados à Comissão, que pode dirigir ao Estado-Membro interessado as recomendações adequadas, a fim de tornar, se for caso disso, as disposições desses acordos compatíveis com o disposto no artigo 75.º do Tratado, segundo o processo previsto nos referidos acordos.

CAPÍTULO 2

EXPORTAÇÕES

Artigo 18o'

Enquanto as cláusulas previstas nas regulamentações de câmbio dos diversos Estados-Membros relativas às divisas colocadas à disposição dos exportadores não forem unificadas, devem ser tomadas medidas especiais para evitar que a supressão dos direitos aduaneiros e das restrições quantitativas entre os Estados-Membros tenha por efeito privar alguns desses Estados do produto das exportações realizadas pelas suas empresas, em divisas de países terceiros.

Em aplicação deste princípio, os Estados-Membros comprometem-se a só conceder aos exportadores de carvão e de aço, no âmbito das cláusulas acima referidas, vantagens na utilização de divisas, no máximo iguais às que são asseguradas pela regulamentação do Estado-Membro de que o produto é originário.

A Comissão tem poderes para vigiar a aplicação das medidas referidas, por meio de recomendações dirigidas aos Governos, após consulta do Conselho.

Artigo 19o'

Se a Comissão considerar que o estabelecimento do mercado comum, ao substituir as exportações directas por reexportações, tem por efeito uma variação nas trocas comerciais com países terceiros que cause um grave dano a qualquer dos Estados-Membros, pode, a pedido do Governo interessado, impor aos produtores desse Estado que incluam nos seus contratos de venda uma cláusula de destino.

CAPÍTULO 3

DERROGAÇÃO DA CLÁUSULA DA NAÇÃO MAIS FAVORECIDA

Artigo 20o'

1. Em relação aos países que beneficiam da cláusula da nação mais favorecida por força do artigo 1.º do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, os Estados-Membros devem exercer, junto das partes contratantes no referido acordo, uma acção comum tendo em vista subtrair as disposições do Tratado à aplicação do referido artigo. Se necessário, será pedida para o efeito a convocação de uma sessão especial do GATT.

2. Em relação aos países que, apesar de não serem partes no Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, beneficiam da cláusula da nação mais favorecida por força de convenções bilaterais em vigor, serão encetadas negociações logo após a assinatura do Tratado. Na falta de consentimento dos países interessados, a modificação ou denúncia das con-venções deve efectuar-se em conformidade com as condições nelas fixadas.

Se um país recusar o seu consentimento aos Estados-Membros ou a um deles, os outros Estados-Membros comprometem-se a prestar mutuamente uma ajuda efectiva, que pode ir até à denúncia por todos os Estados-Membros dos acordos concluídos com o país em causa.

CAPÍTULO 4

LIBERALIZAÇÃO DAS TROCAS COMERCIAIS

Artigo 21o'

Os Estados-Membros da Comunidade consideram que constituem um regime aduaneiro especial, na acepção da artigo 5.º do Código de Liberalização de Trocas da Organização

Europeia de Cooperação Económica, tal como está em vigor no momento da assinatura do Tratado. Consequentemente, acordam em notificar desse facto, no momento oportuno, a organização.

CAPÍTULO 5

DISPOSIÇÃO ESPECIAL

Artigo 22o'

Sem prejuízo do termo do período de transição, as trocas comerciais relativas ao carvão e ao aço entre a República Federal da Alemanha e a zona sob ocupação soviética serão reguladas, no que diz respeito à República Federal, pelo Governo deste país de acordo com a Comissão.

PARTE III

Medidas gerais de protecção

CAPÍTULO 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

Readaptação

Artigo 23o'

1. Sempre que as consequências do estabelecimento do mercado comum obriguem certas empresas, ou partes de empresas, a cessar ou modificar a sua actividade durante o período de transição definido no artigo 1.º da presente Convenção, a Comissão, a pedido dos Governos interessados e nas condições a seguir fixadas, deve contribuir para que os trabalhadores não suportem os encargos da readaptação e para que lhes seja assegurado um emprego produtivo e pode conceder um auxílio não reembolsável a certas empresas.
2. A pedido dos Governos interessados e nos termos do artigo 46.º do Tratado, a Comissão participará no estudo das possibilidades de reabsorção, nas empresas existentes ou pela criação de novas actividades, da mão-de-obra dispensada.
3. A Comissão facilitará, nos termos do artigo 54.º do Tratado, quer nas indústrias submetidas à sua jurisdição, quer, mediante parecer favorável do Conselho, em qualquer outra indústria, o financiamento de programas apresentados pelo Governo interessado e por ela aprovados, destinados à transformação de empresas ou à criação de novas actividades economicamente sãs e susceptíveis de assegurar um emprego produtivo aos trabalha-dores dispensados. Em caso de parecer favorável do Governo interessado, a Comissão concederá estas facilidades de preferência aos programas apresentados pelas empresas que tiverem sido obrigadas a cessar a sua actividade em consequência do estabelecimento do mercado comum.

4. A Comissão concederá um subsídio não reembolsável a fim de contribuir para:
- O pagamento de subsídios que permitam aos trabalhadores aguardar nova colocação em caso de encerramento total ou parcial de empresas;
 - Assegurar, através de subsídios às empresas, o pagamento aos respectivos trabalhadores em caso de inactividade temporária imposta pela mudança de actividade;
 - A atribuição aos trabalhadores de subsídios para despesas de reinstalação;
 - O financiamento da reconversão profissional dos trabalhadores que tenham de mudar de emprego.
5. A Comissão pode igualmente conceder um subsídio não reembolsável às empresas obrigadas a cessar a sua actividade em consequência do estabelecimento do mercado comum, desde que essa situação se deva directa e exclusivamente ao facto de o mercado comum se limitar às indústrias do carvão e do aço e desde que provoque um aumento relativo da produção noutras empresas da Comunidade. Este subsídio terá como limite o montante necessário para que as empresas possam fazer face às suas obrigações imediatamente exigíveis.
- As empresas interessadas devem apresentar os pedidos para a obtenção desse subsídio por intermédio dos respectivos Governos. A Comissão pode recusar qualquer subsídio a uma empresa que não tenha informado o respectivo Governo e a Comissão da evolução de uma situação que possa levá-la a cessar ou modificar a sua actividade.
6. A Comissão fará depender a concessão do subsídio não reembolsável, nos termos dos n 4 e 5, do pagamento pelo Estado interessado de uma contribuição especial pelo menos equivalente ao montante desse subsídio, salvo derrogação autorizada pelo Conselho, deliberando por maioria de dois terços.
7. As modalidades de financiamento previstas para a aplicação do artigo 56.º do Tratado são aplicáveis ao presente artigo.
8. Por decisão da Comissão, mediante parecer favorável do Conselho, pode ser concedido aos interessados o benefício das disposições do presente artigo, durante o prazo de dois anos após o termo do período de transição.

CAPÍTULO 2

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS AO CARVÃO

Artigo 24o'

Considera-se que, durante o período de transição, são necessários mecanismos de protecção para evitar variações súbitas e perigosas nos níveis de produção. Esses mecanismos devem ter em consideração as situações existentes aquando do estabelecimento do mercado comum.

Além disso, se se considerar que são susceptíveis de se produzir, numa ou em várias regiões, certos aumentos de preços de uma amplitude e rapidez prejudiciais, devem ser tomadas precauções para que tal não aconteça.

A fim de fazer face a estes problemas, a Comissão autorizará, durante o período de transição, se necessário e sob a sua fiscalização:

- a. As práticas previstas no n.º 2, alínea b), do artigo 60.º, bem como preços de zona nos casos não previstos no Capítulo 5 do Título III;
- b. A manutenção ou criação de caixas ou mecanismos nacionais de compensação, financiados por uma imposição sobre a produção nacional, sem prejuízo dos recursos especiais a seguir previstos.

Artigo 25o'

A Comissão criará uma imposição de perequação por tonelada comercializada, que corresponda a uma percentagem uniforme da receita dos produtores, sobre as produções de carvão dos países em que os preços de custo médios sejam inferiores à média ponderada da Comunidade.

O limite máximo da imposição de perequação será de 1,5% da referida receita para o primeiro ano de funcionamento do mercado comum e será regularmente reduzido cada ano de 20% relativamente ao limite máximo inicial.

A Comissão, tendo em conta as necessidades por ela reconhecidas, nos termos dos artigos 26.º e 27.º da presente Convenção e com exclusão dos encargos especiais eventualmente resultantes de exportações para países terceiros, determinará periodicamente o montante da imposição efectiva e das subvenções governamentais relacionadas com essa imposição, em conformidade com as seguintes regras:

1. Até ao limite máximo acima definido, a Comissão calculará o montante da imposição efectiva, de maneira que as subvenções governamentais efectivamente entregues sejam pelo menos iguais a esse montante;
2. A Comissão fixará o montante máximo autorizado das subvenções governamentais, entendendo-se que:
 - a concessão destas subvenções até ao limite desse montante constitui um direito para os Governos e não uma obrigação;
 - o auxílio recebido do exterior não pode, em caso algum, exceder o montante da subvenção efectivamente entregue.

Os encargos suplementares resultantes de exportações para países terceiros não entrarão no cálculo dos pagamentos de perequação necessários, nem na apreciação das subvenções que compensam aquela imposição.

Bélgica

Artigo 26o'

1. Considera-se que a produção carbonífera líquida da Bélgica:

- não deve sofrer uma redução anual de mais de 3% relativamente ao ano anterior, se a produção total da Comunidade se mantiver constante ou aumentar em relação ao ano precedente;
- ou não deve ser inferior ao número que se obtém aplicando à produção belga do ano precedente, diminuída de 3%, o coeficiente de redução que tenha afectado a produção total da Comunidade, em comparação com a do ano anterior (*).

() Exemplo: em 1952, produção total da Comunidade - 250 milhões de toneladas; produção da Bélgica - 30 milhões de toneladas. Em 1953, produção total da Comunidade - 225 milhões de toneladas, ou seja, um coeficiente de redução de 0,9. A produção belga em 1953 não deve ser inferior a: $30 \cdot 0,97 \cdot 0,9 = 26,19$ milhões de toneladas.*

Esta redução de produção corresponde, em relação a 900 000 toneladas, a uma variação permanente e, em relação à parte restante, isto é, em relação a 2 910 000 toneladas, a uma redução conjuntural.

A Comissão, responsável pelo abastecimento regular e estável da Comunidade, fixa as previsões de produção e escoamento a longo prazo e, após consulta do Comité Consultivo e do Conselho, dirige ao Governo belga uma recomendação sobre as variações nos níveis de produção por ela consideradas possíveis com base nas previsões assim fixadas, enquanto se mantiver o isolamento do mercado belga previsto no n.º 3 do presente artigo. Com o acordo da Comissão, o Governo belga decide das medidas a tomar com o fim de tornar efectivas as variações eventuais nos níveis de produção dentro dos limites acima fixados.

2. Desde o início do período de transição a perequação destina-se a:

- a. Permitir que, para o conjunto dos consumidores de carvão belga no mercado comum, os preços deste carvão se aproximem dos preços do carvão do mercado comum, de forma a possibilitar que os preços do carvão belga baixem ao nível dos custos de produção previsíveis para o termo do período de transição. A tabela de preços assim fixada não pode ser alterada sem o acordo da Comissão;
- b. Evitar que a siderurgia belga seja impedida de se integrar no mercado comum do aço, por força do regime especial do carvão belga, e de, para esse efeito, baixar os seus preços ao nível praticado neste mercado.

A Comissão fixará periodicamente o montante da compensação adicional, para o carvão belga entregue à siderurgia belga, que considere necessário para o efeito, tendo em conta todos os elementos da exploração desta indústria e procurando que esta

compensação não tenha por efeito prejudicar as indústrias siderúrgicas de países vizinhos. Além disso, tendo em conta o disposto na alínea a), esta compensação não deve em caso algum conduzir à redução do preço do coque utilizado pela siderurgia belga abaixo do preço incluindo portes, que esta poderia obter se se tivesse abastecido efectivamente com coque do Ruhr;

- c. Conceder, em relação às exportações do carvão belga para o mercado comum consideradas necessárias pela Comissão, tendo em conta as previsões da produção e das necessidades da Comunidade, uma compensação adicional correspondente a 80% da diferença reconhecida pela Comissão entre os preços à saída da fábrica, acrescidos das despesas de transporte até aos locais de destino, do carvão belga e os do carvão dos outros países da Comunidade.

3. O Governo belga pode, em derrogação do disposto no artigo 9.º da presente Convenção, manter ou criar, sob o controlo da Comissão, mecanismos que permitam isolar o mercado belga do mercado comum.

As importações de carvão provenientes de países terceiros serão submetidas à aprovação da Comissão.

Este regime especial terminará pela forma a seguir referida.

4. O Governo belga compromete-se a eliminar, o mais tardar no termo do período de transição, os mecanismos de isolamento do mercado belga do carvão previstos no n.º 3 do presente artigo. A Comissão pode, após consulta do Comité Consultivo e mediante parecer favorável do Conselho, conceder por duas vezes ao Governo belga um prazo adicional de um ano, se o considerar necessário em consequência de circunstâncias excepcionais não previsíveis actualmente.

A integração assim prevista far-se-á após consulta entre o Governo belga e a Comissão, os quais determinarão os meios e as modalidades adequados à sua realização; as modalidades podem implicar, para o Governo belga, sem prejuízo do disposto na alínea c) do artigo 4.º do Tratado, a faculdade de conceder subvenções correspondentes às despesas adicionais de exploração resultantes das condições naturais dos jazigos e tendo em conta os encargos eventualmente resultantes dos desequilíbrios manifestos que agravem essas despesas de exploração. As modalidades de concessão das subvenções e o seu montante máximo serão submetidos à autorização da Comissão, que deve procurar que o montante máximo das subvenções e as quantidades subvencionadas sejam reduzidos o mais rapidamente possível, tendo em conta as facilidades de readaptação e o alargamento do mercado comum a outros produtos para além do carvão e do aço, e evitando que a importância das eventuais reduções da produção provoque perturbações fundamentais na economia belga.

A Comissão deve submeter, de dois em dois anos, ao Conselho, para aprovação, propostas relativas às quantidades susceptíveis de serem subvencionadas.

Itália

Artigo 27o'

1. O benefício das disposições do artigo 25.º será concedido às minas de Sulcis, a fim de lhes permitir enfrentar a concorrência do mercado comum, até à finalização das operações de instalação de equipamento em curso; a Comissão determinará periodicamente o montante dos auxílios necessários, mas o auxílio externo não pode durar mais de dois anos.

2. Tendo em conta a situação especial das fábricas de coque italianas, a Comissão tem poderes para autorizar o Governo italiano, na medida em que tal seja necessário, a manter, durante o período de transição definido no artigo 1.º da presente Convenção, direitos aduaneiros sobre o coque proveniente dos outros Estados-Membros; estes direitos não podem ser superiores, durante o primeiro ano do referido período, aos que resultam do Decreto Presidencial n.º 442, de 7 de Julho de 1950; este limite máximo será reduzido de 10% no segundo ano, de 25% no terceiro ano, de 45% no quarto ano e de 70% no quinto ano, até se atingir a supressão total desses direitos no termo do período de transição.

França

Artigo 28o'

1. Considera-se que a produção carbonífera nas minas francesas:

- não deve sofrer uma redução anual de mais de um milhão de toneladas relativamente ao ano anterior, se a produção total da Comunidade se mantiver constante ou aumentar em relação ao ano precedente;
- ou não deve ser inferior ao número que se obtém aplicando à produção francesa do ano precedente, diminuída de um milhão de toneladas, o coeficiente de redução que tenha afectado a produção total da Comunidade, em comparação com a do ano anterior.

2. A fim de assegurar a manutenção das variações nos níveis de produção dentro dos limites acima referidos, podem ser reforçados os meios de acção previstos no artigo 24.º com uma receita excepcional obtida através de uma imposição especial fixada pela Comissão sobre o aumento das entregas líquidas de outras minas de carvão, tal como resultam das estatísticas aduaneiras francesas, na medida em que esse aumento represente uma variação no nível de produção.

Consequentemente, para a fixação dessa imposição, serão tomadas em consideração as quantidades que representem o excedente das entregas líquidas efectuadas durante cada período, em relação às de 1950, até ao limite da diminuição verificada na produção carbonífera das minas francesas, em relação à de 1950, produção essa afectada, eventualmente, pelo mesmo coeficiente de redução que a produção total da Comunidade. Esta imposição especial corresponderá, no máximo, a 10% da receita dos produtores sobre as quantidades em causa e

será utilizada, de acordo com a Comissão, para baixar, nas zonas adequadas, o preço de certos carvões produzidos pelas minas francesas.

CAPÍTULO 3

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS À INDÚSTRIA DO AÇO

Artigo 29o'

1. Considera-se que, durante o período de transição, podem ser necessárias, relativamente à indústria do aço, medidas de protecção especiais, para evitar que variações nos níveis de produção imputáveis ao estabelecimento do mercado comum criem dificuldades às empresas que, após a adaptação prevista no artigo 1.º da presente Convenção, estejam em condições de enfrentar a concorrência, ou que essas variações nos níveis de produção con-duzam a que seja deslocado um maior número de trabalhadores do que aqueles que podem beneficiar do disposto no artigo 23.º Quando a Comissão considerar que não podem ser aplicadas certas disposições do Tratado, em especial as dos artigos 57.º, 58.º, 59.º e as do n.º 2, alínea b), do artigo 60.º, tem poderes para recorrer, pela ordem de preferência abaixo enunciada, aos seguintes meios de acção:

- a. Após consulta do Comité Consultivo e do Conselho, limitar de forma directa ou indirecta o aumento líquido das entregas de uma região para outra no mercado comum;
- b. Após consulta do Comité Consultivo e mediante parecer favorável do Conselho, tanto sobre a oportunidade como sobre as modalidades destas medidas, usar os meios de intervenção previstos na alínea b) do artigo 61.º do Tratado, sem que, para o efeito, em derrogação do referido artigo, seja exigida a existência ou a iminência de uma crise manifesta;
- c. Após consulta do Comité Consultivo e mediante parecer favorável do Conselho, instaurar um regime de quotas de produção, sem que este possa afectar a produção destinada à exportação;
- d. Após consulta do Comité Consultivo e mediante parecer favorável do Conselho, autorizar um Estado-Membro a aplicar as medidas previstas no sexto parágrafo do artigo 15.º, nas condições nele fixadas.

2. Para a aplicação das disposições anteriores, a Comissão, durante o período preparatório definido no artigo 1.º da presente Convenção, e em consulta com as associações de produtores, o Comité Consultivo e o Conselho, deve fixar os critérios técnicos de aplicação das medidas de protecção.

3. Se, durante uma parte do período de transição, não puderem efectuar-se a adaptação ou as transformações necessárias das condições de produção, em consequência, quer de um estado de escassez, quer de uma insuficiência dos recursos financeiros retirados pela empresas da sua exploração ou colocados à sua disposição, quer de circunstâncias excepcionais e

actualmente imprevisas, podem aplicar-se as disposições do presente artigo, no termo do período de transição, após parecer do Comité Consultivo e mediante parecer favorável do Conselho, durante um prazo complementar no máximo igual ao período de tempo durante o qual subsista a situação referida, não podendo esse prazo exceder dois anos.

Itália

Artigo 30o'

1. Tendo em conta a situação especial da siderurgia italiana, a Comissão tem poderes para autorizar o Governo italiano, na medida em que tal seja necessário, a manter, durante o período de transição definido no artigo 1.º da Convenção, direitos aduaneiros sobre os produtos siderúrgicos provenientes dos outros Estados-Membros; estes direitos não podem ser superiores, durante o primeiro ano do referido período, aos que resultam da Convenção de Annecy, de 10 de Outubro de 1949; este limite máximo será reduzido de 10% no segundo ano, de 25% no terceiro ano, de 45% no quarto ano e de 70% no quinto ano, até se atingir a supressão total desses direitos no termo do período de transição.

2. Os preços praticados pelas empresas nas vendas de aço no mercado italiano, reduzidos ao seu equivalente à partida do ponto escolhido para o estabelecimento da sua tabela, não podem ser inferiores ao preço previsto pela referida tabela para transacções comparáveis, excepto com autorização da Comissão de acordo com o Governo italiano, sem prejuízo do disposto no n.º 2, alínea b), último parágrafo, do artigo 60.º do Tratado.

Luxemburgo

Artigo 31o'

A Comissão deve ter em conta, na aplicação das medidas de protecção previstas no artigo 29.º da presente Convenção, a especial importância da siderurgia na economia geral do Luxemburgo e a necessidade de evitar graves perturbações nas condições especiais de escoamento da produção siderúrgica luxemburguesa que para ela resultaram da União Económica Belgo-Luxemburguesa.

Na falta de outras medidas, a Comissão pode recorrer, se for caso disso, aos fundos de que dispõe por força do artigo 49.º do Tratado, até ao limite necessário para enfrentar as eventuais repercussões na siderurgia luxemburguesa resultantes das medidas previstas no artigo 26.º da presente Convenção.

Feito em Paris, aos dezoito de Abril de mil novecentos e cinquenta e um.

ADENAUER

Paul VAN ZEELAND

J. MEURICE

SCHUMAN

SFORZA

Jos. BECH

STIKKER

VAN DEN BRINK

Internet Source:



<http://europa.eu.int/abc/obj/treaties/pt/pttoc29.htm>